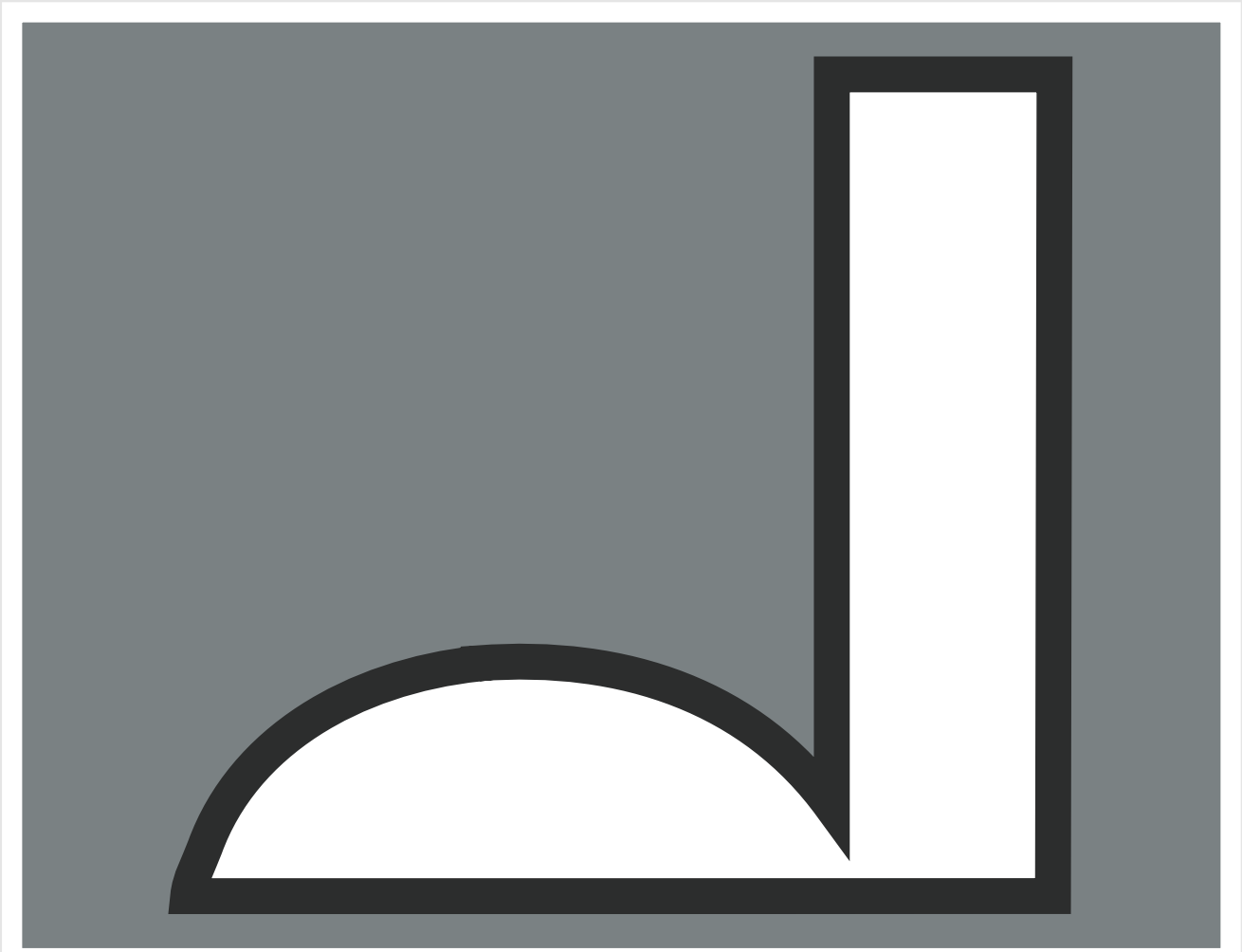
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 2/2011 – CN
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

VOLUME I
TOMO III/III

ANO LXVI – SUP. AO Nº 97 – QUINTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2011 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1ª VICE-PRESIDENTE
Marta Suplicy - (PT-SP)
2º VICE-PRESIDENTE
Wilson Santiago - (PMDB-PB)
1º SECRETÁRIO
Cícero Lucena - (PSDB-PB)
2º SECRETÁRIO
João Ribeiro - (PR-TO)[2]

3º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Gilvam Borges - (PMDB-AP)[1]
2º - João Durval - (PDT-BA)
3ª - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)
4ª - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

Notas:
1. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
2. Em 03.05.2011, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

LIDERANÇAS

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 28

Líder
Humberto Costa - PT

.....

Líder do PT - 14
Humberto Costa
Vice-Líderes do PT
Gleisi Hoffmann (11)
João Pedro
Lindbergh Farias
Walter Pinheiro
Wellington Dias

Líder do PR - 4
Magno Malta

Líder do PDT - 4
Acir Gurgacz
Vice-Líder do PDT
Cristovam Buarque

Líder do PSB - 3
Antonio Carlos Valadares
Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata

Líder do PC DO B - 2
Inácio Arruda

Líder do PRB - 1
Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) - 28

Líder
Renan Calheiros - PMDB

.....

Líder do PMDB - 20
Renan Calheiros
Vice-Líderes do PMDB
Vital do Rêgo
Eduardo Braga
Gilvam Borges (10)
Waldemir Moka
Ricardo Ferraço
Casildo Maldaner

Líder do PP - 5
Francisco Dornelles
Vice-Líder do PP
Ana Amélia

Líder do PSC - 1
Eduardo Amorim

Líder do PMN - 1
Sérgio Petecão

Líder do PV - 1
Paulo Davim

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 16

Líder
Mário Couto - PSDB (8)

Vice-Líderes
Jayme Campos (5)
Ataídes Oliveira
Maria do Carmo Alves
Cyro Miranda

.....

Líder do PSDB - 11
Alvaro Dias
Vice-Líderes do PSDB
Aloysio Nunes Ferreira (9)
Paulo Bauer (7)
Flexa Ribeiro (6)

Líder do DEM - 5
Demóstenes Torres (3,4)
Vice-Líder do DEM
Jayme Campos (5)

PTB - 6

Líder
Gim Argello - PTB
Vice-Líderes
João Vicente Claudino
Mozarildo Cavalcanti

PSOL - 2

Líder
Marinor Brito - PSOL

PPS - 1

Líder
Itamar Franco - PPS

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB
Vice-Líderes
Gim Argello
Benedito de Lira
João Pedro
Lídice da Mata
Jorge Viana
Vital do Rêgo

Notas:
1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. GLDEM Nº 028/2011, lido na sessão do dia 22 de março de 2011.
6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Mário Couto é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria (PSBD/DEM), conforme comunicação das Lideranças do PSDB e do DEM, lida na sessão do dia 23 de março de 2011.
9. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
10. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
11. Senadora Gleisi Hoffmann comunicou, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Patrícia Freitas Portella Nunes Martins
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1950 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o As entidades de que trata o inciso III do § 1o deste artigo deverão divulgar, pela internet, anualmente, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

JUSTIFICATIVA

Mediante proposta do Tribunal de Contas da União, a presente emenda se justifica pela necessidade de tornar transparente a divulgação na internet das propostas orçamentárias e a execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos como entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, as propostas orçamentárias dessas entidades são publicadas de forma restritiva, apenas no Diário Oficial da União, a partir de Portarias do Ministério do Trabalho e do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3334/2003 e na Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena o princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da CF e no § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1951 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI - recursos provenientes de repatriamento, inclusive os financeiros de exercícios anteriores, com a respectiva identificação do ente público ou entidade lesada.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que recursos provenientes de repatriamento tenham a identificação do ente público ou entidade lesada. O objetivo é que parte da quantia que for repassada da Suíça para o Brasil, repatriando as verbas desviadas no esquema conhecido como"propinoduto", seja transferida ao estado do Rio de Janeiro. O esquema foi descoberto em 2002 e envolvia o envio de dinheiro de propinas a bancos suíços entre 1999 e 2000 por quatro fiscais de renda do governo do Rio e quatro auditores da Receita Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1952 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVII - gastos destinados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por unidade da Federação e por municípios, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, permitindo que as dotações da Rede SUAS serem acrescidas de emendas a serem executados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 a execução provável em 2012 e 2013, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2009 e 2010 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

JUSTIFICATIVA

A Assistência Social no Brasil passa por um processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a recíproca participação dos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, em parceria com a sociedade civil. O SUAS pretende organizar serviços, programas e benefícios destinados a cerca de 50 milhões de brasileiros, em todas as faixas etárias. Portanto, nada mais meritório que os levantamentos do sistema sejam disponibilizados já no envio da proposta de LOA para 2012 no segundo semestre deste exercício, em benefício da apreciação por parte do Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1953 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1954 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1955 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1956 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1957 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1958 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1959 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1960 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100023

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1961 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100023

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1962 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1963 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1964 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1965 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1966 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1967 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1968 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100029

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1969 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1970 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1971 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1972 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1973 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1974 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1975 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	27640001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1976 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	**27640001**

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades pra agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

fazer justificativa

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1977 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	27640002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,agricultutra familiar, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio a agricultura familiar possam receber recursos federais por meio de convênios para construção de estruturas de apoio a agricultura familiar e aquisição de equipamentos comunitários. O apoio aos agricultores familiares é fundamental para garantia da segurança alimentar e da oferta de alimentos básicos a população em vulnerabilidade socio ambiental.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1978 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	27640003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acresenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

Incluir novo item:

Financiamento de Programa Nacional de Desenvolvimento da Educação do Campo

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa possibilitar a expansão do Programa Nacioanal de Educação do Campo, (PRONERA) no ambito da Coordenação da Educação do Campo do Ministério da Educação, principalmente para ações de implantação e recuperação das Escolas exsitentes nas areas ruais e instituições de ensino de carater comunitarii como as Escolas Familia Agricola.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1979 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	27640004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acresenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Energia Alternativa Ronovável.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa promover a implantação de um programa especifico para difusão das energias alternativas no Brasil, voltado principalmente a implementação de projetos comunitários para a geração de energia elétrica, a partir de tecnologias que possibilitem a expansão dessas matrizes energeticas alternativas e renovaveis, como a energia aeolica e solar, assim como a difusão do potencial dessas tecnologias e o desenvolvendo de modelos de gestão que colaborem com a promoção da sustentabilidade ambiental e inclusão social no Brasil.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1980 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2764 - Padre João	27640005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acresenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem

JUSTIFICATIVA

Promover a elevação da escolaridade dos beneficiários do Programa, resgatando para a escola esta clientela excluída, principalmente do campo, propiciando assim ações para uma educação do campo, que possibilite a qualificação social, técnica e profissional a jovens de 18 a 29 anos, prioritariamente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1981 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1982 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1983 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Agricultura e Desenvolvimento Agrário relacionadas a infraestrutura e serviços em territórios rurais.

JUSTIFICATIVA

a presente emenda tem por finalidade viabilizar, priorizando a articulação com programas e políticas públicas, investimentos na implantação, ampliação e modernização de infra-estrutura e serviços necessários à dinamização econômica dos territórios rurais, ao fortalecimento da gestão social de seu processo de desenvolvimento e de redes sociais de cooperação e à melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1984 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1985 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1986 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	**26850006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Justiça e Defesa relacionadas à segurança pública e à segurança e controle do tráfego aéreo.

JUSTIFICATIVA

O poder público necessita agir com rapidez e eficiência para debelar a crescente violência em todas as camadas da sociedade, e assim assegurar a paz social e a tranquilidade de todo cidadão. De igual modo, inclusive em virtude da iminente realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1987 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I ¿ relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II ¿ consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III ¿ ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1988 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:
Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1989 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1990 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1991 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2685 - Padre Ton	26850011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1992 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Tal como ocorrido em anos anteriores, o Poder Executivo, por meio do PLDO 2012, intenta impor limite a reajuste de beneficios sociais dos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, propondo, por via transversa, um nivelamento do valor dso beneficios.
Do ponto de vista normativo, a regra proposta pode ser vista como ingerência indevida na administração financeira de cada Poder, como preconizam os arts. 2°, 51, IV, 52, XIII, 99, caput, da Constituição Federal.
A regra para elaboração da Lei Orçamentária Anual é a negociação, conforme estabelece o § 1° do art. 99 da CF.
Art. 99 ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira.
§ 1° - Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderss na lei de diretrizes orçamentárias.
Estabelece limites de gastos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, çara qualquer que seja categoria de despesas, é clara desobediência à Constituição Federal, o que deve ser repudiado no Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1993 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2812 - Pastor Marco Feliciano	28120001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) Conclusão de obra em andamento, cujo inicio tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

JUSTIFICATIVA

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo atrávés do atendimento ao Sistema Único de Saúde-SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria à população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde.
Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Arigo 34.
Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para conclusão das obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1994 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XIV

TEXTO PROPOSTO

XV - demonstração da relação entre ações orçamentárias e as categorias do Plano Plurianual 2012-2015, como os programas e suas iniciativas; e
XVI ¿ os investimentos plurianuais previstos no Plano Plurianual 2012-2015, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição, com seus respectivos custos e a execução financeira e física acumulada até 31 de dezembro de 2010, a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVII - ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, segundo órgão e programa, sendo no caso de atividades e operações especiais especificados os valores executados nos exercícios de 2010 e para projetos, o custo e a meta total, a data de início e a execução física e financeira acumulada dos projetos já iniciados, e para estas ações a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVIII - projetos ou subtítulos de projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento), acompanhado do seu custo total estimado e da execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos com seus respectivos custos e metas totais estimados.

JUSTIFICATIVA

Com a mudança na estrutura do PPA 2012-2015 é fundamental, em consonância com a Constituição Federal, que seja demonstrada a compatibilidade entre a LOA e PPA, e que os investimentos de grande vulto estejam previamente definidos no Plano.
Além disso, o Orçamento precisa conter informações gerenciais da execução recente das ações, dos custos dos projetos e da projeção futura dos recursos, bem como a explicitar os projetos em andamento e os novos que estão sendo propostos, com seus custos e metas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1995 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1996 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3° O cumprimento da meta de resultado primário de R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais), relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, será verificado a partir do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício de 2012, ressalvado o disposto no §§ 4° e 5°.
§ 4° Apurações do resultado primário referentes a períodos que não coincidam com o exercício financeiro considerarão a despesa liquidada e, quando abrangerem o mês de dezembro, a despesa inscrita em restos a pagar não processados.
§ 5° A transição do critério de apuração atualmente utilizado para aquele previsto no § 3° deste artigo, implicará a consideração, exclusivamente no exercício de 2012, das despesas pagas à conta de orçamentos de exercícios anteriores.
§ 6° Ao final do exercício de 2012, serão cancelados os restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende redefinir a metodologia de apuração do resultado primário, com vistas a se obter maior transparência nas contas públicas e induzir uma gestão fiscal mais responsável. A nova metodologia produziria os seguintes efeitos:
a) os órgãos passariam a cumprir com mais rigor a disposição contida no art. 35 da Lei n° 4.320/64, no que se refere à apropriação, ao exercício financeiro, somente de despesas legalmente empenhadas, pois estas passariam a ser computadas integralmente para fins de apuração do superávit primário;
b) o volume de restos a pagar não processados reduziria em razão do maior rigor mencionado no item ¿a¿, tendo em vista a necessidade de produção do resultado primário;
c) no exercício seguinte, o pagamento dos restos a pagar não concorreria com o pagamento de despesas orçamentárias, o que ensejaria melhor eficiência do planejamento público e da execução das ações governamentais;
d) em razão do item ¿c¿, eliminar-se-ia uma das causas do contingenciamento (a concorrência entre o pagamento de despesas do exercício e de restos a pagar), reduzindo, portanto, sua magnitude;
f) simplificação e desburocratização, pois, se no orçamento está implícito o resultado primário pretendido, não há porque considerar a execução de diferentes orçamentos para se verificar o cumprimento da meta prevista; a execução do orçamento (independentemente do pagamento) seria suficiente para se conhecer, a qualquer momento, o resultado primário (no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade), sem a necessidade de se considerar a execução dos restos a pagar à conta de orçamentos de outros exercícios;
g) aumento da previsibilidade orçamentária, pois no orçamento aprovado estariam expressam as ações que haveriam de ser realizadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1997 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I ¿ Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

1) governo estadual (código 3);

2) administração municipal (código 4);

3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);

4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);

5) consórcio público (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo:

1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos ou outros instrumentos congêneres (código 0);

2) transferências automáticas (código 1);

3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2).

III ¿ Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

a) aplicação direta (MA 90);

b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou de delegação serão obrigatoriamente utilizados diretamente pelos beneficiários desses recursos.

§11 Considera-se automática tão-somente a aplicação autorizada por lei específica a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência:

I ¿ automática, propriamente dita; ou

II - fundo a fundo.

§12 As transferências automáticas devem prever critérios de habilitação, transferência, cálculo do montante, forma de transferência de aplicação dos recursos recebidos.¿

§13 Cabe exclusivamente ao Executivo a utilização de delegação e de transferências automáticas.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF n° 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1998 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	**16220004**

JUSTIFICATIVA

as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1999 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 9 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O Orçamento de Investimento das empresas estatais deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3o e § 4o, por função e subfunção.

JUSTIFICATIVA

O propósito da emenda é substituir a expressão "poderá" para "deverá", de forma que os quadros-síntese do orçamento de investimento, relativo a cada Órgão e Unidade Orçamentária contenham obrigatoriamente as informações relativas à evolução da programação da despesa, nos orçamentos e propostas de exercícios anteriores, tal como é determinado e observado nos quadros dos orçamentos fiscal e da seguridade.
Ressalte-se que a atual redação atribui caráter facultativo a tais informações, o que torna inócuo o dispositivo inaugurado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, desconsiderado na peça orçamentária e, não obstante, conservado no projeto da LDO para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2000 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXV - às despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a indicação nominal de cada organização social beneficada.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de redação para dar clareza ao dispositivo. Além disso, sugere-se a inclusão de exigência para indicação nominal das organizações beneficiadas para conferir transparência à despesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2001 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea ¿a¿ do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:

I) para atendimento de despesas primárias, sendo:

a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;

b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;

c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e

d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.

II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.

§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.

§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.

§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea ¿c¿, até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.

§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea ¿c¿, implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com ¿RP 0¿ representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2002 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alinea b Item 2

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea ¿b¿ do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que nenhum dos cargos se encontre submetido a regime de tempo integral ou de 40 (quarenta) horas semanais e os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite que servidores que já acumulam cargos públicos (professores) possam também desempenhar outras atividades remuneradas para o governo federal. Esses profissionais são submetidos, conforme Decreto n° 94.664, de 1987, a dois tipos de regime: a) dedicação exclusiva ou b) tempo parcial de vinte horas semanais.
Evidentemente que, para o profissional já submetido a regime de trabalho de 40 horas semanais em um dos cargos, não há como se cogitar de exercício de outros cargos (inclusive para fins de cumulação). Nesse sentido, inclusive, dispõe o §2° do art. 26 da Lei n° 4.881, de 1965: Art. 26. (...) ¿§2° Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular. ¿
Portanto, como os professores sob regime de tempo integral não podem cumular outro cargo de professor ou outro cargo técnico, não se enquadram no dispositivo da LDO.
Logo, a possibilidade de cumular cargos de professor ou de professor com cargo técnico se restringem à situação dos professores universitários submetidos a ¿tempo parcial de vinte horas semanais¿. Ocorre que tal situação não está calara na redação do dispositivo da LDO.
A emenda visa dar transparência à situação que se pretende alcançar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2003 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2o A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo Executivo exclui do § 2° do art. 20 a necessidade de comprovação de que as atividades objeto de serviços de consultoria não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

A alteração implica a possibilidade de contratação de serviços que podem, e devem, ser prestados pelo próprio pessoal do órgão; bem como permite a contratação de servidores da Administração Federal para execução de serviços de consultoria e, conseqüentemente, de remunerá-los em duplicidade. Se porventura a Administração Federal dispuser de servidor ou empregado com capacidade para desempenhar a atividade objeto da consultoria, não há razão para a ocorrência de gastos adicionais com a contratação de outro profissional, muito menos para novamente remunerar quem já é pago pela União.

Cabe ainda mencionar que originalmente tal dispositivo vedava a contratação no caso de existir pessoal habilitado ¿no âmbito de toda a Administração Federal¿ (§3° do art. 19 da Lei n° 9.692, de 1998). Tal vedação permaneceu intacta até o advento da LDO para 2008 (§2° do art. 25 da Lei n° 11.514, de 2007), quando então se permitiu a contratação de consultoria tão-somente quando não houvesse servidor habilitado ¿na Administração Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade¿. Ou seja, passou a ser possível a contratação de consultoria por órgãos e entidades mesmo havendo pessoal habilitado para tais serviços em outros setores da Administração Pública Federal.

Portanto, a alteração proposta extrapola ainda mais a abertura concedia pelo Parlamento desde 2008, para permitir a contratação de serviços de consultoria independentemente da existência de servidor ou empregado público habilitado no próprio órgão para realização dos serviços, em afronta direta aos princípios constitucionais de moralidade e eficiência administrativas que deveriam nortear a despesa pública (art. 37).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2004 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23-A (novo) No final do exercício de 2012, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável à otimização do volume de restos a pagar não processados, em benefício da eficiência da administração pública. Busca resgatar a noção de que restos a pagar referem-se a despesas que devem ser pagas no exercício seguinte, salvo inadimplemento de condição por parte do fornecedor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso importará em prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da ¿despesa legalmente empenhada¿ (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2005 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: a Lei que regula a concessão da certificação de entidade beneficiente de assistência social é a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009. Portanto, nada mais adequado do que fazer referência expressa no corpo do art. 30 a tal normal legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2006 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XII - comprovação de que a entidade tem capacidade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

JUSTIFICATIVA

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.
Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre o assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdício em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.
Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompasso entre valores repassados e metas dos programas. Pediram "que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.
O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado "sem capacidade operacional para cumprir seu objeto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2007 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XII - comprovação de a entidade ser legalmente habilitada para atuar na área, possuir pessoal próprio especializado e condições materiais de desenvolvimento das atividades.

JUSTIFICATIVA

Além dos requisitos já previstos na LDO, é fundamental que a entidade que venha a complementar a atuação estatal esteja legalmente autorizada a atuar na área pretendida e possuir pessoal próprio especializado para realização dos serviços pretendidos.

A utilização de recursos públicos por meio de transferências a entidades privadas só se justifica como forma de tornar mais econômica e eficiente a prestação do serviço público pretendido. Se a entidade não dispõe de pessoal habilitado ou se nem atua na área, não se justifica a descentralização de recursos , sendo mais razoável investir na própria administração local (prefeitura) para que passe a prestar o serviço..

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2008 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 34 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

São previstas no art. 34 do PLDO 2012 diversas exigências e condições para, excepcionalmente, autorizar a transferência de recursos públicos para entidades privadas.

Todavia, o §4° do art. 34 afasta algumas dessas exigências, como a comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de atividade regular por 3 anos (inciso VII do art. 34); a escrituração contábil regular (inciso X do art. 34) e a regularidade fiscal (inciso XI do art. 34), quando se tratar de atividade voltada à coleta e ao processamento de material reciclável (inciso VII do art. 33), atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social (inciso VIII do art. 33) e atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte (inciso X do art. 33).

Entendemos que não se justificar que uma entidade que irá firmar convênio com o governo federal deixe de ostentar escrituração contábil regular, regularidade fiscal e regularidade do mandato de sua diretoria . Pelo contrário, justamente por estarem sendo beneficiadas, a fundo perdido, com recursos derivados do esforço fiscal do contribuinte, tais entidades devem atender a todas as condições previstas na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).

Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.

A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2010 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35. Ressalvado o disposto em legislação específica, é facultada a exigência de contrapartida para as transferências a entidades privadas previstas na Lei no 4.320, de 1964, e reguladas na Seção III desta Lei.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de aperfeiçoamento da redação vigente, de forma a evitar ambiguidade de interpretações.

Hoje, é possível a ocorrência de questionamentos sobre a eventual possibilidade de transferência de recursos a entidades que atuem nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que não disponham certificação atualizada, desde que efetuem contrapartida. Entretanto, essa não é a intenção do dispositivo e da Seção III da LDO.

Nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as transferências só devem ocorrer para as entidades certificação como entidade beneficente de assistência social. E, nestes casos, não se exigirá contrapartida. Vale dizer, para entidades de assistência social, saúde ou educação sem certificação (ou com a mesma desatualizada), não deve ser permitido o repasse federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2011 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2012 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 88 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I - Alterações na Legislação Tributária

Art. 88 Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária quando:

I - sejam atendidas as exigências contidas no art. 14 da lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; e

II - contenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1o São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 2o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada atenderá ao disposto no inciso II do caput deste artigo e será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 89. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1o Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2o Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2013 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220018

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3o A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4o No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, em substituição ao cancelamento previsto no § 2o deste artigo.

§ 5o O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2o deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6° Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, o Poder Executivo deverá considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional.

Seção II - Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 90 Os projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições contidas nos arts.14, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000. .

§ 1o Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2o Os órgãos mencionados no § 1o deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4o A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5° As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6° Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

§ 7° Para os efeitos deste Capítulo, a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2014 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220018

a estimativa e a compensação orçamentário-financeira.

§ 8o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.
§ 10 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 14 desta Lei.

§ 11. As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, consideradas no Projeto e na Lei Orçamentária, serão demonstradas em anexo específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar os termos do capítulo VII do PLDO mais consentâneos com o ordenamento constitucional e estabelecer com mais clareza as diferenças conceituais existentes entre a Seção I e II , uma vez que, da forma como se encontra atualmente, os temas tratados se mesclam e confundem seus reais objetivos.

Inicialmente, modificamos o título do Cap. VII que passará a ser: DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTPARIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

Nesse sentido, a Seção I passará a tratar exclusivamente de alterações na legislação tributária dando assim cumprimento fiel à determinação constitucional contida no art. 165, § 2°. Esta seção passará a ter o cunho exclusivo de orientar a formulação de proposições que versem sobre matéria tributária deixando as questões relativas à adequação orçamentária e financeira para serem tratadas na Seção II.

As principais alterações de conteúdo propostas nesta emenda são as seguintes:

a) As proposições que visem instituir ou elevar tributos sem estarem acompanhadas da estimativa do aumento de receita não mais serão consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário. Com isso, elimina-se um entrave desnecessário à ação parlamentar e retira-se do texto da LDO uma matéria mais afeta ao direito do contribuinte e ao mérito legislativo. Além disso, a supressão dessa exigência não implica em prejuízo à sociedade, uma vez que nas discussões que envolvem proposições dessa natureza sempre são feitas considerações sobre seus efeitos sobre a carga tributária.

b) Especifica com mais clareza os dispositivos da LRF que devem ser considerados na elaboração de lei e na análise de adequação. Tal especificação não deve ser considerada redundante, pois entendo que cabe à LDO, dentro de sua compentência constitucional, reforçar e alertar para o cumprimento das inúmeras normas que tratam de finanças públicas e equilíbrio orçamentário.

c) Eleva de trinta para sessenta dias após a publicação da LOA o prazo para que seja efetuada a troca das fontes condicionadas pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações tenham sido aprovadas. Com isso, o dispositivo torna-se compatível com o que dispõe o § 2° do art. 90 do PLOA, que fixa o prazo de sessenta dias para o cancelamento de propostas de alteração na legislação tributária que não tenham sido aprovadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2015 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220018

JUSTIFICATIVA

d) Suprime a possibilidade de utilização do superávit financeiro para a substituição de fontes condicionadas, em caso de não aprovação das propostas de alteração tributária.

e) Reintroduz dispositivos vetados na LDO em vigor.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2016 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os projetos de lei ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade permitir uma maior compreensão do dispositivo, de modo a articular parágrafos e artigo, sem, contudo, prejudicar o alcance dos objetivos para o qual o artigo foi criado.

O § 2° dispõe sobre o que deve ser considerado como incentivo ou benefício de natureza tributária para os fins da LDO. Entretanto, não há nenhuma outra referência em todo o texto do PLDO a incentivo ou benefício de natureza tributária, o que prejudicada o entendimento e aplicação do § 2°.

Na verdade, o termo incentivo ou benefício de natureza tributária está presente no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especificamente na seção que trata de renúncia tributária. Por essa razão, propomos a alteração do § 1°

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2017 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 99

TEXTO PROPOSTO

Art. 99-A(NOVO) Para assegurar efetividade ao disposto no art. 99 desta Lei e ao arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101, de 2000, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive empenho, nota de liquidação, contrato, convênio, ordem bancária, DARF, e outros, dos Poderes e do Ministério Público, deve conter em campos específicos no mínimo os seguintes dados da programação da despesa:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa;

§ 1° Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos constantes dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2° Os sistemas orçamentários, financeiros e os relacionados no art. 99 conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo que serviu de base para sua dispensa ou inexigibilidade, bem como da respectiva publicação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União. A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2018 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

§ 3o A inscrição de Restos a Pagar em 2012 no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser limitada ao montante estimado do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

Os Restos a Pagar precisam ser controlados, de modo a não concorrer com o financeiro do ano seguinte. Assim nada mais lógico do que estabelecer que o excesso de meta de superávit tenha uma relação com a inscrição e pagamento dos restos a pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2019 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1622 - Pauderney Avelino

EMENDA
16220022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A averiguação de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, bem como dos demais requisitos constantes do art. 25 da LRF para transferências voluntárias, será feita mediante verificação concomitante com todos os CNPJs referentes a todos os órgãos da administração direta e indireta do ente federado convenente.

JUSTIFICATIVA

Restabelece o cumprimento do art. 25, iv, 'a' da LRF quanto a averiguação de prestação de contas

A COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV, por meio de uma diretriz de nº 2 de 2010, deu publicidade em 30 de junho de 2010 a uma sua decisão de 13/05/2009, que "... o cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser ... feita com o CNPJ do ente federativo(interveniente) e do órgão da administração Direta ou entidade da Administração Indireta a ele vinculado, beneficiário da transferência voluntária (convenente).

Com isso, vários Estados, no ano passado, apesar de ter inúmeras secretarias de estado inadimplentes, conseguiram, na vigência da inadimplência, firmar novos convênios e receber recursos, pois apenas em dois CNPJs se verifica, ainda hoje, as eventuais inadimplência existentes, ficando de fora dessa observância exatamente os CNPJs das secretarias inadimplentes.

Tal assunto foi objeto de análise da nota técnica nº 11 de 2010 da Consultoria de Orçamento da Câmara, a comissão gestora do SICONV decidiu levar a questão aos órgãos jurídicos consultivos, mas até a presente data permanece sem se posicionar definitivamente sobre a jurisdicidade do procedimento operacional utilizado; o que faz com que o ditame da LRF não tenha eficácia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2020 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54-A (nova) A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:

I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:

a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, definida dentro da faixa permitida pelos arts. 2° e 3° desta Lei;

b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos e dos créditos adicionais reabertos para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V deste artigo;

c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4° deste artigo.

II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.

III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;

IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, a qual poderá ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

§ 1° para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:

I) houver excesso de arrecadação global; ou

II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.

§ 2° O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 3° Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.

§ 4° O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:

I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, quando a reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo for insuficiente;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2021 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1622 - Pauderney Avelino

EMENDA
16220023

II) compensar, na forma do art. 43, § 4°, da Lei n° 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;

§ 5° Tendo em vista o que dispõe a alínea ¿b¿ do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

JUSTIFICATIVA

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada com o montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2022 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1622 - Pauderney Avelino	16220024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Cadastro Único de Convenentes - CAUC do SIAFI, que deve englobar todos os requisitos legais exigidos.

JUSTIFICATIVA

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Cadastro Único de Convenentes - CAUC do SIAFI, que deve englobar todos os requisitos legais exigidos.

justificativa

restituir a nomeclatura adequada de referencia ao CAUC de modo a se evitar desvios no modo de averiguação dos requisitos das transferências voluntárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2023 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no objeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2024 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de minas e energia voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis.

JUSTIFICATIVA

O aumento constante da produção e a necessidade de deslocamento de pessoas e produtos, entre outras necessidades, demandam cada vez mais energia. Nossa emenda tem o propósito de fomentar estudos e desenvolvimento de fontes alternativas às atuais e renováveis de energia, inclusive visando a preservação do meio ambiente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2025 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:

Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:

I relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e

III ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2026 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1° do art. 67:

III - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2027 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2028 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012;

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2029 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2487 - Paulo Abi-Ackel	24870007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

§ 3o A inscrição de Restos a Pagar em 2012 no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser limitada ao montante estimado do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

Os Restos a Pagar precisam ser controlados, de modo a não concorrer com o financeiro do ano seguinte. Assim nada mais lógico do que estabelecer que o excesso de meta de superávit tenha uma relação com a inscrição e pagamento dos restos a pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2030 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	**20230001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Os Poderes e o MPU realizarão audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do projeto de lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O termo poderão é muito vago, o que não cabe numa Lei. Ademais, a participação popular nos orçamentos públicos deve ser estimulada de forma que a população se sinta um agente do planejamento governamental no sentido de corroborar com o mesmo, e não somente um paciente que "sofre" o que a administração central decide.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2031 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea k

TEXTO PROPOSTO

k) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência e a diminuição das desigualdades interregionais;

JUSTIFICATIVA

A inclusão da diminuição das desigualdades interregionais nada mais é do que uma reafirmação do já disposto na Constituição Federal como objetivo fundamental da República brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2032 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§7° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados terão a validade vinculada ao termo final do convênio ou contrato de repasse. Não podendo ser objeto de cancelamento no prazo mínimo equivalente a 24 meses da data de sua inscrição, período em que deve ocorrer o início da execução do objeto contratado/conveniado, sob pena de cancelamento do empenho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende manter a validade dos restos a pagar não processados e não liquidados durante o prazo de vigência do convenio ou contrato de repasse. Assegurando o prazo mínimo de 24 meses para inicio da execução do objeto do referido contrato de repasse ou convênio. Tal dispositivo tem por base o principio constitucional da segurança jurídica. Pois é dever da administração honrar com os compromissos assumidos. Neste pensar, a Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Prieto, em relação à segurança jurídica propugna que: "O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública". Exemplo disso foi a edição do Decreto 7.418, de 31 de dezembro de 2010, que pretendia cancelar os restos a pagar inscritos nos três últimos exercícios financeiros. Desta feita, nada mais adequado que deixar consignado na própria lei a intenção do legislador de garantir prazo razoável para o inicio da execução dos objetos contratados com a administração.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2033 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais,somente serão contratadas para a execução de de atividades que, comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores e empregados da administração pública federal e deverão ser publicados, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

JUSTIFICATIVA

A contratação de consultorias somente deverá ser efetuada caso comprovadamente a atividade não possa ser realizada por servidores ou empregados públicos. Com a Carta Magna de 1988, o Brasil deu início a uma jornada rumo a uma nova fase para Administração Pública, trazendo em seu artigo 37, caput, diversos princípios, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Alguns deles, já existentes e reiterados; outros inéditos, todos com o mesmo objetivo: fazer o gestor público tratar o Erário com responsabilidade. Essa é a intenção da presente proposta, empregar maior economicidade ao emprego dos recursos publicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2034 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, as minorias e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende acrescer as minorias às prioridades do Governo Federal, haja vista que são a parcela mais vulnerável da população brasileira.
A Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Nações Unidas cuidaram de organizar instrumentos normativos internacionais para grupos distintos dentro da população mundial, de forma a defender os aspectos singulares e preservar as características étnicas, religiosas ou lingüísticas estáveis, que os diferem do resto da população. Esses grupos, em princípio, numericamente inferiores tem sido vitimas de discriminação e preconceito. No Brasil as minorias compreende índios; ciganos; comunidades negras remanescentes de quilombos; comunidades descendentes de imigrantes, etc. Até que tenhamos igualdade de condições é necessário a implementação de politicas publicas direcionadas e de ações afirmativas que venham ao encontro dessa igualdade substancial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2035 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - do reajuste dos beneficios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art 7°, VI da CF, garantindo aumento real equivalente ao INPC acrescido do percentual referente aso PIB (Produto Interno Bruto) acumulado nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um aposentado ou pensionista do INSS que ganhava 10 salários mínimos, em 1991, hoje recebe menos da metade desse valor. Isso significa uma perda substancial na renda familiar. Há ainda aqueles que já chegaram na barreira final das perdas, recebendo apenas um salário minimo. A defasagem dos benefícios vêm de uma série histórica de decisões governamentais. Vale lembrar que a expectativa de vida dos brasileiros vem aumentando. O Brasil tem hoje 23,7 mil pessoa com mais de 100 anos, segundo dados do censo 2010.
A propósito, a defasagem das aposentadorias e pensões vem impossibilitando os idosos o acesso às necessidades mais básicas do individuo, tornando-os uma classe de excluidos sociais. Ademais, pesquisas demonstram que a valorização dos beneficios impacta positivamente na economia local dos municipios brasileiros. Por fim, sabemos todos que o reajuste, com ganho real, concedido às aposentadorias e pensões tem relevancia social e econônica. Por tudo isso, apresentamos a presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2036 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Despesas relativas ao Brasil Quilombola

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento. Existem comunidades quilombolas em pelo menos 24 estados do Brasil: Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Já são mais de mil comunidades cadastradas. O desenvolvimento dessas comunidades passam por ações que os preparem para uma condição econômica e social nova e auto-sustentável, de forma que elas possam caminhar pelas próprias forças, na medida de suas condições e potencialidades, com o que, sem dúvida, garantirão um novo espaço na sociedade brasileira. Apresentamos esta emenda com o intuito de proporcionar a melhoria da infraestrutura, disponibilização de equipamentos e apoio técnico, estudos de viabilidade econômica, capacitação de agentes de apoio da comunidade local, tanto no Rio Grande do Sul como nos demais estados, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos quilombolas. Por este motivo consideramos relevante a aprovação da presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2037 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. despesas com a expansão da educação profissional

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento.
É inegável as mudanças profundas pelas quais vem passando o mundo, nesta segunda metade do século, produziram transformações na prática social e no trabalho. A educação, que por muito tempo as desconheceu, não pode mais ficar alheia a elas. Por isso verificamos em todo o planeta uma grande inquietação nos meios ligados ao setor educacional, provocando reformas que buscam sua adequação às novas exigências. A implementação de novas escolas técnicas fomentam a formação da pessoa de modo a desenvolver seus valores e as competências necessárias à integração de seu projeto à sociedade em que se situa, incluindo os nossos jovens ao mercado de trabalho e retirando do mundo das drogas e do vício.
Por este motivo consideramos relevante a presente proposta que prioriza o programa de expansão de rede federal de escolas técnicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2038 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao programa de erradicação do trabalho infantil

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento.
O programa visa previnir e reprimir, por intermédio dos instrumentos de que dispõe a inspeção do trabalho e garantir as crianças e aos adolescentes retirados do trabalho escravo a oferta de atividades socioeducativas e de convivência, no período integral escolar, em estreita relação com a família, a comunidade, a educação, saúde, cultura, esporte, meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento de habilidade, trocas culturais e fortalecimento de autoestima.
O programa também pretende conscientizar empregadores e as famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho irregular quanto aos malefícios do trabalho precoce, informando-os a respeito da legislação vigente e seus fundamentos, procurando, também, conscientizar as empresas quanto aos benefícios do reconhecimento da sua responsabilidade social no enfrentamento do trabalho infantil.
Por este motivo consideramos relevante a aprovação da presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2039 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas destinados ao Ministério do Trabalho e Emprego para atender as ações de fiscalização no combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho.

JUSTIFICATIVA

É necessário que seja suspenso o contigenciamento de recursos destinados ao Ministério do Trabalho e Emprego para atender o combate ao trabalho escravo, sem perder de vista o combate ao trabalho infantil, os adolescentes em situação de risco e a segurança e saúde no trabalho, situação que em nosso país tem-se agravado a cada dia, mutilando e ceifando vidas.

O Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) atua no combate diuturno na busca de extinguir, ou no mínimo coibir, a prática do trabalho escravo ou análogo à condição escravagista, chaga social que, além de inaceitável, em muito denigre a imagem da sociedade brasileira.

No que tange ao trabalho infantil, no Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ¿ IBGE, existem 4,3 milhões crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Cerca de 900 mil estão na faixa de 5 a 14 anos; 123 mil, na faixa de 5 a 9 anos. O Censo de 2010 registrou que 132 mil crianças de 10 a 14 anos são provedoras de suas famílias, ou seja, são responsáveis pelo sustento da casa.

A legislação brasileira proíbe todas as formas de trabalho para crianças e adolescentes com idade abaixo de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O Brasil assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de erradicar até 2016 todas as piores formas de trabalho infantil. A meta, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego ¿ MTE será cumprida antes do prazo.

Já a segurança e saúde no trabalho, o Ministério da Previdência Social (MPS) registrou, em 2009, 723.452 acidentes de trabalho com 2.496 mortes, e mais 13 mil trabalhadores ficaram incapacitados permanentemente para o trabalho.

Nesse mesmo ano, o custo com pagamentos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, foi de R$ 14,20 bilhões.

De acordo com o anuário Estatístico da Previdência Social 2009, cerca de 30% dos acidentes de trabalho atingem mãos, dedos e punhos. Mas segundo a fiscalização trabalhista, poderiam ser evitados com investimentos em máquinas modernas e o uso correto do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

O setor da construção civil está entre os que apresentam os maiores índices de acidentes de trabalho no Brasil. Os Auditores Fiscais do Trabalho ¿ AFTs realizam milhares de ações fiscais de prevenção, orientação, punição e análise de acidentes de trabalho todos os anos. Em 2010 foram mais de 26 mil ações, mas que se revelam ainda insuficientes para cobrir todas as obras que estão em andamento no país.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2040 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - da aplicação mínima para atendimento das ações de fiscalização no combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar recursos indispensáveis para o combate à prática do trabalho escravo ou análogo à condição escravagista e ao trabalho infantil.

Sem os recursos necessários, o Ministério do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistentes, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.

O trabalho escravo e o trabalho infantil são chagas que denigrem a imagem do Brasil interna e externamente. A fiscalização do trabalho já liberou mais de 30 mil trabalhadores escravizados e esse trabalho, reconhecido internacionalmente, precisa ser mantido e valorizado.

A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, a partir da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2041 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Despesas relativas ao programa Nacional de Acessibilidade

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento. No nosso país estamos longe de dar mobilidade com autonomia e segurança, o que constitui um direito universal e resulta das conquistas sociais e do conceito de cidadania. Com base na universalidade do direito de ir e vir, novos projetos de acessibilidade estão surgindo cada vez mais e trazendo inúmeros benefícios à população. É preciso que sejam implementados mais projetos de forma a manter viva a cidadania em todos os momentos. O ambiente é de extrema importância no dia a dia de todos e a responsabilidade de ter uma relação de bem estar com as pessoas que o utilizam é fundamental. Especialmente neste momento em que diversas capitais serão sede de jogos da próxima Copa do Mundo e dependem de implementação de projetos para a acessibilidade de diversos turistas dos mais variados cantos do mundo a acessibilidade deve ser implementada. Por este motivo consideramos relevante a aprovação da presente proposta que prioriza o programa de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2042 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas referentes ao Programa de Proteção dos Povos Indígenas.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionárias que não serão objeto de contingenciamento. Os direitos dos povos indígenas, hoje fundamentados na Constituição brasileira, foram sendo conquistados e amadurecidos no curso de uma história nem sempre justa ou generosa que, por muito tempo, sequer permitiu aos índios se fazerem ouvir. Este panorama vai sendo pouco a pouco modificado para dar lugar a um protagonismo exercido hoje amplamente pelos povos indígenas e suas organizações que, junto a outros setores da sociedade que sempre os apoiaram, têm buscado mais e mais colocar a lei em prática para conseguirem encontrar, para além do formalismo de nossas instituições e suas normas, as soluções para a implantação de seus direitos e para a garantia da viabilidade de seus projetos de futuro. Existem hoje no Congresso Nacional, tramitando nas duas Casas, mais de cem propostas tratando sobre a questão dos povos indígenas. Sabemos que é de fundamental importância para esses povos direitos que lhes garantam acesso à vida, à liberdade, à demarcação de suas terras e proteção a biodiversidade, a saúde e ensino, portanto se forem implementados de maneira responsável e integrada ações governamentais necessárias, poderão garantir condições de manutenção e fortalecimento dos povos indígenas.
Desta forma, se apresenta relevante a aprovação da presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2043 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento.
O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros buscando sua re-inserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.
Formação Básica, Qualificação Profissional e Participação Cidadã são os três eixos pricipais do projeto. Nessa perspectiva, o Programa tem como finalidades específicas: re-inserção dos jovens no processo de escolarização; a identificação de oportunidades potenciais de trabalho e a capacitação dos jovens para o mundo do trabalho; a participação dos jovens em ações coletivas de interesse público; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação; a ampliação do acesso dos jovens à cultura.
O Projovem é um programa que além de repassar o ensino teórico e prático também visa repassar aos participantes a necessidade de se aprender e trazer estas informações e aprendizado para a própria vida. O programa incentiva os jovens a trabalharem em prol da comunidade, ou seja, para o bem de todos.
Diante da relevância social e econômica, apresentamos a presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2044 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas referentes ao Programa de Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2 / 2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento.
O Programa de Promoção de Políticas Afirmativas para Igualdade Racial, visa promover a igualdade e a proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados pela discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra.
O programa pretende acompanhar e coordenar políticas de diferentes ministérios e outros órgãos do Governo Brasileiro para a promoção da igualdade racial; articular, promover e acompanhar a execução de diversos programas de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais; promover e acompanhar o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, que digam respeito à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica; e também as políticas públicas nas áreas do trabalho, emprego e renda. O programa objetiva a cultura e comunicação, educação, saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais para a população negra e de outros segmentos étnicos discriminados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2045 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Despesas relativas ao programa Proteção Social Básica

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2/2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento. O presente programa é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que encontram-se em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. Tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). A Proteção Social Básica tem sido importante no atendimento a população carente e mais desprotegidas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2046 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violencia Contra a Mulher

JUSTIFICATIVA

Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 2011 como desdobramento do anexo IV, incluindo despesas discricionarias que não serão objeto de contingenciamento. Esse Programa tem como finalidade a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da Administração Pública, atuando para a garantia da redução dos índices de violência através da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos das mulheres e para a plena consolidação dos instrumentos legais previstos pela Lei n°. 11.340/2006 - conhecida como Lei Maria da Penha, através da expansão e/ou aparelhamento da rede serviços especializados, tais como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo e/ou Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Central de Atendimento às Mulheres - Ligue 180, dentre outros serviços.
A limitação de Empenho desse Programa atinge diretamente o repasse das verbas destinadas aos 27 estados e a centenas de municípios, que atualmente assinam o Pacto Nacional, e realizam ações para a redução da violência contra a mulher, prejudicando os processos já em curso e retardando o enfrentamento a um problema que atinge a todas e todos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2047 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2532 - Paulo Pereira da Silva	**25320001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 48

TEXTO PROPOSTO

III - Em 1° de janeiro de 2012, será concedido, por meio do ato do Poder Executivo, aos beneficios da Previdência Social, reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consulmidor - INPC no ano aterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a oitenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2010, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE até o último dia útil do ano de 2011.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos aposentados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2048 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	**21760001**

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2050 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2051 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2052 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2053 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2054 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções defesa e segurança nacional no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Ministério da Justiça, especificamente no que tange a construção ou reforma de edificações voltadas ao sistema penitenciário nacional.

JUSTIFICATIVA

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), é o órgão brasileiro responsável pela fiscalização das penitenciárias de todo o país, tanto federais quanto estaduais. É o órgão executivo do Ministério da Justiça responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e manutenção administrativa-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Esta emenda propoe o não contigenciamento do recursos voltados a construção e reforma das edificações voltadas ao sistema penitenciário nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2055 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 3° No Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, as receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ FNDCT, previstas no artigo 10 da Lei n° 11.540, de 12 de novembro de 2007, não poderão constituir a reserva de contingencia a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do FNDCT é composto essencialmente pelos recursos vinculados dos fundos setoriais. Tais receitas constituem um mecanismo inovador de estímulo ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, visando garantir o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, conforme previsto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal.

As receitas vinculadas do FNDCT (fundos setoriais) são oriundas de contribuições incidentes sobre o resultado da exploração de recursos naturais pertencentes à União e de contribuições incidentes sobre setores econômicos específicos (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE). Assim, as receitas arrecadadas pelos fundos setoriais, que são provenientes do esforço fiscal do contribuinte, devem retornar integralmente aos setores que as originaram sob a forma de investimento em pesquisa científica e inovação, que estão voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do País.

Desde o exercício de 2003 o orçamento dos fundos setoriais tem sido contingenciado, com exceção do exercício de 2010. No exercício de 2011, a LOA contingenciou o montante de R$ 610,5 milhões do orçamento do FNDCT.

Em contrapartida, as receitas vinculadas dos fundos setoriais são crescentes ao longo dos anos. No exercício de 2010, essas receitas somaram R$ 2.789 milhões, representando um crescimento de R$ 150 milhões em relação à receita de 2009 (R$ 2.639 milhões). Apenas no período de janeiro a março de 2011, as receitas atingiram R$ 826 milhões, indicando um crescimento de R$ 154 milhões em relação ao mesmo período do ano passado (R$ 672 milhões).

Os dados evidenciam um descompasso entre as receitas e o orçamento autorizado (descontada a reserva de contingência) dos fundos setoriais, ocasionando o crescimento de saldos financeiros no Tesouro Nacional, que estão sendo utilizados para finalidades distintas das que foram originalmente previstas, gerando, inclusive, contestação por parte do Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 686/2005 - TCU ¿ Plenário). Os saldos financeiros sofreram desvinculações da ordem de R$ 6,5 bilhões entre 2001 e 2010, cujos recursos foram destinados à amortização da dívida pública federal e à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) estabeleceu como meta a ampliação dos dispêndios totais em P,D&I para 1,80% do PIB em 2014. O cumprimento dessa política requer uma melhor adequação orçamentária para que os recursos captados dos fundos setoriais sejam integralmente aplicados no financiamento de políticas voltadas ao desenvolvimento tecnológico e a inovação no País.

Desta forma, sugerimos acrescer o parágrafo 3° ao artigo 13 da LDO 2012, com vistas a garantir que os recursos totais do FNDCT, oriundos das receitas vinculadas diretamente arrecadadas e das receitas próprias, não sejam destinados para a reserva de contingência.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2056 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 125 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1° Até o dia 20 de cada mês, o Ministério do Planejamento repassará à Caixa e ao IBGE o montante financiero correspondente ao dispêndio realizado no mês anterior em ações de produção e aprimoramento do SINAPI.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, reconhecendo o SINAPI e o SICRO como os sistemas de referência de custos em âmbito federal, não trata do desenvolvimento, do financiamento e da gestão desses sitemas. Desde 2003, quando a LDO definiu, pela primeira vez, o SINAPI como referencial oficial de custos para obras públicas executadas com recursos dos orçamentos da União, a CAIXA e o IBGE vêm sendo cobrados a implantar diversas ações de melhoria no sistema e a ampliar a sua aplicabilidade e precisão técnica. Vários Acórdãos do tribunal de Contas da União (pode-se citar os nos 192/2005, 1020/2007, 1736/2007, 807/2008, 157/2009 e 355/2011) têm trazido uma série de exigências de ações que, acertadamente, buscam o aprimoramento do sistema, mas que requerem o investimento de recursos humanos, tecnológicos e financeiros, que não eram necessários quando o SINAPI se prestava apenas à realização das atividades institucionais da CAIXA e IBGE. Tendo em vista que se tornou flagrante o descompasso entre as exig~encias impostas ás instituições mantenedoras de SINAPI e os recursos humanos e financeiros dispoiníveis para o desenvolvimento do sistema, sugere-se incluir item que contemple o ressarcimento das despesas incorridas pela CAIXA e pelo IBGE no aprimoramento do SINAPI.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2057 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Art. 125. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no proneto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentesno Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Costrução Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, executados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

JUSTIFICATIVA

As ações de produção e aprimoramento do SINAPI decorrem de convênio firmado entre a CAIXA e IBGE, convênio esse que determina que as duas instituições devem sempre destacar a produção técnica conjunta dos sistemas. O IBGE participa do desenvolvimento do SINAPI desde a concepção do sistema (1969), iniciada em conjunto com o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), fato que comprova que a participação do IBGE é até mesmo anterior à da CAIXA na manutenção do SINAPI.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2058 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 17, § 6° Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2060 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2061 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970003

JUSTIFICATIVA

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2062 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, do Plano de Carreira Específico do Ministério do Trabalho e Emprego e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, no inciso II do artigo 7°, prevê a proteção ao trabalhador através do Programa Seguro-Desemprego - Lei n° 7.998/90 - implementado com recursos do FAT e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entretanto, não foi criada uma carreira vinculada ao desenvolvimento das atividades inerentes a essas políticas sociais no âmbito do órgão.
Essa atribuição vem sendo desenvolvida pelos servidores administrativos, não inseridos na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com a ampliação das atribuições do órgão e o aumento da complexidade da gestão e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, os servidores da área administrativa do MTE, foram absorvendo essas atividades relacionadas à área-fim do órgão, sem, contudo, haver a organização da Carreira dos Técnicos administrativos do MTE.
Apesar de ter havido a reestruturação do órgão e da Carreira vinculada à Inspeção do Trabalho, não houve evolução da força de trabalho, em sua maioria, servidores administrativos. Ao longo de 15 anos (1997 a 2010), houve o crescimento de apenas 10,12% do quantitativo de servidores, especialmente nos últimos anos, com a realização de concurso.
A demanda da sociedade pelas atividades desenvolvidas pelos serviços administrativos do MTE tem sido cada vez mais ampliada, como as relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego, ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, ao Microcrédito Produtivo Orientado e ao Incentivo à Qualificação e Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho, além de ações de mediação de conflitos trabalhistas.
O Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo do MPOG, criou a mesa Setorial de Negociação Permanente para discutir a reestruturação da Carreira dos servidores do órgão. Com isso, o Plano de Carreira Específico foi construído em conjunto com representantes dos servidores e do Governo. Ao final de 2009 o Ministro do Trabalho encaminhou ao Ministro do Planejamento a proposta de Projeto de Lei de Plano de Carreira do TEM, por meio do Aviso Ministerial n° 30.
A diferença salarial entre os técnicos do MTE e os do Seguro Social é de mais de 60%: inicial de R$ 2.082.27 para aqueles e de R$ 3.522,49 para estes. Por essa razão, a evasão de servidores em função dos baixos salários é elevada. No último concurso público realizado foram convocados 3.443 aprovados para preencher as 2.122 vagas. O Índice de Rotatividade Total do órgão é de 82,8% (fonte: Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE).
O custo anual para a implantação do Plano de Carreira do MTE é de R$ 484 milhões, segundo estudo técnico realizado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Órgão.
É com base nesses dados que apresentamos a presente emenda ao PLDO 2012, esperando que o Poder Executivo considere a importância social da implantação do Plano de Carreira Específico do MTE, o fortalecimento desse setor governamental e a garantia dos direitos do trabalhador.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2063 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Texto livre

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher

JUSTIFICATIVA

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.

Ano a ano cresce o números de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12 ° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulhres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 ¿ Precenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho /
contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2064 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 a, no mínimo, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) da receita corrente líquida respectivamente, destinando-se 0,1% (um décimo por cento) á reserva para compensação nos termos do art. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000, sendo pelo menos 1,1 % (um inteiro e um décimo por cento), no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1o Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica; e.

§ 2o O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 3o A reserva constituída nos termos do § 2o deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4o A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2o deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3o deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5° No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do § 2° deste artigo serão apropriados na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6o Somente serão compensadas, nos termos do § 2° deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o Plano Plurianual e esta Lei.

§ 7o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, à conta de recursos a que se refere a alínea ¿c¿ do inciso II do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei no 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2011, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem nas últimas LDOs tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro.
Todavia, tais iniciativa tem sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs:
¿O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2065 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410001

JUSTIFICATIVA

atender plenamente os dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei.
Ademais, pela redação dada ao § 4° do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada por indicação do Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes.¿

Contrariamente ao que se afirma nas razões do veto presidencial, a compatibilidade com o PPA e LDO estava expressamente prevista no § 5° do dispositivo vetado, excluindo a possibilidade de compensação de proposições que sejam incompatíveis com tais normas financeiras. Assim, fica afastado esse óbice ao acolhimento do justo pleito parlamentar. Os reiterados vetos impedem uma maior participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. Entretanto, o dispositivo em momento algum pretendeu excluir o Poder Executivo do uso da reserva, não sendo impedido de ter suas proposições igualmente acolhidas com o uso compensatório da reserva em apreço.

As exigências de compensação específica, previstas nos art. 14, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF representam para o Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

As medidas de compensação estabelecidas pela LRF devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Para essa finalidade, o Governo geralmente indica como fonte, o crescimento da arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

A alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem, pois inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário, o que seria efetuado com a observância de critérios previamente fixados.

Visando afastar o alegado óbice propomos que, no mínimo, metada da reserva seja garantida para compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos os Poderes e não só do Legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2066 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

III - Das Transferências Obrigatórias

Art. 35-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar n° 101, no 101,de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para o ente a obrigação legal de execução e, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as despesas correntes destinadas diretamente à cobertura assistencial,ambulatorial e hospitalar.

§1° Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§2° Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§3° As transferências legais obrigatórias poderão ter aplicação:

I - não vinculada a objeto e finalidade específicos, quando a esfera beneficiada terá liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculada a objeto e finalidade específicos, quando a esfera beneficiada não terá liberdade para aplicação dos recursos.

§4° Considera-se transferência obrigatória por força de ato normativo específico aquela em que o respectivo ato regulamentador da norma legal autorizante estabeleça:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 6° Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §4° deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 7° Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se despesas relacionadas à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar apenas aquelas afetas diretamente à

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2067 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410002

manutenção dessas ações, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.
Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória ás mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.
De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada ¿obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios¿; no art. 25, é definida como ¿não voluntária¿ toda ¿entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde¿.
Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2° do art. 9°) ainda determinou que ¿não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.¿
As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.
Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.
Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:
a) transferências constitucionais;
b) transferências legais;
c) transferências voluntárias;
A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.
Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo deParticipação dos Estados e do Distrito Federal ¿ FPE, Fundo de Participação dos Municípios ¿ FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados ¿ FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf), consideram-se transferências legais ¿as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas¿.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410002

JUSTIFICATIVA

determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas ¿são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato¿. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias n° 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei n° 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ¿ FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar ¿ PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola ¿ PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar ¿ PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde ¿ FNS (Lei n° 8.080, de 1990; Lei n° 8.142, de 1990; Decreto n° 1.232, de 1994; Decreto n° 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social ¿ FNAS (Lei n° 8.742, de 1993 e Decreto no 1.605/1995.

Portanto, a presente emenda visa regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2069 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	**35410003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 14. Serão encaminhados projetos de lei específicos para cada Poder e Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

É primordial a inclusão do § 14 , tendo em vista a necessidade de impedir que eventuais dificuldades de aprovação de proposições de um Poder interfiram na aprovação das proposições dos demais. Citamos o caso do PLN n° 84/2010, quando divergências surgidas durante a discussão no Congresso Nacional para a aprovação de proposição do Poder Executivo inviabilizaram a aprovação de créditos adicionais para o Superior Tribunal de Justiça e para a Justiça Federal, causando sérios prejuízos a esses órgãos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2070 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III ¿ parecer sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos órgãos próprios de cada Poder e Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1o Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2o Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor e plena eficácia.

§ 3o Excetuam-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique em aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários dispositivos a necessidade de controles procedimentais para a concessão de aumentos nos gasto com pessoal. Nas justificações que acompanham as proposições legislativas não são demonstrados os parâmetros e critérios utilizados para a identificação da necessidade da criação dos cargos, restringindo-se, em regra, a afirmações genéricas e amplas de sua necessidade. Tal não ocorre no âmbito dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que utilizam critérios técnicos precisos para identificar e comparar as reais necessidades dos pleitos formulados pelos órgãos a eles afetos, a exemplo do número de processos apreciados pelo órgão comparandoos
com os de outros órgãos.

Assim, faz-se necessária a adoção de critérios e parâmetros técnicos que efetivamente mensurem a necessidade da criação e provimento de novos cargos e funções na Administração federal e que sejam informados nas proposições apresentadas. Nesse sentido propomos o aperfeiçoamento do art. 77 do PLDO/2012 exigindo que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público também se pronunciem quanto ao mérito da proposição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2071 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art. 88 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos, medidas provisórias e respectivas emendas, que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão ser compatíveis com as disposições constitucionais e legais financeiras e estar acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1° Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos pararealizá-la.

§ 2o Os órgãos mencionados no § 1o deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4o A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5o As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6o Para os efeitos deste Capítulo, a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira.

§ 7° Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa nos termos do art. 63 da Constituição.

§ 8o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9° As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 14 desta Lei.

§ 10 Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7° da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2072 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410005

§ 11 As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5o, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradasem anexo específico do projeto e da lei orçamentária para 2012, que conterá sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

§ 12 Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impactoorçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

§ 13 As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

A introdução na LDO/2010 do Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária veio a reconhecer a relevância das leis de diretrizes orçamentárias para a compatibilização entre os processos legislativo e orçamentário, tarefa já desempenhada há várias edições, mas só agora assumida expressamente.
A compatibilização entre os processos legislativos tem sua fundamentação em várias disposições constitucionais, como nos arts. 63, 167, 169, 195, §§ 2° e 5°. A função legislativa das leis de diretrizes orçamentárias como vínculo entre os processos legislativo e orçamentário apresenta-se expresso em áreas como pessoal, seguridade social ou tributária.
A necessidade de observância do princípio do equilíbrio fiscal acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (II, III, V e VII), pelo art. 7°, § 1° da Lei n° 4.320/64 e expresso no regime da responsabilidade fiscal estruturado pela Lei Complementar n° 101/2000, obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.
O texto apresentado pelo PLDO/2012 consiste no mesmo presente na LDO/2011, exceto pelos vetos presidenciais opostos aos §§ 6°, 7° e 11 do art. 91 vigente.
O § 6° exige estimativa do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras, sob o argumento de sua dificuldade de cálculo.
O § 7° considera, para os efeitos do Capítulo, que a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira. O veto desconsidera os mecanismos de compensação fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF e julga ser um ¿ procedimento de restrição fiscal desnecessário, ao tempo em que acarreta prejuízos ao adequado financiamento do Estado.¿
Já o § 11 exigiu, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ¿...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2012 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.¿
Aprimoramentos fazem-se necessários no art. 88 do PLDO/2012, como a abrangência do caput, que deve absorver as emendas parlamentares, igualmente proposições legislativas ensejadoras de gastos. Tal amplitude no exame já é realizado com a aplicação ancilar de disposições constitucionais e regimentais. Assim, a adequação orçamentária das alterações na legislação deve ter como objeto as proposições legislativas como um todo, sem a claúsula restritiva hoje existente no caput:¿sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias¿.
Ainda no caput do art. 88, há de ser expresso que o impacto orçamentário decorrente da

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410005

JUSTIFICATIVA

norma legal em apreciação pode dar-se de forma direta ou indireta. Tal amplitude já é reconhecida pela Súmula CFT n° 1/2008 que extende ás proposições autorizativas as exigências do exame de adequação orçamentária.
A estimativa de impacto orçamentário, exigível dos Poderes e Ministério Público por força do § 1° do art. 88 do PLDO/2012, deve açambarcar também as proposições a serem apreciadas e não exclusivamente aquelas em apreciação pelo órgão legislativo como facultado no dispositivo. Com a alteração, dar-se-á maior agilidade na apreciação das proposições, que já chegarão na CFT com a estimativa de impacto sem ter de aguardar a estimativa para posterior apreciação na CFT.
Outro tema a ser disciplinado no artigo 88 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7° da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2074 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3541 - Pedro Eugênio	35410006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

6o Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, o Poder Executivo deverá considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo restringe-se ao óbvio: demonstrar a compatibilidade orçamentária da legislação em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Executivo, que acarrete renúncia de receitas da União com a proposta orçamentária apresentada pelo mesmo Poder Executivo.

Tal mecanismo, já realizado quanto às proposições que aumentem receitas da União, as denominadas receitas condicionadas, plenamente identificáveis por seu código de fonte de recursos, mostra-se necessário à demonstração da neutralidade fiscal dos denominados gastos tributários, despesas indiretas que hoje representam mais de R$ 150 bilhões para a União em 2012, conforme estimativas do próprio Executivo constantes do PLDO/2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2075 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor
médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o caput deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita praticados em seu âmbito no mês de março de 2011, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A vedação ao reajuste de benefícios de natureza alimentar pagos pelos Poderes, não-incorporáveis e não transferíveis à aposentadoria, não tem lógica jurídica nem gerencial. Jurídica, pois afeta a autonomia de gestão dos distintos Poderes para a definição de medidas que somente deveriam ser unificadas por lei específica. Gerencial, porque interferem sem critério na política de recrutamento e gestão de pessoal que é desenvolvida por cada uma dessas instâncias em função de suas próprias missões institucionais. Ainda que se pretenda limitar o crescimento desses benefícios, impor-lhes o congelamento arbitrário em contexto que se afigura inflacionário significa uma desnecessária limitação à capacidade da União competir no mercado de trabalho sem razões específicas.

A presente emenda preserva para 2012 o texto da LDO em vigor, que atinge o prudente equilíbrio de moderar a expansão quantitativa (fixando o teto de reajuste no índice de inflação nacional) sem impor engessamento desnecessário e inadequado da política de pessoal dos Poderes da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2076 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 91 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo contido no projeto de lei faz com que seja sonegada ao Congresso qualquer informação levantada pelo TCU em processo regular de fiscalização que não tenha recebido a chancela de um Ministro Relator. Embora aparentemente normal essa restrição, a mudança finge ignorar que a informação resultante do processo de auditoria é um produto tecnicamente consistente, intrinsecamente legítimo e que, à falta do pronunciamento ministerial, deve ser exigida pelo Legislativo, como elemento fundamental de sua deliberação ¿ inclusive quando à classificação da irregularidade para fins de bloqueio da execução. De fato, o pronunciamento da equipe de auditoria ¿ que já exige, nos termos da própria LDO, a oitiva do responsável ¿ estabelece uma presunção relativa quanto ao fato relatado; sem dúvida, essa presunção pode ser elidida posteriormente por atuações no processo regular do TCU (em particular, pelo pronunciamento motivado do Relator), mas até que este exerça explicitamente tais faculdades, não pode e não deve o Congresso Nacional afastar arbitrariamente essa presunção. Portanto, o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação não pode ficar ao sabor da diligência do Ministro-Relator em dar seu parecer ¿ até porque se não o fizer, subtrai do conhecimento público e do Legislativo, indefinidamente e sem ser responsabilizado por isso, uma informação relevante apurada em processo regular de auditoria e que é imprescindível ao processo decisório do orçamento federal.
Portanto, esta indesejável inovação do PLDO há de ser taxativamente rejeitada pelo Poder Legislativo, sendo esta emenda destinada a suprimi-la do texto final da lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2077 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 91 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8° A suspensão de que trata o § 7° deste artigo poderá ser evitada pela CMO caso os órgãos e entidades executoras ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas.

JUSTIFICATIVA

A existência de medidas saneadoras já é, conforme o art. 92 inc. VII do PLDO, motivo a ponderar na decisão de não bloquear a execução de obras e serviços. O parágrafo apontado, portanto, é na melhor das hipóteses redundante. No entanto, sua literalidade permite interpretar algo muito distinto e contrário ao interesse público: que o próprio ordenador de despesa (a quem é destinado o comando do parágrafo imediatamente anterior) possa decidir, a seu juízo, que as medidas saneadoras são de molde a evitar a paralisação. Ora, uma tal possibilidade repugna ao bom senso e ao sentido de preservação das instituições: não há sentido em que o responsável por um ato considerado irregular seja quem tenha a prerrogativa de evitar a medida de cautela que se impõe sobre ele. Mais grave ainda, ofende as prerrogativas do Legislativo como poder autorizador do orçamento a circunstância de que uma restrição explícita que ele faz na lei orçamentária possa ser contornada pela simples avaliação daquele executor cujo papel constitucional é tão somente obedecer aos comandos da lei orçamentária.

A presente emenda evita o absurdo contido na segunda interpretação (que, reiteramos, é a que mais literal e diretamente corresponde ao texto do dispositivo), deixando explícito que o critério a que se refere o parágrafo é destinado à CMO em suas prerrogativas de estabelecer o bloqueio ou desbloqueio de obras e serviços, e não a ninguém mais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2078 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos às etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo contido no projeto de lei pretende que a informação remetida pelo TCU tenha que incluir obrigatoriamente a decisão de Relator ou colegiado sobre a irregularidade grave, objeto da descabida exigência contida no art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, do projeto. Isto faria com que fosse sonegada ao Congresso qualquer informação levantada pelo TCU em processo regular de fiscalização que não tenha recebido a chancela de um Ministro Relator. Embora aparentemente normal essa restrição, a mudança finge ignorar que a informação resultante do processo de auditoria é um produto tecnicamente consistente, intrinsecamente legítimo e que, à falta do pronunciamento ministerial, deve ser exigida pelo Legislativo, como elemento fundamental de sua deliberação ¿ inclusive quando à classificação da irregularidade para fins de bloqueio da execução. De fato, o pronunciamento da equipe de auditoria ¿ que já exige, nos termos da própria LDO, a oitiva do responsável ¿ estabelece uma presunção relativa quanto ao fato relatado; sem dúvida, essa presunção pode ser elidida posteriormente por atuações no processo regular do TCU (em particular, pelo pronunciamento motivado do Relator), mas até que este exerça explicitamente tais faculdades, não pode e não deve o Congresso Nacional afastar arbitrariamente essa presunção. Portanto, o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação não pode ficar ao sabor da diligência do Ministro-Relator em dar seu parecer ¿ até porque se não o fizer, subtrai do conhecimento público e do Legislativo, indefinidamente e sem ser responsabilizado por isso, uma informação relevante apurada em processo regular de auditoria e que é imprescindível ao processo decisório do orçamento federal.

Portanto, esta indesejável inovação do PLDO há de ser taxativamente rejeitada pelo Poder Legislativo, sendo esta emenda destinada a suprimir referências a ela do texto final da lei, restaurando para o Poder Executivo e ao Congresso Nacional o recebimento do rol integral de informações apuradas pelo TCU e evitando que a omissão do Ministro-Relator em seu parecer subtraia do Legislativo os alertas já emitidos pela fiscalização realizada e paga com recursos públicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2079 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das obras e serviços nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1o A seleção das obras e serviços a serem fiscalizados deve considerar, entre outros fatores:

I - os valores autorizado e empenhado no exercício anterior e no exercício atual;

II - os projetos de grande vulto;

III - a regionalização do gasto;

IV - o histórico de irregularidades pendentes e a reincidência de irregularidades cometidas; e

V - as obras contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2o O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3o deste artigo.

§ 3o Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra, com fundamento no art. 91, § 1o, inciso IV, desta Lei;

V - as providências já adotadas pelo TCU quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações do órgão ou entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas
as supostas irregularidades, bem como a decisão ou Acórdão que apreciou as referidas manifestações;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2080 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920005

X - as eventuais garantias de que trata o § 2o do art. 91 desta Lei, identificando o tipo e o valor.

§ 4o As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2o do art. 9o desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 5o Para efeito do que dispõe o art. 95, § 4o, desta Lei, o TCU encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 6o Sempre que a informação encaminhada pelo TCU, nos termos do caput deste artigo, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

JUSTIFICATIVA

Justificativa para a alteração no caput do art. 94

Esse dispositivo contido no projeto de lei faz com que seja sonegada ao Congresso qualquer informação levantada pelo TCU em processo regular de fiscalização que não tenha recebido a chancela de um Ministro Relator. Embora aparentemente normal essa restrição, a mudança finge ignorar que a informação resultante do processo de auditoria é um produto tecnicamente consistente, intrinsecamente legítimo e que, à falta do pronunciamento ministerial, deve ser exigida pelo Legislativo, como elemento fundamental de sua deliberação ¿ inclusive quando à classificação da irregularidade para fins de bloqueio da execução. De fato, o pronunciamento da equipe de auditoria ¿ que já exige, nos termos da própria LDO, a oitiva do responsável ¿ estabelece uma presunção relativa quanto ao fato relatado; sem dúvida, essa presunção pode ser elidida posteriormente por atuações no processo regular do TCU (em particular, pelo pronunciamento motivado do Relator), mas até que este exerça explicitamente tais faculdades, não pode e não deve o Congresso Nacional afastar arbitrariamente essa presunção. Portanto, o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação não pode ficar ao sabor da diligência do Ministro-Relator em dar seu parecer ¿ até porque se não o fizer, subtrai do conhecimento público e do Legislativo, indefinidamente e sem ser responsabilizado por isso, uma informação relevante apurada em processo regular de auditoria e que é imprescindível ao processo decisório do orçamento federal.

Portanto, esta indesejável inovação do PLDO há de ser taxativamente rejeitada pelo Poder Legislativo, sendo esta emenda destinada a suprimi-la do texto final da lei, restaurando para o Congresso Nacional o recebimento do rol integral de informações apuradas pelo TCU e evitando que a omissão do Ministro-Relator em seu parecer subtraia do Legislativo os alertas já emitidos pela fiscalização realizada e paga com recursos públicos.

Justificativa para a alteração no art. 94, IV

O dispositivo alterado pretendia retirar do conjunto de critérios de análise de risco para fiscalização de obras e serviços pelo TCU todos aqueles precedentes de irregularidades que não contemplem despacho ou acórdão final por parte do Tribunal. Ora, além de intervir indevidamente no exercício da capacidade fiscalizadora da Corte de Contas, a pretensão do PLDO desconsidera que dentro do processo de julgamento de contas do Tribunal, o exercício da ampla defesa há de ser exaustivo, o que leva naturalmente a uma defasagem temporal entre a constatação da prática irregular e a sua formalização em decisão processual sancionatória. Ora, se esta defasagem é aceitável para efeitos do julgamento de contas, é absolutamente desarrazoada como análise de risco, uma vez que enquanto não haja uma expressa descaracterização formal da ilicitude, a presunção estabelecida pelas constatações de fiscalização anteriores deve, sim, ser considerada um fator de risco relevante.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2081 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	**28920005**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda restaura o texto da LDO atualmente vigente, assegurando que todos os fatores detectados anteriormente em fiscalizações do TCU possam compor o perfil de risco que subsidiará a fiscalização para atender ao Congresso Nacional.

Justificativa para a alteração no art. 94, § 3°, VIII

A exigência de oitiva de empresas privadas é inconstitucional e desarrazoada. É inconstitucional porque o processo orçamentário é definido pela Constituição como uma relação institucional entre Executivo e Legislativo, e nada mais agressivo à Carta Magna que vincular qualquer passo dessa relação à interveniência de um terceiro privado, alheio aos papéis que a Constituição distribui. É desarrazoado em primeiro lugar porque a existência de múltiplas empresas na maioria das obras, não sujeitas à jurisdição ordinária do TCU, faria com que a mera realização física das oitivas exigisse um tempo incompatível com os prazos nos quais o Congresso necessita de informação do Tribunal. Desarrazoado, ainda, porque o terceiro contratado não é parte no processo orçamentário ¿ que não se confunde com o processo ordinário do TCU, que por ele não é afetado e no qual existe a ampla defesa. O bloqueio orçamentário não altera contratos, não exclui direitos, não gera litigantes nem acusados, e portanto não pode estar sujeito à anuência ou oitiva daquele cuja esfera de direitos não é afetada pelo ato político de autorizar ou não o orçamento. A presente emenda restitui a LDO ao seu estado anterior, excluindo tão descabida exigência introduzida pelo projeto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2082 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo contido no projeto de lei recalcitra em sonegar ao Congresso qualquer informação levantada pelo TCU em processo regular de fiscalização que não tenha recebido a chancela de um Ministro Relator, ao exigir que a informação ao longo do exercício somente seja prestada a partir da prolação de decisão monocrática ou acórdão. Embora aparentemente trivial, a mudança finge ignorar que a informação resultante do processo de auditoria é um produto tecnicamente consistente, intrinsecamente legítimo e que, à falta do pronunciamento ministerial, deve ser exigida pelo Legislativo, como elemento fundamental de sua deliberação ¿ inclusive quando à classificação da irregularidade para fins de bloqueio da execução. De fato, o pronunciamento da equipe de auditoria ¿ que já exige, nos termos da própria LDO, a oitiva do responsável ¿ estabelece uma presunção relativa quanto ao fato relatado; sem dúvida, essa presunção pode ser elidida posteriormente por atuações no processo regular do TCU (em particular, pelo pronunciamento motivado do Relator), mas até que este exerça explicitamente tais faculdades, não pode e não deve o Congresso Nacional afastar arbitrariamente essa presunção. Portanto, o conhecimento do fato inquinado de irregularidade grave com recomendação de paralisação não pode ficar ao sabor da diligência do Ministro-Relator em dar seu parecer ¿ até porque se não o fizer, subtrai do conhecimento público e do Legislativo, indefinidamente e sem ser responsabilizado por isso, uma informação relevante apurada em processo regular de auditoria e que é imprescindível ao processo decisório do orçamento federal.

Portanto, esta indesejável inovação do PLDO há de ser taxativamente rejeitada pelo Poder Legislativo, sendo esta emenda destinada a suprimi-la do texto final da lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2083 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 99 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN, para informações do Plano Plurianual 2008-2011, bem como o sistema que vier a substituir o SIGPLAN para efeitos de gerenciamento das informações do Plano Plurianual 2012-2015;

JUSTIFICATIVA

O inciso alterado disponibiliza ao Congresso o sistema SIGPLAN apenas para efeito das informações do PPA vincendo. No entanto, o presente exercício verá a aprovação de um novo PPA, cujo instrumento de gerenciamento informático não está explicitado na LDO. É possível que o SIGPLAN venha a ser descontinuado, ou mesmo que o SISPAC (citado em outro inciso) venha a substituí-lo, mas estas são apenas hipóteses sobre decisões que caberão, no futuro, ao Poder Executivo. Para assegurar o acesso do controle externo às informações do PPA, até para valorizar a função gerencial desse instrumento, é preciso que haja previsão expressa na lei que o sistema que venha eventualmente a assumir as atuais funções do SIGPLAN no período que se inicia. Este é o objetivo da presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2084 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2400 - Pepe Vargas	24000001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

INCLUAM-SE NO ART. 89. OS SEGUINTES PARÁGRAFOS:
Art. 89 (...)
§ 4° Fica vedada a realização de transferência voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150,§ 6°, 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1° da Lei Complementar n°24,de 1975.
§ 5° O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntarias nos termos do § 4° deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir.
Art. 150 (...) § 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interstadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
§ 2.° O imposto previsto no incisso II atenderá ao seguinte: (...)
XII - cabe à lei complementar: (...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos beneficos fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar n° 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1° - As isenções dos imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou elIminação, direta ou indireta, do respctivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art 2° - Os convênios a que alude o art. 1°, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.
§ 1° - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2° - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3° - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar n° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada e realização de tranferências voluntárias para o ente que não observe o dispositivo no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2085 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2400 - Pepe Vargas	24000001

JUSTIFICATIVA

ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2°, XII, g) e legal (art. LC n° 24/75, como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p.21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar n° 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força de disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem beneficios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO N°989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO -USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2°, INCISOS IV E V, DA CF/1988 -ICMS - IMPOSTO NÃO ACUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGORVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto n°989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiáis, de Pernambuco e no Distrito Federal.

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivos na LDO/2012 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem sua isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministro da Fazenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2086 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao programa de prevenção e combate à violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

¿ Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
¿ Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade ¿ SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2087 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970001

JUSTIFICATIVA

de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2088 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Texto livre

TEXTO PROPOSTO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2012 (R$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	44.317
(-) Transferências Constitucionais	7.474
(-) Transferências ao FUNDEB	1.816
(-) Complementação da União ao FUNDEB	158
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	34.869
Redução Permanente de Despesa (II)	211
Margem Bruta (III = I + II)	35.079
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.597
IV.1. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	10.543
IV.2. Aumento Real do Salário Mínimo	6.936
IV.3. PL n.º 6.697/2009	3.119
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V= III - IV)	14.481

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, o PL n.º 6.697/2009, que ¿altera dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006 ¿ Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público da União...¿, encontra-se em tramitação na Congresso Nacional, atualmente sob a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O referido PL, dentre outras disposições, visa promover a reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público da União. Para tanto, além de cumprir as etapas de apreciação relativas ao seu mérito e constitucionalidade, deverá também atender aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, para que possa ser aprovado e transformado em lei.

A Justificação do PL em tela indica que o valor do seu impacto orçamentário e financeiro líquido para 2011, nos termos da Portaria n.º 262, de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, atinge a R$ 3.118.672.000,00 e ¿... encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as planilhas em anexo....¿.

Dessa forma, conforme os quadros demonstrativos que também integram a referida Justificação, o PL n.º 6.697/2009 supre as exigências do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), no que diz respeito ao cumprimento dos limites de crescimento legal e prudencial da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida projetada para 2011 (6% e 5,7%, respectivamente). Estima-se que, da mesma forma, os limites de crescimento legal e prudencial sejam cumpridos no exercício de 2012.

Supridas as exigências do art. 20 da LRF, um segundo passo fundamental para viabilizar a adequação orçamentária e financeira do PL n.º 6.697/2009 seria atender aos requisitos do art. 17 da LRF, o qual exige, no caso de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), a demonstração da neutralidade fiscal da proposição ou a indicação de compensação tópica na própria proposição que criar ou aumentar o gasto.

Nesse contexto, cabe registrar que, em compatibilidade com as orientações para adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, detalhadas na Nota Técnica n.º 04, de 2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a demonstração da neutralidade fiscal da proposição em tela, nos termos do item 3.2.2. daquela Nota, pode ser viabilizada mediante a aprovação de emenda de texto ao Anexo III.12 do PLDO-2012 (PL n.º 002, de 2011 ¿ CN), que indica a margem de expansão das despesas de caráter continuado para 2012.

A presente emenda visa, portanto, atender às disposições do art. 17 da LRF, demonstrando a neutralidade fiscal do PL n.º 6.697/2009 mediante o aproveitamento de parte do saldo da margem de expansão das DOCC para 2012, cujo valor líquido atual, conforme indicado no Anexo III.12 do PLDO-2012 encaminhado pelo Poder Executivo, alcançaria o montante de R$ 17.600 milhões, após deduzidas as parcelas já utilizadas do montante da margem bruta. Diante desse saldo, torna-se perfeitamente factível a aprovação desta emenda ao Anexo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2089 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290001

JUSTIFICATIVA

III.12 do PLDO-2012, por intermédio da qual seria abatido, do valor líquido atual, a parcela de R$ 3.119 milhões referente ao impacto orçamentário e financeiro líquido do PL n.º 6.697/2009 e ainda restaria um saldo na margem de expansão das DOCC para 2012 da ordem de R$ 14.481 milhões, como indicado no novo quadro demonstrativo que faz parte desta emenda.
É importante registrar que este procedimento, adotado há muitos anos pelo Poder Executivo, quando do encaminhamento de projetos de lei ou medidas provisórias que promovem elevação de despesas, foi inaugurado pelo Congresso Nacional quando da tramitação do PLDO-2010, ocasião em que as despesas decorrentes dos impactos orçamentários e financeiros do PL n.º 932/2007 e da PEC n.º 483/2005 foram incluídas no demonstrativo da margem de expansão das DOCC, constante do Anexo IV.7 do PLDO-2010, que veio a se transformar na Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009.
Ressalte-se ainda que a aprovação desta emenda é essencial para que, posteriormente, possam ser complementados os procedimentos de adequação orçamentária e financeira do PL n.º 6.697/2009, mediante a inclusão do referido PL no anexo do projeto de lei orçamentária para 2012 (PLOA-2012) referente a ¿autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais¿ e a inclusão das despesas dele decorrentes na própria programação de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário que vier a constar do PLOA-2012.

Tais procedimentos, que, frise-se, são complementares à aprovação desta emenda, poderiam ser viabilizados diretamente pelo Poder Executivo, caso os entendimentos políticos para aprovação do PL n.º 6.697/2009 já tiverem sido concluídos e o mesmo já tiver sido transformado em lei quando do encaminhamento do PLOA-2012 ao Congresso Nacional, ou por intermédio de emenda do Relator do PLOA-2012, caso a aprovação do PL n.º 6.697/2009 somente ocorra ao longo do período de tramitação do PLOA-2012 no Congresso Nacional.

Sendo assim, instamos nossos pares a darem prosseguimento, de forma responsável, à utilização deste novo instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas, aprovando esta emenda que assegura que o PL n.º 6.697/2009 cumpre mais esta etapa nos procedimentos de demonstração da sua adequação orçamentária e financeira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2090 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Texto livre

TEXTO PROPOSTO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2012 (R$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	44.317
(-) Transferências Constitucionais	7.474
(-) Transferências ao FUNDEB	1.816
(-) Complementação da União ao FUNDEB	158
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	34.869
Redução Permanente de Despesa (II)	211
Margem Bruta (III = I + II)	35.079
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	24.685
IV.1. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	10.543
IV.2. Aumento Real do Salário Mínimo	6.936
IV.3. PL n.º 6.613/2009	7.206
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V= III - IV)	10.394

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, o PL n.º 6.613/2009, que ¿altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006 ¿ Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário...¿, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, atualmente sob a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
O referido PL, dentre outras disposições, visa promover a reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário. Para tanto, além de cumprir as etapas de apreciação relativas ao seu mérito e constitucionalidade, deverá também atender aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, para que possa ser aprovado e transformado em lei, cuja implementação poderia, assim, se iniciar a partir do exercício de 2012.
A Justificação do PL em tela indica que o valor do seu impacto orçamentário e financeiro líquido, nos termos da Portaria n.º 262, de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, atinge a R$ 4.618.180.000,00 e ¿... conforma-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011¿.
Dessa forma, conforme o quadro demonstrativo que também integra a referida Justificação, o PL n.º 6.613/2009 supre as exigências do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), no que diz respeito ao cumprimento dos limites de crescimento legal e prudencial da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida projetada para 2011 (6% e 5,7%, respectivamente). Estima-se que, da mesma forma, os limites de crescimento legal e prudencial sejam cumpridos no exercício de 2012.
Supridas as exigências do art. 20 da LRF, um segundo passo fundamental para viabilizar a adequação orçamentária e financeira do PL n.º 6.613/2009 seria atender aos requisitos do art. 17 da LRF, o qual exige, no caso de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), a demonstração da neutralidade fiscal da proposição ou a indicação de compensação tópica na própria proposição que criar ou aumentar o gasto.
Nesse contexto, cabe registrar que, em compatibilidade com as orientações para adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, detalhadas na Nota Técnica n.º 04, de 2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a demonstração da neutralidade fiscal da proposição em tela, nos termos do item 3.2.2. daquela Nota, pode ser viabilizada mediante a aprovação de emenda de texto ao Anexo III.12 do PLDO-2012 (PL n.º 002, de 2011 ¿ CN), que indica a margem de expansão das despesas de caráter continuado para 2012.
A presente emenda visa, portanto, atender às disposições do art. 17 da LRF, demonstrando a neutralidade fiscal do PL n.º 6.613/2009 mediante o aproveitamento de parte do saldo da margem de expansão das DOCC para 2012, cujo valor líquido atual, conforme indicado no Anexo III.12 do PLDO-2012 encaminhado pelo Poder Executivo, alcançaria o montante de R$ 17.600 milhões, após deduzidas as parcelas já utilizadas do montante da margem bruta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2091 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290002

JUSTIFICATIVA

Diante desse saldo, torna-se perfeitamente factível a aprovação desta emenda ao Anexo III.12 do PLDO-2012, por intermédio da qual seria abatido, do valor líquido atual, a parcela de R$ 4.618 milhões referente ao impacto orçamentário e financeiro líquido do PL n.º 6.613/2009 e ainda restaria um saldo na margem de expansão das DOCC para 2012 da ordem de R$ 12.982 milhões, como indicado no novo quadro demonstrativo que faz parte desta emenda.
É importante registrar que este procedimento, adotado há muitos anos pelo Poder Executivo, quando do encaminhamento de projetos de lei ou medidas provisórias que promovem elevação de despesas, foi inaugurado pelo Congresso Nacional quando da tramitação do PLDO-2010, ocasião em que as despesas decorrentes dos impactos orçamentários e financeiros do PL n.º 932/2007 e da PEC n.º 483/2005 foram incluídas no demonstrativo da margem de expansão das DOCC, constante do Anexo IV.7 do PLDO-2010, que veio a se transformar na Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2092 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2829 - Policarpo

EMENDA
28290003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 48

TEXTO PROPOSTO

III ¿ da implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União ¿ PL 6613/2009 e dos servidores do Ministério Público ¿ PL 6697/2009.¿ (NR)

JUSTIFICATIVA

Passados quase dois anos desde que deram entrada na Câmara dos Deputados os PLs 6613/2009 e 6697/2009, que tratam da implantação dos planos de carreira dos servidores do Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, o abismo salarial que separa estes servidores de outras carreiras que desenvolvem funções semelhantes só faz crescer.

Diante desse cenário, as referidas carreiras têm sofrido uma grande evasão de profissionais qualificados que deixam o Judiciário e o Ministério Público para ingressar em outras carreiras do Executivo e Legislativo, causando grandes prejuízos administrativos àqueles órgãos e toda a sociedade. Para se ter uma idéia, das 377 vagas surgidas para provimento de maio de 2008 a dezembro de 2010, no STF, 45% dos técnicos e 30% dos analistas, deixou esses cargos para ingressar em outras carreiras do Executivo e Legislativo, causando grandes prejuízos administrativos àquele tribunal e aos jurisdicionados.

Os textos enviados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Ministério Público da União, em dezembro de 2009, elevavam a remuneração inicial de analista dos atuais R$ 6.551,52 para R$ 10.238,59 e o final de R$ 10.436,12 para R$ 16.324,68, como se pode observar, valores consideravelmente inferiores aos recebidos por um auditor da Receita, por exemplo. Quanto aos técnicos, apesar do requisito de ingresso ser ainda de nível médio, o que se verifica na prática é que aqueles servidores possuem graduação e um grande número é detentor de títulos de especialização, mestrado e doutorado, o que pode ser comprovado com dados de percepção do Adicional de Qualificação (Artigo 12 da Lei n° 11.415/2006).

Diante do exposto, peço aos membros da CFT que acolham esta emenda, com vistas a garantir os recursos necessários para a implantação dos referidos projetos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2093 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios para serem contemplados com prioridade no próximo exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA

Evitar gastos desnecessários aos entes federais na utilizção de recursos em projetos realizados em exercícios anteriores, principalmente na área de engenharia, não implementados em virtude de inabilitação processual.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2094 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 2 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União e a elaboração de uma certificação no SIAFI e SICONV.

JUSTIFICATIVA

Facilitar na identificação dos municípios conteplados pelo referido artigo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2095 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

d) É facultativa a exigência de contrapartida, exclusivamente financeira, nos municípios de baixo IDH e da Amazônia legal nas áreas de saúde, educação e assistência social.

JUSTIFICATIVA

Promover uma política de incentivo ao desenvolvimento local nas regiões de baixo IDH e da Amazônia Legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2096 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, apenas nas regiões de baixo IDH ou na região da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA

Incetivar ações das entidades privadas, sem fins lucrativos, na região de baixo IDH e da Amazônia Legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2097 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Os Poderes e o MPU divulgarão e manterão atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei,e publicada também no anexo da LOA contendo, pelo menos:

JUSTIFICATIVA

Essa emenda têm a finalidade de proporcionar uma transparencia maior no repasse de recursos federais, dando publicidade à relação das entidades privadas beneficiadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2098 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização, com foco no desequilibrio regional, na regiões de baixo IDH e da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA

A logistca de suprimento e transporte compromete o custo do serviço oferecido ao contribuindo. A dificuldade de contratação de recurso humanos nas regiões de baixo IDH e da Aazônia Legal compromete a qualidade do sistema e a governabilidade. Esta emenda têm por finalidade construir a transparencia que o sistema necessita, evitando praticas não muito legais para resolver a grande demanda de saude e assistencia social nas referidas regiões.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2099 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.
paragrafo Unic: As entidades privads sem fins lucrativo poderão realizar parceria publica privada de recursos humanos, com a finalidade de suprir claros temporários de pessola da estrutura de ensino, na rede estadual e municipal, no período de até 6 meses, podendo ser renovado por igual período.

JUSTIFICATIVA

O limite da Lei de Responsabilidade Fiscal impede a contratação de recursos humanos em caráter temporário para atender a demanda da estrutura do ensino fundamental nas comunidades de baixo IDH e da Amazônia Legal, A referida emenda visa criar uma sinergia de parceria publica privada na área do recurso humanos motivada pela dificuldade de contratação de pessoal profissinal nas refrida regiões. Essa situação é gerada eventualmente na ausência do servidor que em virtude de licenças maternidade e outras é obrigado a se afastar temporariamente. A referida emenda garantira a manutenção da oferta de serviço de qualidade na rede de ensino fundamental e projetará manutenção da oferta do serviço.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2100 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional,apenas no momento da assinatura do convênio ou termo de parceria

JUSTIFICATIVA

Imprimir maior celeridade á alocação de recursos financeiros, disponibilizados pelo orçamento Geral da União para implementar as ações nas regiões de baixo IDH e da Amazônia Legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2101 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	**24340009**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2011, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, devidamente autorizado pelo Poder legislativo.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda têm por finalidade melhorar a fiscalização por parte do Poder legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2102 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 6o No âmbito dos programas orçamentários, poderão ser incluídas ações destinadas à realização de estudos e elaboração de projetos técnicos, com a finalidade de atender apenas as regiões de baido IDH e da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA

A difildade de conratação de corpo tecnico nas regiões de baixo indice de desenvolvimento humano, ilmplica na importação de profissionais qualificados de outras regiões desenvolvidas do territorio nacional, aumentando o custo operacional de elaboração dos projetos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2103 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social, apenas nas regiões de baixo IDH ou da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA

Implementar as ações das entidades privadas sem fins lucrativos na regiões de baixo IDH e da Amazônia legal, para construir a sinergia do intercambio da experiência e do conhecimento socializado no trabalho e na ações beneficientes desnvolvidas para complementar as atividades do poder público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2104 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	**24340012**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse, determinando a liberação do recurso financeiro em 45 dias ou renovado em igual período.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar atraso na liberação dos recursos financeiros e a execução do projeto, dificultando a implementação do beneficio na regiões de baixo IDH ou da Amazônia legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2105 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	**24340013**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Obrigatoriedade na aplicação da comprovação constante do inciso VII do caput deste artigo ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos RIO 2016.

JUSTIFICATIVA

Garantir a transparencia administrativa nas ações do Comitê Organizador dos Jogos Olimpicos Rio 2016, como determina a lei de Responsabilidade Fiscal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2106 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	**26930001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 99 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Os órgãos e unidades que mantém sistemas próprios de acompanhamento da execução de convênios ou intrumentos congêneres, inclusive decorrentes de emendas parlamentares, deverão conceder o devido acesso nos mesmos níveis do sistema de que trata o inciso XII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir o acesso aos sistemas de controle da execução das dotações orçamentárias em órgãos que não utilizam o SICONV para realizar o acompanhamento dos convênios. Trata-se de condição indispensável para que o Congresso Nacional possa exercer sua finalidade precípua de fiscalização.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2107 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

JUSTIFICATIVA

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2108 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	**34330002**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União praticado no mês de março de 2010, excetuando-se o reajuste decorrente de unificação de valores em uma mesma carreira, para cada um dos referidos benefícios.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração diz respeito à possibilidade de manutenção dos valores atualmente pagos pelos Órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e o MPU, aos serem corrigidos, no máximo, ao índice de inflação utilizado pelo Governo Federal, conforme proposto pelo Congresso Nacional durante a tramitação do PLDO 2011, possibilitando, no entanto, o processo de unificação de valores no âmbito de uma mesma carreira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2109 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único: Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

No que concerne às despesas com a criação de novas zonas eleitorais, sua inclusão apresenta dispositivos já constante nos §2° do art. 4° da Lei n° 10.842/2004, no art. 2° da Lei n° 8.350/1991, com redação dada pela Lei n° 11.143/2005, em conformidade com o art. 32 da Lei n° 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral e o art. 78 da Lei Complementar n° 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Coaduna-se com a alteração de redação do inciso III do parágrafo 2° do art. 18 apresentada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2110 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2111 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2112 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2113 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2114 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330007

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2115 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2116 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

JUSTIFICATIVA

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2117 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

JUSTIFICATIVA

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2118 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2119 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei retira da prerrogativa dos Poderes e do MPU eventuais ajustes com relação ao GND dos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação execução orçamentária. As exclusões propostas e a inclusão do parágrafo ao artigo 53 ao texto do Projeto de Lei buscar sanar as pendências atuais e manter a atual prerrogativa como consta da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2120 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei retira da prerrogativa dos Poderes e do MPU eventuais ajustes com relação ao GND dos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação execução orçamentária. As exclusões propostas e a inclusão do parágrafo ao artigo 53 ao texto do Projeto de Lei buscar sanar as pendências atuais e manter a atual prerrogativa como consta da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2121 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei retira da prerrogativa dos Poderes e do MPU eventuais ajustes com relação ao GND dos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação execução orçamentária. As exclusões propostas e a inclusão do parágrafo ao artigo 53 ao texto do Projeto de Lei buscar sanar as pendências atuais e manter a atual prerrogativa como consta da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2122 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei retira da prerrogativa dos Poderes e do MPU eventuais ajustes com relação ao GND dos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação execução orçamentária. As exclusões propostas e a inclusão do parágrafo ao artigo 53 ao texto do Projeto de Lei buscar sanar as pendências atuais e manter a atual prerrogativa como consta da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2123 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

JUSTIFICATIVA

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2124 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das Unidades Orçamentárias do Poder Judiciário que exercem a função de Setorial de Orçamento, quando canceladas para suplementação das despesas obrigatórias das unidades do próprio órgão.

JUSTIFICATIVA

A exceção é necessária em razão da disponibilização, de forma centralizada nas setoriais orçamentárias, de recursos voltados ao atendimento de eventuais insuficiências de créditos nas unidades vinculadas ao órgão. Esta sistemática permite um melhor gerenciamento das dotações do órgão, reduzindo a necessidade de solicitações de créditos adicionais por decreto do Poder Executivo.
Esta exceção é especialmente importante para permitir a movimentação das dotações para pessoal, destinadas aos novos provimentos, revisão de subsídios da magistratura, reajustes e reestruturações de benefícios assistenciais, assim como os impactos de implementação de Planos de Cargos e Salários, hoje centralizadas pela SOF nas Setoriais.
A aplicação do disposto no caput do art. 60 inviabiliza eventual suplementação de crédito para pessoal nas setoriais quando estas tenham realizado cancelamentos para atendimento das despesas supramencionadas nas Unidades Orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2125 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 14. Para fins do disposto no art. 165, § 8°, da Constituição, e no § 6° deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei retira da prerrogativa dos Poderes e do MPU eventuais ajustes com relação ao GND dos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação execução orçamentária. As exclusões propostas e a inclusão do parágrafo ao artigo 53 ao texto do Projeto de Lei buscar sanar as pendências atuais e manter a atual prerrogativa como consta da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2126 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2127 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2128 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2129 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

V - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, inclusive no que se refere às despesas de manutenção do cartório eleitoral. No entanto, de forma recorrente nos últimos anos, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis, acarretando incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou em impactos não passíveis de absorção com a margem de expansão prevista do orçamento fiscal. Dessa forma, é necessária a garantia de tais gastos, sejam eles de locação da um novo imóvel e/ou da assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2130 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

VI - com o voto impresso, em atendimento à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A proposta faz menção à necessidade de garantir o cumprimento à Lei nº 12.034/2010, especificamente no que se refere à obrigatoriedade do voto impresso.
¿Art. 5o Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:
§ 1o A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.
§ 2o Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.
§ 3o O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
§ 4o Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.
§ 5o É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2131 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais, de acordo com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nºs 10.259, de 2001, e 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003;

JUSTIFICATIVA

Garantir recursos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais, dos novos gabinetes, Câmaras Regionais, Turmas e Seções dos Tribunais Regionais Federais, conforme o disposto no Código Eleitoral ¿ Lei nº 4.737/65 ¿, de novas varas e juizados especiais federais, de varas do trabalho e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, cujas instalações estejam previstas para 2011 e 2012. Com a alteração, confere-se tratamento uniforme à Justiça Eleitoral.
Código Eleitoral:
¿Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
(...)
VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
(...)
Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)
IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2132 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2133 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2134 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2135 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1º As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2136 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2137 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2138 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2139 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330031

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2140 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330031

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2141 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2142 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2143 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2144 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2145 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2146 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2147 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330037

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2148 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2149 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2150 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2151 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2152 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2153 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2154 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

JUSTIFICATIVA

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2155 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA
34330045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

JUSTIFICATIVA

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2156 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2157 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2158 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2220 - Ratinho Junior	22200001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 20 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Considerando que 2012 é ano eleitoral, o que implica em restrições de transferências para entes municipais no período determinado pelo TSE (julho a outubro);
Considerando que importantes eventos culturais e turísticos são tradicionalmente marcados para os meses de julho, agosto, setembro e outubro, tais como: FLIP - Festival Literário de Paraty, RJ (julho); Festival de Cinema de Gramado, RS (agosto); Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos, SP (agosto), evento que atrai mais de 800 mil turistas; Festa do Peão de Boaideiro de São João do Meriti, RJ (agosto); Maior São João do Cerrado, Ceilândia, DF (agosto), evento com público superior a 400 mil pessoas; Festa Nacional da Música, Canela, RS (outubro); Okberfest, Blumenau, SC, e Igrejenha, RS (outubro).
São João de Campina Grande, de Caruaru e de Aracaju costumam encerrar no primeiro final de semana de julho;
Considerando que se a supressão proposta não for acatada, dificilmente tais eventos serão realizados;
Apresentamos esta emenda com o intuito de garantir a realização dos eventos citados e de tantos outros de relevância para os municípios e seus municipes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2159 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2160 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110001

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2161 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110002

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2163 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110003

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2165 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110004

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2167 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110005

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2169 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2170 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2171 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2172 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2173 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes

EMENDA
14110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2174 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2175 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2176 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC) ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2177 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e acolhimento aos dependentes químicos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2178 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1411 - Reginaldo Lopes	14110015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2179 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea o

TEXTO PROPOSTO

o) demonstrativo, atualizado semanalmente, das ações e respectivas despesas detalhadas e discriminadas, item por item, voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva promover maior agilidade na divulgação das ações e das respectivas despesas voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, reforçando a transparência da gestão fiscal, objeto da Seção I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estender a todos os cidadãos o controle sobre os gastos públicos, com atualização semanal, destinados a realização deste grande evento esportivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2180 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, à educação, à saúde e à segurança, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo estabeleceu como prioridades e metas físicas da Administrção Pública Federal para 2012 as ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. Trata-se de atendimento formal e acanhado ao estatuído na parte inicial do § 2° do art. 165 da Constituição Federal. É evidente que, em um sistema em que se considera a lei orçamentária apenas autorizativa, e não de obirgatória execução, indicar apenas duas ações como prioritárias para a administração pública federal é, no mínimo, abdicar de se fazer constar da peça orçamentária várias outras ações relevantes para o País. Na busca por suprir essa omissão do Poder Executivo propomos, com a presente emenda, incluir, também como prioritárias na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, as áreas de educação, saúde e segurança.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2181 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Art. 126. Todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa deverão ser disponibilizados a qualquer pessoa física ou jurídica, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, aos valores pagos de cada bem ou serviço, detalhando-se ainda seus valores unitários, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aperfeiçoa o princípio da transparência na gestão pública à execução orçamentária. Com isso, pretende disponibilizar maior grau de transparência às contas públicas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, assegurando maior publicidade aos gastos públicos, por especificar nos sistemas informatizados e em todos os meios eletrônicos de acesso público, os valores de todos os bens e serviços pagos pelos entes da Federação, sejam eles unitários ou não.Reforça-se a transparência da gestão fiscal, objeto da Seção I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estender a todos os cidadãos o acesso detalhado de toda e qualquer compra realizada pelo Poder Público, demonstrando a toda população quais são os valores efetivamente pagos pelos produtos ou serviços adquiridos. Dessa forma, a população poderá exercer a fiscalização dos gastos públicos, já que possibilitará a verificação e o controle da aquisição de bens e serviços pelos menores valores do mercado. Com isso, toda a população saberá se o Poder Público está prezando pela economia de seus gastos, ao se comparar com os valores dos bens e serviços praticados no mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2182 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 125 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2° demonstrativo discriminando os valores, as quantidades e os custos unitários de todos os bens e serviços pagos pelos entes da Federação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva promover maior transparência e publicidade das contas públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, especificando nos sistemas informatizados e em todos os meios eletrônicos de acesso público, os valores dos bens e serviços pagos pelos entes da Federação, sejam eles unitários ou não.
Reforça-se a transparência da gestão fiscal, objeto da Seção I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estender a todos os cidadãos o acesso detalhado de toda e qualquer compra realizada pelo Poder Público, demonstrando a toda população quais são os valores efetivamente pagos pelos produtos ou serviços adquiridos. Dessa forma, a população poderá exercer a fiscalização dos gastos públicos, já que possibilitará a verificação e o controle da aquisição de bens e serviços pelos menores valores do mercado. Com isso, toda a população saberá se o Poder Público está prezando pela economia de seus gastos, ao se comparar com os valores dos bens e serviços praticados no mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2183 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 78 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta ao art. 78 do PLN 2/2011, o seguinte parágrafo
Art. .....
Parágrafo... O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à adoção do subsídio como forma de remuneração da carreira de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país outo-confiante em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias de cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas.

Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi à redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades.

O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.

A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de adidos agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com País.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídios aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que "a remuneração dos sservidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°".

Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na ADIn nº 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remunerção excepcional, associada à natureza organizada e estruturada pela Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2184 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390002**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar do contingenciamento as ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2185 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2186 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390004**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2187 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA
28390005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2188 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2189 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2190 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2191 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2192 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390009

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2193 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390009

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2194 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2195 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA
28390011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2196 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2197 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390013**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2198 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390014**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2199 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2200 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390015

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2201 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390016**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2202 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390017**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2203 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390018**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2204 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390019**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2205 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390020**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2206 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	**28390021**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2207 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente, assim como as Entidades Religiosas que prestem atendimento no tratamentos de drogados.

JUSTIFICATIVA

Confome definido no ART 5° do ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL"As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3°, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2208 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2209 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650001

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2211 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650002

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2212 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2213 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650003

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2214 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2215 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650004

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2216 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2217 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650005

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2218 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2219 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2220 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2221 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2222 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2223 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2224 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2225 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC) ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2226 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e acolhimento aos dependentes químicos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2227 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2228 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2765 - Renzo Braz	27650016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2229 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 78

TEXTO PROPOSTO

EMENDA ADITIVA AO PLN 2/2011
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.
Acresce-se ao art. 78 do PLN 2/2011, o seguinte parágrafo
Art. 78. .....
Parágrafo ... . O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à adoção do subsídio como forma de remuneração da carreira de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias de cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas.
Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi à redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades.
O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.
A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de adidos agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que ¿a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4o¿.
Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na ADIn n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem ¿funções estratégicas de Estado¿, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2230 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional: a relação atualizada dos subtítulos com a especificação de etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e os respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2231 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 9 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 2°, do artigo 9°, a seguinte redação:

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo próprio relacionando, quanto às obras ou serviços contratados ou conveniados, os subtítulos com especificação de suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos com indícios de irregularidades graves, cuja suspensão ou continuidade de sua execução observará o disposto no Capítulo VII.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2232 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 91 e aos seus §§ 2°, 4°,5°, 6°e 7°, as seguintes redações:

Art. 91. A execução orçamentária e financeira dos subtítulos que correspondam especificamente às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com identificação de indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3° deste artigo.

..... §

2° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão suspender nos sistemas próprios, a execução orçamentária e financeira de subtítulo no que corresponda às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, após a deliberação nesse sentido da CMO, situação esta que deve ser mantida até manifestação em contrário desse órgão colegiado.

..... §

4° Os pareceres da CMO para suspensão ou continuidade de execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, deverão apresentar sólida fundamentação, explicitando as razões da deliberação.

§ 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, assim como em créditos adicionais relativos a dotações que correspondam a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais relativos aos subtítulos a que se referem a execução de obras ou serviços com indicios de irregularidades graves cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7° Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos ao subtítulo que corresponda a etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2233 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos incisos I e II, do § 2°, do artigo 92°, as seguintes redações:

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pela suspensão e liberação da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

§2°..... I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;

II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação;

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2234 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 93 e seu parágrafo único, as seguintes redações:

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação dos subtítulos com a indicação de trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos aos subtítulos que correspondam às etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos com identificação de indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2235 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 94, ao inciso V do seu § 1°, ao seu § 2°, aos incisos I, II e III do seu § 3° e ao seu § 4°, as seguintes redações:

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços contratados ou conveniados, especificando o subtítulo orçamentário correspondente, que tenha sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão com identificação de indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º ..... V - o subtítulo com a explicitação de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações, com a indicação do subtítulo correspondente, sobre etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de outras obras e serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra ou serviço fiscalizado, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as partes, as parcelas, os trechos ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução de etapa, parte, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, contratado ou conveniado, nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade convenente ou responsável pela contratação;

..... § 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2236 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 95

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 95 e aos seus §§ 2°, 3° e 4°, as seguintes redações:

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da suspensão ou liberação da execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

..... § 2° A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos no que correspondam a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, desta Lei, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3° A decisão pela paralisação ou pela continuidade de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos o § 2° deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4° Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a suspensão e a liberação da execução orçamentária e financeira, nos termos deste Capítulo, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, a qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos com correspondentes etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços de que trata o caput deste artigo

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2237 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 96 e aos seus §§ 4°, 5° e 6°, as seguintes redações:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos, de obras ou serviços contratados ou conveniados, com a identificação dos respectivos subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades federais executores das obras e serviços que permitam a análise da conveniência e oportunidade de suspensão das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

.....

§ 2° Os processo relativos a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras ou serviços que possam ser objeto de suspensão de execução nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

..... §

4°. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2° deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5°. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2° e 4° deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6° O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação dos subtítulos correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2238 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2239 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2240 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2241 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2242 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2243 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2244 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	**24700016**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2245 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2246 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 78

TEXTO PROPOSTO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.
Acresce-se ao art. 78 do PLN 2/2011, o seguinte parágrafo
Art. 78. .....
Parágrafo ... . O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à adoção do subsídio como forma de remuneração da carreira de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias de cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas.
Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi à redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades.
O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.
A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de adidos agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que ¿a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4o¿.
Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na ADIn n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem ¿funções estratégicas de Estado¿, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2247 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Dê-se à alínea c, do inciso I, a seguinte redação:

c) execução de obras, inclusive, conclusão daquelas iniciadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar que as entidades filantrópicas que dependem de auxílios da União tenham condições de ampliar as suas instalações. A proibição em LDOs anteriores para a destinação de recursos para essa finalidade, fez com que várias entidades, sobretudo aquelas que atendem crianças excepcionais (APAEs), Santas Casas de Misericórdias, creches que atendem crianças pobres e carentes, limitassem os seus espaços de atendimento. Isto vem resultando em superlotações dessas entidades tornando-se desumano o atendimento que se presta às pessoas mais carentes e que necessitam da assistência do poder público. Acrescente-se, ainda, que vários projetos de ampliação de instalações, anteriormente iniciados, encontram-se com obras inacabadas em razão dessa proibição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2248 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	**24700020**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2249 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2250 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 55

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 3° no artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

JUSTIFICATIVA

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2251 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2252 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9

TEXTO PROPOSTO

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2253 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo IX, das Disposições Gerais
Art... As despesas empenhadas no exercício de 2012 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à higidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Contém determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção. Vale ressaltar que a mesma regra também já constou de LDOs anteriores

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2254 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

JUSTIFICATIVA

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2255 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 43

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2256 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo § 4° no art. 37, com a seguinte redação:
§ 4°. Após a celebração do convênio ou contrato, inclusive os correspondentes aos exercícios anteriores, cumpridos todos os requisitos, nenhuma outra exigência poderá ser feita para a liberação do total dos recursos ou da primeira parcela, bem como das subsequentes, em conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido.

JUSTIFICATIVA

Entre as causas que dificultam a execução dos convênios, uma das principais é a imposição de novas exigências, ou seja, após o convenente ter preenchido todos os requisitos para celebração do convênio, sobretudo os estabelecidos pelo art. 25, da Lei de Reponsabilidade Fiscal - LRF. A presente emenda objetiva, portanto, eliminar a possibilidade de que algum fato novo, sem relacionamento com o convênio ou contrato, possa ser levado em consideração, impedindo a sua regular execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2257 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI - à construção de viadutos em rodovias federais em contornos próximos a centros urbanos

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes orçamentárias deve explicitar que na lei orçamentária anual seja prevista programação específica visando à construção de viadutos em rodovias federais em contornos próximos aos centros urbanos. Expressivos contingentes populacionais em cidades que margeiam as rodovias federais clamam pela eliminação de pontos críticos que provocam acidentes e causam inúmeras mortes. Esse compromisso explicitado em lei configurará uma prioridade de governo e, sem dúvida, aliviará a tensão em que vivem essas populações, principalmente em relação à preocupação com a segurança das crianças e pessoas idosas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2258 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo § no artigo 125:

§ . Na definição dos custos de obras e serviços de engenharia deverá ser considerada a localização geográfica de cada município, microrregião e unidade da federação, como condição para se admitir valores superiores àqueles referenciados nos sistemas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A dimensão territorial do Brasil associada à dificuldade de acesso a vários municípios e muitas sub-regiões, por exemplo, como ocorre da Região Amazônica, requer tratamento diferenciado quando da fixação de parâmetros referenciais de custos com base em média nacional de custos e índices de preços da construção civil, como é o caso do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. Desta forma, é importante que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça regra que propicie a reavaliação de custos de obras e serviços.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2259 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo § 4° no artigo 37:

§ 4°. O prazo final para a celebração de contrato ou convênio de que trata o caput se encerrará em 31 de outubro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes orçamentárias deve fixar prazo para a celebração de convênio ou contrato que importará na transferência voluntária de recursos. Nos últimos anos esses instrumentos vêm sendo celebrados no encerramento do exercício de competência e, até mesmo, no exercício seguinte. Isto porque o empenhamento das dotações se acumula nos últimos dias de dezembro. Esta situação tem prevalecido, particularmente, quanto à execução das emendas parlamentares. Com tais atrasos, ocorre enorme decepção nas comunidades beneficiárias. Ademais, esses atrasos acumulam a postergação dos pagamentos configurados como restos e pagar, cujo cumprimento passa a ser dificultado pelo governo federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2260 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo inciso IV no artigo 67:

IV - classificadas com o identificador de resultado primário 3 e as decorrentes de utilização de recursos de que trata o artigo 13, cuja destinação será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para ações que convirjam para os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa excluir de contingenciamento as programações inseridas pelo Congresso Nacional à conta de recursos originários da Reserva de Contingência e que se constituem em despesas primárias. Tais recursos deverão ser direcionados, prioritariamente, para viabilizar o atendimento de emendas parlamentares individuais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2261 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 43

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo artigo na Seção IV, do Capítulo III:

Art. ... O concedente não poderá acrescentar exigências administrativas adicionais às normas legais que regulamentam o processo licitatório, quando a cargo do conveniado ou contratado.

JUSTIFICATIVA

Os órgãos e entidades públicos federais, concedentes de recursos aos entes da federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de transferência voluntária, vêm interpondo exigências administrativas adicionais, quando o ente conveniado ou contratado é o responsável pelo processo licitatório para a contratação de obras ou serviços. Como se sabe, todos os entes federados estão sujeitos à Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Daí não se justificar novas exigências, além daquelas estabelecidas pela Lei. Alguns órgãos e entidades concedentes têm protelado o início de processos licitatórios após a assinatura dos convênios ou contratos, com tais exigências. Isto, sem dúvida, é uma das principais razões para que as obras sofram grandes atrasos de execução, o que provoca o acúmulo de restos a pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2262 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo artigo no Capítulo IX das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2263 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI fomento às exportações para o exterior dos estados, Distrito Federal e munícipios e compensação de perdas por isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal - CF estabelece, conforme artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados. Podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, e relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto não incidido sobre operações que destinem para o exterior. Dispõe a CF, ainda, que do montante de recursos que caiba a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio estado, e vinte e cinco por cento, aos seus municípios, distribuídos segundo os seguintes critérios: (i) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e (ii) até um quarto, de acordo com o dispuser lei estadual. Diante da inexistência da lei complementar específica para o disciplinamento da matéria, o § 3° do art. 91, estabelece que permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previstos no art. 31 da Lei N° 87, 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. Portanto, é obrigatório que haja previsão de recursos no Orçamento Geral da União para o cumprimento dessa determinação constitucional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2264 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e custeio de entidades filantrópicas.

JUSTIFICATIVA

As entidades filantrópicas desempenham papel importante em complementação às ações executadas pelo poder público no atendimento à população, sobretudo às pessoas mais carentes. Essas entidades dependem, fundamentalmente, de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento. Elaboraram as suas programações anuais em função dos recursos que lhes são assegurados nos orçamentos federal, estadual e municipal. No orçamento federal, parte significativa de suas fontes de recursos é assegurada pelas emendas parlamentares. O contingenciamento, sobretudo das emendas parlamentares, para o atendimento às entidades filantrópicas significa deixar de atender um contingente expressivo de pessoas carentes. Daí a importância do acolhimento dessa emenda objetivando assegurar que os recursos destinados à manutenção e custeio de entidades filantrópicas não sejam contingenciados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2265 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei será reduzida no montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7o § 4o, inciso III, alínea —b—, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 3° que ora se propõe seja modificado possibilita a redução de até R$40,6 bilhões da meta de superávit primário para o atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. O fato é que na LDO/2011 havia essa possibilidade com a indicação de redução de R$32,0 bilhões para o atendimento do PAC. Porém, quando se fixou a programação financeira para o exercício, conforme o Decreto 7445/2011, não houve a redução do superávit primário, o que ocorreu foi o contingenciamento de outras despesas discricionárias primárias, sobretudo as relativas às emendas parlamentares, para assegurar o atendimento do PAC. Essa sistemática, se mantido o texto do artigo 3° conforme proposto, se repetirá em 2012, sendo a indicação de possibilidade de utilização de superávit primário é um mero subterfúgio. Não se justifica a manutenção dessa indicação se na prática isto não ocorrerá. É preciso que as regras fiquem claras: há ou não interesse de reduzir a meta de superávit para o atendimento do PAC? Se isto for verdade, pode-se muito bem definir que a meta, conforme proposta, será realmente reduzida.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2266 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte novo parágrafo no art. 91:

§ .. Não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizadas nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação conjugada destes acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) no valor global inicial atualizado do contrato.

JUSTIFICATIVA

O art. 6 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que: "as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços".
O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 começa explicitando que "a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores,....", porém, termina estabelecendo que "...à execuçao do projeto do executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração". Essa possibilidade de desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução das obras e serviços é reforçada no § 2º do mesmo art. 7º da Lei de Licitações e Contratos, o qual fixa as pré-condições para a realização da licitação das mesmas. Assim, da análise sistemátioca dos dispositivos da Lei de Licitações e contratos acima citados e transcritos, pode-se concluir ser inteiramente natural e lagalmente prevista a realização, ao longo da execução de uma obra ou serviço e a bem do interesse da Administração, de alterações contratuais em decorrência de modificação de projeto ou de especificações do mesmo, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2267 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao caput do art. 125 e acresça-se a ele um novo § 1°, renumerando os atuais §§ de 1° a 7°:

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido com base em composição de custos unitários contidos no Sistema Nacional de de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, no caso de obras e serviços rodoviários, no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - Sicro, mantido e divulgado, na internet, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, executados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados de construção civil e observado o que dispõe os §§ de 3° e 4° deste artigo.
§ 1° Será considerada regular a contratação com valores unitários até 15% (quinze por cento) superiores aos custos calculados pelo contratante, por ítem, com base no sistema referencial utilizado para a orçamentação do objeto, desde que o custo global contratado seja igual ou inferior ao custo global orçado como limite superior.

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 125 traz, se mantido o seu texto tal como proposto, redução à atratividade e competitividade para a contratação de obras pela Administração Pública, comprometendo sobremaneira a execução dos contratos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2268 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional:
a) a relação atualizada, nos termos do que dispõem os artigos 97, caput, e 98, § 1°, ambos desta Lei, dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e para os quais tenha decidido a sustação das execuções física, orçamentária e financeira das obras ou serviços correspondentes;
b) o parecer preliminar, as emendas e respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, com seus anexos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa outra que apresentamos propondo nova redação para o Capítulo VIII do PLDO/2012 e objetiva adequar o texto do inciso II do § 1° do art. 17 às mudanças propostas na referida emenda, com destaque para a essencialidade da decisão por parte do Congresso Nacional, em respeito ao disposto no § 1° do art. 71, combinado com o § 2° do art. 72, ambos da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2269 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 9 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 2° do art. 9°:

§ 2°. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 conterá anexo específico, elaborado com base na relação de que trata o art. 91 desta Lei, com a indicação, a nível de órgão e unidade orçamentária, dos subtítulos cujas dotações, parcial ou totalmente, se destinem a atender despesas com a execução de obras ou serviços relativas a contratos e convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves, com discriminação dos valores e respectivas classificações da natureza da despesa referentes a cada contrato ou convênio, devendo este anexo ser reproduzido na Lei Orçamentária de 2012 relativamente aos contratos e convênios para os quais o Congresso Nacional decida pela necessidade de sustação das execuções física, orçamentária e financeira das obras e serviços correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa outra que apresentamos propondo nova redação para o Capítulo VIII do PLDO/2012 e objetiva, de um lado, adequar o texto do § 2° do art. 9° às mudanças propostas naquela emenda e, de outro, explicitar com clareza a distinção entre os contratos ou convênios nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves e os subtítulos sob os quais forem consignadas dotações orçamentárias para sua execução.

Essa distinção é essencial para evitar que contratos sem quaisquer dúvidas quanto à sua regularidade, cujas dotações orçamentárias para sua execução estejam englobadas em um mesmo subtítulo que as referentes a outro(s) contrato(s) para o(s) qual(is) haja(m) indícios de irregularidades, não venham a sofrer solução de continuidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2270 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 99

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte nova redação aos dispositivos do Capítulo VIII, renumerando-se, em consequência, os dispositivos do Capítulo IX:

Art. 91. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação das obras e serviços relativas a contratos e convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática das respectivas dotações orçamentárias vigentes, contendo:

I - custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio de execução física, com a data a que se referem estas informações; e

II - a especificação das decisões monocráticas ou Acórdãos a que se refere o art. 94, § 1º, desta Lei.

Art. 92. O TCU enviará ao Congresso Nacional, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 pelo Poder Executivo, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das obras e serviços relativas a contratos e convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves nos termos do art. 94, § 1º e § 2º, inciso IV, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º. Após a data de que trata o caput deste artigo e até o final da sessão legislativa de 2011, o TCU deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços relativas a contratos ou convênios nos quais venham a ser identificados indícios de irregularidades graves.

§ 2º. Das informações referidas no caput e no § 1º deste artigo constarão, para cada obra ou serviço, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:
I - as classificações institucional, funcional e programática das dotações correspondentes na Lei Orçamentária de 2011;
II - a sua localização e especificação, com respectivo contrato ou convênio;
III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, bem como o nome do órgão ou entidade responsável pela contratação;
IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a sustação da obra, com fundamento no art. 94, § 1º e § 2º, inciso IV, desta Lei;
V - as providências já adotadas pelo TCU quanto às irregularidades;
VI - o percentual de execução físico-financeira;
VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VIII - a manifestação do órgão ou entidade fiscalizada ao qual tenha sido atribuída as supostas irregularidades e da empresa a qual se refere o inciso III deste parágrafo;
IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e
X - as eventuais garantias de que trata o § 2º do art. 94 desta Lei, identificando o tipo e o valor.

Art. 93. As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2271 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

Art. 94. A execução física, orçamentária e financeira de obras ou serviços relativas a contratos ou convênios nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. A identificação de indícios de irregularidades graves pelo TCU somente se materializa mediante decisão monocrática de Ministro ou Acórdão prolatadas após a apreciação das razões apresentadas pelos gestores dos órgãos ou entidades responsáveis pelos contratos ou convênios aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades e em observância às disposições desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:
a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública.

§º 3°. Não estão sujeitas a decisão de sustação da sua execução, as obras ou serviços para as quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de obras e serviços relativas a contratos ou convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

Art. 95. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua decisão pela sustação ou não da execução de obras e serviços a que se refere o art. 94 desta Lei, os indícios de irregularidades graves identificados pelo TCU e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:
I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
III - a motivação social e ambiental do empreendimento;
IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;
V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;
VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e
VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos ou convênios a que referem as obras ou serviços.

§ 1º. A apresentação das razões a que se refere o caput é de responsabilidade:
I - no âmbito do Poder Executivo, ao titular do órgão ou entidade federal, executora ou concedente, responsável pela obra ou serviço relativa ao contrato ou convênio em que o TCU tenha identificado indício de irregularidade grave; ou
II - no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, ao titular do órgão

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2272 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

responsável pela obra ou serviço.
§ 2º. As razões de que trata este artigo serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no seu § 1º:
I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 91, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;
II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 92 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove o conteúdo final da mencionada relação; e
III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 98 desta Lei, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação na internet do recebimento dessas informações pela CMO.
§ 3º. É facultado aos responsáveis mencionados no § 1º deste artigo, bem como ao titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações, apresentar as razões de que trata este artigo também ao TCU durante as ações de fiscalização do empreendimento.
§ 4º. A omissão na prestação das informações na forma e nos prazos do § 2º deste artigo não impedirá as decisões da CMO e do Congresso Nacional nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 5º. O TCU disponibilizará à CMO acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 6º. Os pareceres da CMO acerca de obras e serviços relativas a contratos ou convênios nos quais o TCU tenha identificado indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

Art. 96. A CMO realizará audiências públicas com vistas a subsidiar suas deliberações acerca da sustação ou não das obras e serviços relativas a contratos ou convênios nos quais o TCU tenha identificado indícios de irregularidades graves.

§ 1º. Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e entidades envolvidos, que poderão expor as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser sustadas e, quanto for o caso, as medidas saneadoras já adotadas.

§ 2º. A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de obras e serviços relativas a contratos ou convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves dependerá, além da avaliação das informações recebidas na forma do art. 95 desta Lei, da prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

Art. 97. A inclusão, no Anexo da Lei Orçamentária de 2012 de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, de obra ou serviço relativa a contrato ou convênio no qual o TCU haja identificado indícios de irregularidades graves materializa a decisão do Congresso Nacional, baseada em deliberação da CMO, pela sua sustação, ficando, por consequência, liberadas para continuidade quaisquer outras que não constem do Anexo em tela, ressalvadas apenas as que forem posteriormente sustadas nos termos do § 1º do art. 98 desta Lei.

§ 1º. A decisão pela sustação ou pela continuidade de obras ou serviços relativas a contratos ou convênios nos quais hajam sido identificados indícios de irregularidades graves dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 2º. Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física das obras e serviços sustadas por decisão do Congresso Nacional, situação esta que deverá ser mantida até decisão em contrário nos termos do § 1º do art. 98 desta Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2273 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

§ 3º. Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução orçamentária e financeira das obras e serviços sustados por decisão do Congresso Nacional, permanecendo o bloqueio até decisão em contrário do Congresso, nos termos do § 1º do art. 98.

§ 4º. A suspensão de que trata o § 2º e o bloqueio de que trata o § 3º, ambos deste artigo, poderão ser evitados caso os órgãos e entidades executoras ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas.

Art. 98. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação de decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 94, § 1º, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em contratos ou convênios com dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira das obras ou serviços correspondentes, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de sustação das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º. Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a sustação da execução física, orçamentária e financeira de obras ou serviços, bem como a liberação da execução de obras e serviços cuja sustação tenha sido anteriormente determinada, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, à qual cabe, por delegação do Congresso Nacional, divulgar, pela internet, a relação atualizada de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 2º. Os processos relativos a obras ou serviços que tenham sido ou possam vir a ser objeto de sustação, nos termos do caput do art. 97 e do § 1º deste artigo, serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado das remessas de informações previstas no art. 92, caput e § 1º, e no caput deste artigo, devendo a decisão conclusiva, que deve ser imediatamente comunicada ao Congresso Nacional, indicar, de forma expressa, se os indícios de irregularidades inicialmente apontados foram confirmados e, neste caso, se o empreendimento questionado, na visão do Tribunal, poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário.

§ 3º. Caso o TCU julgue que o contrato ou convênio não deva ter continuidade, a decisão mencionada no § 2º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas saneadoras de que trata o § 3º deste artigo, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento das mesmas, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º. Sempre que a informação encaminhada pelo TCU, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

§ 6º. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos definidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso, solicitando a sua prorrogação por até 2 (dois) meses, no caso do prazo referido no § 2º, e por até 45 (quarenta e cinco) dias, no caso do prazo definido no § 4º.

§ 7º. O não cumprimento pelo TCU dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo, observadas as eventuais prorrogações de que trata o § 6º do mesmo artigo, implicará efeitos correspondentes ao de pronunciamentos conclusivos pela não confirmação dos indícios de irregularidades graves ou pela adoção satisfatória das medidas saneadoras das irregularidades, conforme o caso.

§ 8º. A CMO realizará audiências públicas, na forma do art. 96 desta Lei, para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

subsidiar a apreciação das informações recebidas do TCU nos termos do caput e dos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 99. Aplica-se o disposto nos artigos 91 a 98 desta Lei, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução das obras ou serviços com despesas inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, em conjunto com duas outras que apresentamos propondo novas redações para o § 2º do art. 9º e para o inciso II do § 1º do art. 17, visa, em essência:

¿ distinguir com clareza e objetividade, os conceitos de instrumento contratual (convênio ou contrato), de objeto do instrumento contratual (obra ou serviço) e de elemento da estrutura orçamentária sob o qual estão consignadas dotações orçamentárias para atender às despesas referentes à execução de um ou mais instrumentos contratuais (subtítulos); e

¿ deixar explícito que, embora caiba ao TCU recomendar a sustação da execução física, orçamentária e financeira de ¿obras ou serviços relativas a contratos ou convênios nos quais ele identifique a ocorrência de indícios de irregularidades graves¿, compete ao Congresso Nacional, como único e legítimo representante da sociedade contribuinte, a responsabilidade pela decisão quanto à sua sustação, a luz dos argumentos apresentados pelo Tribunal e diante da sua análise quanto à necessidade e oportunidade da obra ou serviço para a sociedade e da comparação entre os potenciais prejuízos que a irregularidade traria e os custos decorrentes da paralisação e do adiamento da entrega da obra ou serviço correspondente. Trata-se de dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 71, combinado com o § 2º do art. 72, ambos da Constituição Federal.

No primeiro caso, há que se considerar que o PLDO/2012, traz em seu bojo inúmeras imperfeições de natureza redacional (a preocupação em não repetir uma mesma expressão ao longo do texto ¿ que assalta boa parte dos especialistas na língua portuguesa ¿ leva ao esquecimento de que não existem palavras ou expressões sem significado em um texto legal), as quais trazem confusão sobre o objeto da sustação determinada pelo Congresso.

Faz-se essencial a correção das supracitadas imperfeições para evitar que contratos sem quaisquer dúvidas quanto à sua regularidade e cuja dotação orçamentária para sua execução esteja englobada em um mesmo subtítulo que a(s) referente(s) a outro(s) contrato(s) para o(s) qual(is) haja(m) indícios de irregularidades não venha a sofrer solução de continuidade.

No segundo caso, sente-se a necessidade de ajustar o texto do PLDO/2012 para substituir dispositivos ou expressões que podem levar ao entendimento de que o TCU é detém a competência para sustar a execução de uma obra ou serviço relativa a contrato no qual hajam sido identificados indícios de irregularidades.

Além dos dois aspectos fundamentais antes comentados, há que se corrigir duas outras deficiências do texto proposto para o PLDO/2012.

A primeira, diz respeito ao fato de que, no projeto encaminhado pelo Executivo, não existe, efetivamente, prazo para o TCU concluir sua fiscalização e prolatar sua decisão conclusiva sobre obras ou serviços para os quais propôs a sustação em face da existência de indícios de irregularidades graves.

Nesse contexto, a emenda busca corrigir a evidência de que os prazos fixados nos §§ 2º e 4º do art. 96 do PLDO perdem a sua eficácia em função do que dispõe o 5º do mesmo artigo 96 (não cumpridos os prazos, basta ao TCU informar e justificar ao Congresso Nacional), evitando-se que, a se manter o disposto no citado § 5º, a burocracia possa ocasionar enormes prejuízos ao Erário e à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2275 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

JUSTIFICATIVA

A segunda está na redação imprecisa e na inserção equivocada, como alínea ¿c¿ do inciso IV, do § 1º do art. 91 do PLDO, da norma voltada a evitar que uma simples denúncia ou uma visão tecnocrática precipitada possa levar à sustação de uma obra de grande importância e oportunidade para a Nação. A emenda visa tornar a norma clara e eficaz.

Por fim, procurou-se com esta emenda propor, no texto do PLDO/2012, um ordenamento mais preciso e mais consistente para as diversas fases do processo de apreciação da conveniência de sustação ou não de ¿obras ou serviços relativas a contratos ou convênios nos quais o TCU identifique indícios de irregularidades graves¿. Este ordenamento se dá mediante o estabelecimento de disposições concentradas e concatenadas de cada uma destas fases, visando facilitar o entendimento do texto e evitar interpretações inadequadas.

No entanto, faz-se necessário e importante ressaltar que o supracitado ordenamento não implica, ressalvado apenas o caso do § 1º do art. 94 do PLDO proposto pelo Executivo (por considerarmos que a qualificação técnica do TCU torna desnecessário o estabelecimento de regras para definição das obras e serviços a serem fiscalizados), em supressão de nenhum dispositivo do texto do Capítulo VIII do PLDO tal como proposto. Isto pode ser observado nos quadros comparativos que se seguem.

PLDO EMENDA PLDO EMENDA

Art. 91 ¿ caput Art. 94 -caput Art. 95 - caput Art. 96 ¿ caput
§ 1º § 2º § 1º § 1º
§ 1º - I § 2º - I § 2º § 2º
§ 1º - II § 2º - II § 3º Art. 97 - § 1º
§ 1º - III § 2º - III § 4º Art. 98 - § 1º
§ 1º - IV § 2º - IV
§ 1º - IV 'a' § 2º - IV 'a' Art. 96 - caput Art. 98 ¿ caput
§ 1º - IV 'b' § 2º - IV 'b' § 1º Art. 95 - § 5º
§ 1º - IV 'c' § 1º § 2º Art. 95 - § 2º
§ 2º Art. 97 -§ 3º § 3º Art. 98 - § 3º
§ 3º Art. 94 -§ 3º § 4º Art. 98 - § 4º
§ 4º Art. 95 -§ 6º § 5º Art. 98 - § 6º
§ 5º Art. 94 -§ 4º § 6º ENGLOBADO*
§ 6º Art. 99 § 7º Art. 98 - § 8º
§ 7º Art. 97 -§ 2º
§ 8º Art. 97 -§ 4º Art. 97 Art. 100
Art. 98 Art. 101
Art. 92 -caput e incisos Art. 95 -caput e incisos Art. 99 Art. 102
§ 1º § 1º NOVOS DISPOSITIVOS
§ 2º § 2º
§ 3º § 3º Art. 97 ¿ caput
§ 4º § 4º Art. 98 - § 7º

Art. 93,caput e P.único Art. 91 - caput

Art. 94 ¿caput Art. 92 -caput
§ 1º SUPRIMIDO
§ 2º § 1º
§ 3º e inciso § 2º e inciso

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2276 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700042

JUSTIFICATIVA

```
            § 4º  Art. 93
            § 5º              ENGLOBADO*
            § 6º  Art. 98 - § 5º
* Ver § 2º e 4º do art. 98 da emenda
```

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2277 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 3° no artigo 91, renumerando-se os demais:

§ 3° Em qualquer caso de obras e serviços com indicios de irregularidades, descritos ou não nos subtítulos referidos no caput, o TCU poderá assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade , vedada a adoção de medida de retenção unilateral de pagamentos.

JUSTIFICATIVA

A questão trazida respeito às decisões cautelares de retenção de pagamento, proferidas diretamente pelo TCU, de forma monocrática ou colegiada, sem prévia comunicação ao Congresso Nacional, as quais pretendem assegurar em favor da Administração Pública Federal resultado prático equivalente à repactuação dos preços do contrato, nas hipóteses em que a análise técnica do Tribunal identificam sobrepreço ou superfaturamento, caracterizado pela diferença entre os valores contratados e aqueles tidos como de mercado, a partir de tabelas referenciais de preços (Sicro e SINAPI) que também tem merecido previsão na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2278 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2470 - Roberto Britto	24700044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° a União estabelecerá procedimentos padronizados e simplificados para transferências voluntárias até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I ¿ assinado o contrato de repasse, a STN deverá disponibilizar para o agente financeiro pelo menos 50% dos recursos financeiros correspondentes;
II ¿ o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III ¿ as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente quando do atingimento dos percentuais de 50%, 80% e 100%
IV ¿ a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V ¿ as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI ¿ o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII ¿ não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.
VIII ¿ é vedada a criação ou a adoção de procedimentos e mecanismos que estabeleçam novas exigências em relação aquelas requeridas por esta lei.
IX ¿ para efeito do art. 125, a análise poderá levar em conta os itens de custo de maior relevância que correspondam, no mínimo, a 80 % (oitenta por cento) do custo global.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2279 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2824 - Roberto Dorner	28240001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 2° ao art. 36, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:
§ 2° A exigência de contrapartida decorrente de transferências voluntárias relativas às ações de infra-estrutura urbana, mobilidade urbana, habitação popular e saneamento básico, para os Municípios a que se refere a alínea "b", terá como limites mínimo e máximo os percentuais estabelecidos pela alínea a, correspondentes ao inciso I, do § 1°.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se uniformizar as condições de tratamento entre os municípios em desenvolvimento, independente do tamanho de suas populações. As carências de infra-estrutura urbana, habitação popular, saneamento básico e mobilidade urbana e, a expansão desses Munícipios não se diferem quanto à população a ser atendida, predominantemente de baixa renda. Tais Municípios se encontram em situação similar de carência de recursos para garantir a contrapartida exigida nos termos atuais, decorrente das transferências voluntárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2280 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2539 - Roberto Santiago	**25390001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inserir o seguinte parágrafo:
§ 1° - A Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica também constituirá uma prioridade da Administração Pública Federal para o exercício de 2012;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir recursos no PPA e na LOA para a expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, com vistas a universalizar o acesso das pessoas mais carentes e preparar os brasileiros para o mercado de trabalho em constante expansão no país, devido ao desenvolvimento econômico.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2281 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional: a relação atualizada dos subtítulos com a especificação de etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e os respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2282 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 9 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 2°, do artigo 9°, a seguinte redação:

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo próprio relacionando, quanto às obras ou serviços contratados ou conveniados, os subtítulos com especificação de suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos com indícios de irregularidades graves, cuja suspensão ou continuidade de sua execução observará o disposto no Capítulo VII.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2283 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 91 e aos seus §§ 2°, 4°,5°, 6°e 7°, as seguintes redações:

Art. 91. A execução orçamentária e financeira dos subtítulos que correspondam especificamente às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com identificação de indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3° deste artigo.

..... §

2° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão suspender nos sistemas próprios, a execução orçamentária e financeira de subtítulo no que corresponda às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, após a deliberação nesse sentido da CMO, situação esta que deve ser mantida até manifestação em contrário desse órgão colegiado.

..... §

4° Os pareceres da CMO para suspensão ou continuidade de execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, deverão apresentar sólida fundamentação, explicitando as razões da deliberação.

§ 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, assim como em créditos adicionais relativos a dotações que correspondam a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais relativos aos subtítulos a que se referem a execução de obras ou serviços com indicios de irregularidades graves cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7° Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos ao subtítulo que corresponda a etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2284 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos incisos I e II, do § 2°, do artigo 92°, as seguintes redações:

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pela suspensão e liberação da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:
§2°..... I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;
II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação;

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2285 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 93 e seu parágrafo único, as seguintes redações:

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação dos subtítulos com a indicação de trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos aos subtítulos que correspondam às etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos com identificação de indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2286 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 94, ao inciso V do seu § 1°, ao seu § 2°, aos incisos I, II e III do seu § 3° e ao seu § 4°, as seguintes redações:

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços contratados ou conveniados, especificando o subtítulo orçamentário correspondente, que tenha sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão com identificação de indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º ..... V - o subtítulo com a explicitação de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações, com a indicação do subtítulo correspondente, sobre etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de outras obras e serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra ou serviço fiscalizado, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as partes, as parcelas, os trechos ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução de etapa, parte, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, contratado ou conveniado, nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade convenente ou responsável pela contratação;

..... § 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2287 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 95

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 95 e aos seus §§ 2°, 3° e 4°, as seguintes redações:

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da suspensão ou liberação da execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

..... § 2° A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos no que correspondam a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, desta Lei, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3° A decisão pela paralisação ou pela continuidade de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos o § 2° deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4° Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a suspensão e a liberação da execução orçamentária e financeira, nos termos deste Capítulo, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, a qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos com correspondentes etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços de que trata o caput deste artigo

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2288 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 96 e aos seus §§ 4°, 5° e 6°, as seguintes redações:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos, de obras ou serviços contratados ou conveniados, com a identificação dos respectivos subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades federais executores das obras e serviços que permitam a análise da conveniência e oportunidade de suspensão das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

.....

§ 2° Os processo relativos a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras ou serviços que possam ser objeto de suspensão de execução nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

..... §

4°. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2° deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5°. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2° e 4° deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6° O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação dos subtítulos correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2289 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2290 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2291 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2292 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2293 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2294 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2295 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2296 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2297 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2725 - Roberto Teixeira

EMENDA
27250017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III ao artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2298 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	**27250018**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 5° ao artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2299 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9

TEXTO PROPOSTO

TEXTO
Inclua-se Inciso VI ao artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2300 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

JUSTIFICATIVA

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2301 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 43

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2302 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo artigo ao Capítulo IX, das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2303 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2725 - Roberto Teixeira	27250023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° ao artigo 37:

§ 4° A transferência voluntária para a realização de obra, serviço e aquisição de equipamentos, com custo até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não exige, obrigatoriamente, a necessidade de celebração de convênio, porém estará condicionada as normas estabelecidas para transferência de caráter obrigatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa racionalizar e agilizar a realização de transferências voluntárias para pequenas obras ou serviços que beneficiam, em sua maioria, os pequenos municípios brasileiros, sobretudo os mais carentes. Como se sabe, grande parte dos convênios celebrados, principalmente, para a execução de emendas parlamentares relativas a alocação de recursos em dotações que se constituem em despesas discricionárias, cuja transferência tem caráter voluntário, tem um custo burocrático superior ao do valor do convênio. Assim sendo, sem eliminar a exigência de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo, é importante que haja uma desburocratização de procedimentos para a transferência dos recursos tendo em vista a busca da eficiência do gasto público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2304 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2305 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2306 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2307 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2308 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2309 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880005

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2310 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880005

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2311 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA
24880006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2312 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2313 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2314 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2315 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2316 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2317 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2319 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2320 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2321 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2322 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2323 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2324 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880018

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2325 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA
24880019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2326 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 73 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único: Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

No que concerne às despesas com a criação de novas zonas eleitorais, sua inclusão apresenta dispositivos já constante nos §2° do art. 4° da Lei n° 10.842/2004, no art. 2° da Lei n° 8.350/1991, com redação dada pela Lei n° 11.143/2005, em conformidade com o art. 32 da Lei n° 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral e o art. 78 da Lei Complementar n° 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Coaduna-se com a alteração de redação do inciso III do parágrafo 2° do art. 18 apresentada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2327 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das Unidades Orçamentárias do Poder Judiciário que exercem a função de Setorial de Orçamento, quando canceladas para suplementação das despesas obrigatórias das unidades do próprio órgão.

JUSTIFICATIVA

A exceção é necessária em razão da disponibilização, de forma centralizada nas setoriais orçamentárias, de recursos voltados ao atendimento de eventuais insuficiências de créditos nas unidades vinculadas ao órgão. Esta sistemática permite um melhor gerenciamento das dotações do órgão, reduzindo a necessidade de solicitações de créditos adicionais por decreto do Poder Executivo.
Esta exceção é especialmente importante para permitir a movimentação das dotações para pessoal, destinadas aos novos provimentos, revisão de subsídios da magistratura, reajustes e reestruturações de benefícios assistenciais, assim como os impactos de implementação de Planos de Cargos e Salários, hoje centralizadas pela SOF nas Setoriais.
A aplicação do disposto no caput do art. 60 inviabiliza eventual suplementação de crédito para pessoal nas setoriais quando estas tenham realizado cancelamentos para atendimento das despesas supramencionadas nas Unidades Orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2328 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	**29160003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

V - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, inclusive no que se refere às despesas de manutenção do cartório eleitoral. No entanto, de forma recorrente nos últimos anos, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis, acarretando incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou em impactos não passíveis de absorção com a margem de expansão prevista do orçamento fiscal. Dessa forma, é necessária a garantia de tais gastos, sejam eles de locação da um novo imóvel e/ou da assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2329 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

VI - com o voto impresso, em atendimento à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A proposta faz menção à necessidade de garantir o cumprimento à Lei nº 12.034/2010, especificamente no que se refere à obrigatoriedade do voto impresso.
¿Art. 5o Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:
§ 1o A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.
§ 2o Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.
§ 3o O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
§ 4o Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.
§ 5o É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2330 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	**29160005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclusão do item abaixo:

64. Ações de prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres no âmbito do Ministério da Integração Nacional. (Lei 12.340 de 1/12/2010).

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU) indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Defesa Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Defesa Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma "Proteção Civil" eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2331 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA
29160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais, de acordo com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nºs 10.259, de 2001, e 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003;

JUSTIFICATIVA

Garantir recursos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais, dos novos gabinetes, Câmaras Regionais, Turmas e Seções dos Tribunais Regionais Federais, conforme o disposto no Código Eleitoral ¿ Lei nº 4.737/65 ¿, de novas varas e juizados especiais federais, de varas do trabalho e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, cujas instalações estejam previstas para 2011 e 2012. Com a alteração, confere-se tratamento uniforme à Justiça Eleitoral.
Código Eleitoral:
¿Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
(...)
VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
(...)
Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)
IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2332 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se após o Art. 7º ou onde couber

A Lei Orçamentária 2012 deverá conter Unidade Orçamentária para a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 129 de 08 de janeiro de 2009, em especial nas ações de desenvolvimento regional destinados à área de abrangência da SUDECO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à criação de Unidade Orçamentária para a SUDECO, para que possa ser garantido recursos orçamentários para a mesma.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2333 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 127

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se após o Art. 127 ou onde couber

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2012 cumprirá o disposto no art. 42 do ADCT.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2012, sugerimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 inclua esse dispositivo, além do mais, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar as contas do Poder Executivo, tem consignado de forma reiterada ressalvas quanto a não aplicação dos recursos na sub-função Irrigação na região Centro-Oeste, determinados pela Constituição Federal de 1988.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2334 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2335 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2336 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2337 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2338 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	**29160012**

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2339 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2340 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2341 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2342 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2343 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2344 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 78

TEXTO PROPOSTO

§ 9°. O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Imobiliários.

Os profissionais dessa carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental os aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar o equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para a sua readequação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2345 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único. O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Imobiliários.

Os profissionais dessa carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental os aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar o equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para a sua readequação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2346 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2347 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2348 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2349 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470004

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2351 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2352 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2353 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2447 - Rogério Marinho

EMENDA
24470007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2354 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2355 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2356 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2357 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2358 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2359 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470012

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2360 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470012

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2361 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	**24470013**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2362 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2363 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2364 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2365 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2447 - Rogério Marinho

EMENDA
24470017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2366 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2367 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470018

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2368 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	**24470019**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2369 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2370 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2371 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2372 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2373 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2447 - Rogério Marinho	24470024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2374 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2375 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2376 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2377 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2378 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820004

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2379 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2380 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	**22820006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2381 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

¿ Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
¿ Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade ¿ SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2382 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820007

JUSTIFICATIVA

de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2383 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Inclusão de novo artigo nas Disposições Gerais:

Art. ___ O órgão ou entidade que receber recursos por meio de transferências voluntárias estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

§ 1° Cabe ao prefeito e governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores.

§ 2° Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3° Na impossibilidade de prestar contas em decorrência de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 4° Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 5° No caso do convenente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é necessário para evitar sérios prejuízos aos municípios com problemas relacionados à prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos públicos em transferências voluntárias executadas pelo prefeito ou governador anterior.
A ausência desse regramento tem impedido diversos entes de receberem recursos públicos, tendo em vista que o procedimento em vigor dispende de período muito longo para ser concluído, prejudicando diversos seguimentos da população ao acesso à oferta de bens e serviços públicos.
A proposta segue a linha de proteção dos recursos públicos, uma vez que o sucessor terá que tomar todas as providências no sentido de prestar contas, no entanto, impossiblitado por fazê-lo, deverá justificar a ausência da prestação e instaurar a tomada de contas especial. Com a instauração do processo junto ao Tribunal de Contas, o resgistro de inadimplência deverá ser suspenso de imediato.
Os dispositivos que se pretende ora inserir não inovam o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que constam, nos mesmos termos, no art. 56, da Portaria Interministerial n° 127, de 29 maio de 2008. No entanto, a inserção se faz necessária para dirimir controvérias que surgiram na interpretação correta dos dispositivos constante no ato normativo citado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2384 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART, 9°, § 2°,
DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em 2003, passou a contar com uma área específica para tratar da prática da violência sexual de crianças e adolescentes. A sua criação consolidou o compromisso do Estado brasileiro com essa causa. Atualmente, o Programa compõe a estrutura da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), dentro da SDH, e coordena diversas ações com a finalidade de diminuir os casos de violação dos direitos sexuais de crianças e a adolescentes, a exemplo da ação de apoio a implantação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR), implantado em 540 municípios, que tem como principais objetivos criar e/ou fortalecer redes locais de proteção á crianças e adolescentes com ações integradas, possibilitando a articulação e integração dos serviços associados à participação social. O processo de expansão do PAIR precisa alcançar municípios que apresentam altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como o seu processo de fortalecimento deve ser ampliado para as cidades-sede da copa do mundo de 2014, regiões de fronteira e locais de grandes obras de desenvolvimento.

O PNEVSCA tem investido no apoio, na experimentação, na sistematização e na disseminação de práticas inovadoras de atendimento humanizado às vítimas. Com isso, tem conseguido melhorar qualitativamente os procedimentos de participação de crianças e adolescentes em processos judiciais e de responsabilização dos agressores. Outra inovação importante foi a incorporação de temas como a igualdade de raça, etnia, gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência, promovendo ainda a redução das desigualdades regionais no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento da violência sexual nos projetos e convênios.

O PNEVSCA também oferece apoio aos comitês de enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes, em âmbito nacional e local. Esses comitês mobilizam as instituições locais responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, além de monitorarem a execução das políticas públicas e demais ações do Poder Público, de acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, coordenada pela SNPDCA/SDH/PR, instituída oficialmente pelo Decreto Presidencial de 11 de outubro de 2007, é uma estratégia do governo federal para proposição e implementação da política de enfrentamento à exploração sexual. É composta pelo Governo Federal, sociedade civil, organismos e organizações internacionais, dentre outras entidades voltadas ao enfrentamento do problema. Um dos primeiros resultados do trabalho da Comissão Intersetorial foi, com base nos dados do Dique 100, o mapeamento dos municípios brasileiros vulneráveis à exploração sexual, denominada Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, finalizada em 2005 e atualizada recentemente.
A Matriz 2010 aponta a existência de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes em 2.798 municípios brasileiros, sendo que a Região Nordeste apresenta o maior número de municípios (34%), seguida pela região Sudeste (30%), Região Sul (18%), Centro¿Oeste (10%) e Norte (8%). No ranking das denúncias, a região NE lidera, com 38% das denúncias, seguida por Sudeste (28%), Sul (14%), Centro Oeste (10), Norte (9%).

Outros importantes indicadores mostram que o enfretamento da violência sexual precisa ser fortalecido. O Mapeamento da Polícia Rodoviária Federal de 2010 apontou 1820

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2385 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820009

JUSTIFICATIVA

municípios considerados vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes em rodovias federais. O serviço Disque 100 recebeu até hoje 2.650.000 atendimentos e recebeu e encaminhou 164.581 denúncias de todo o país, com 90 % dos municípios brasileiros atendidos pelo serviço. Somente no ano de 2010 foram 2688 denúncias encaminhadas de pornografia na Internet, de acordo com os dados da Safernet.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2386 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	**22820010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ __ o disposto no caput deste artigo aplica-se aos convênios e contratos assinados a partir do exercício financeiro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A sugestão apresentada visa dirimir dúvidas quanto à abrangência temporal da regra estabelecida nesse artigo, referente aos convênios e contratos de repasse realizados pela administração pública federal. Com efeito, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, também disciplinam essas descentralizações de recursos públicos o Decreto 6.170/2007 e a Portaria 127/2008. A ausência da redação proposta tem revelado algumas controvérsias na interpretação correta das disposições pertinentes nos normativos citados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2387 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II - Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2388 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2389 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2390 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2391 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2392 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2393 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140006

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2394 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140006

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2395 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2396 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2397 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2398 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2399 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2400 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2401 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140012

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2402 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2403 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2405 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2406 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2407 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2408 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - início de construção,aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA MANTER AS AMPLIAÇÕES E REFORMA CONSTANTES DAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2409 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 20 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo,da Cultura e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA TAMBÉM RESTRINGIR O REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADES PRIVADAS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, A EXEMPLO DO MINISTÉRIO DO TURISMO E CULTURA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2410 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1° As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras serão consideradas na meta de resultado primário, para o setor público avaliando o desempenho fiscal da Administração dentro do exercício financeiro, ou seja, de 1° de janeiro a 31 de dezembro, apurando o montante de recursos que o Setor Público não-financeiro necessita captar junto ao setor financeiro interno e/ou externo, para fazer face aos seus despêndios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2411 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

A discriminação, em categorias de programação específicas do Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 para as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal fizeram partes das Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores.
O processo de constituição dos sistemas de prestação de serviços que integram, de forma cooperativa, as três esferas de governo,
especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social e suas diferenças específicas, constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores.
As inovações na organização e funcionamento da administração pública brasileira, especialmente o surgimento de novos formatos organizacionais de articulação e negociação entre as três esferas de governo e a participação social nos processos de formulação das políticas públicas e no controle de sua execução desde a administração local até no Governo Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2412 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - para atender programação, emendas parlamentares ou necessidade específica.

JUSTIFICATIVA

As Emendas parlamentares tem que ser impositivas não sendo mais possível contigenciá-las.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2413 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	**27140024**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

d) Reforma

JUSTIFICATIVA

A reforma para Entidades Privadas era peça constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores o que muito beneficiava e ajudava as entidades privadas na manutenção de suas estruturas físicas

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2414 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Parágrafo 5 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - apresentação de prestação de contas, aprovação ou contas rejeitadas.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que a Entidade Privada seja totalmente transparente, sendo importantíssima, também, a divulgação na internet quando da prestação de contas, aprovação ou contas rejeitadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2415 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acabar com o monopólio da Caixa econômica Federal como agência financeira oficial de fomento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2416 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acabar com o monopólio da Caixa econômica Federal como agência financeira oficial de fomento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2417 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 5 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade socioambiental e/ou políticas de participação dos trabalhadores nos lucros e/ou programa de incentivo na capacitação e qualificação profissional dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

Todos os outros tópicos elencados se somam ao crescimento do país e é imprescindível a qualificação da mão de obra brasileira para atender aos postos de trabalho, capacitando e qualificando o trabalhador, tendo em contrapartida o empregador teria a seu favor financiamento dos agentes financeiros públicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2418 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

d) Isenção de contrapartida nos municípios em estado de emergência ou calamidade pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender os municípios que se encontram em estado de calamidade pública ou emergência que sofreram com as interpéries da natureza e encontram-se impossibilitados de realizarem novas despesas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2419 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2420 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2421 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2422 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	**28310003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Justiça e Defesa relacionadas à segurança pública e à segurança e controle do tráfego aéreo.

JUSTIFICATIVA

O poder público necessita agir com rapidez e eficiência para debelar a crescente violência em todas as camadas da sociedade, e assim assegurar a paz social e a tranquilidade de todo cidadão. De igual modo, inclusive em virtude da iminente realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2423 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I ¿ relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II ¿ consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III ¿ ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2424 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2o A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo Executivo exclui do § 2° do art. 20 a necessidade de comprovação de que as atividades objeto de serviços de consultoria não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

A alteração implica a possibilidade de contratação de serviços que podem, e devem, ser prestados pelo próprio pessoal do órgão; bem como permite a contratação de servidores da Administração Federal para execução de serviços de consultoria e, conseqüentemente, de remunerá-los em duplicidade. Se porventura a Administração Federal dispuser de servidor ou empregado com capacidade para desempenhar a atividade objeto da consultoria, não há razão para a ocorrência de gastos adicionais com a contratação de outro profissional, muito menos para novamente remunerar quem já é pago pela União.

Cabe ainda mencionar que originalmente tal dispositivo vedava a contratação no caso de existir pessoal habilitado ¿no âmbito de toda a Administração Federal¿ (§3° do art. 19 da Lei n° 9.692, de 1998). Tal vedação permaneceu intacta até o advento da LDO para 2008 (§2° do art. 25 da Lei n° 11.514, de 2007), quando então se permitiu a contratação de consultoria tão-somente quando não houvesse servidor habilitado ¿na Administração Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade¿. Ou seja, passou a ser possível a contratação de consultoria por órgãos e entidades mesmo havendo pessoal habilitado para tais serviços em outros setores da Administração Pública Federal.

Portanto, a alteração proposta extrapola ainda mais a abertura concedia pelo Parlamento desde 2008, para permitir a contratação de serviços de consultoria independentemente da existência de servidor ou empregado público habilitado no próprio órgão para realização dos serviços, em afronta direta aos princípios constitucionais de moralidade e eficiência administrativas que deveriam nortear a despesa pública (art. 37).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2425 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54-A (nova) A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:
I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:
a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, definida dentro da faixa permitida pelos arts. 2° e 3° desta Lei;
b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos e dos créditos adicionais reabertos para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V deste artigo;
c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4° deste artigo.
II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.
III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;
IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;
V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, a qual poderá ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;
§ 1° para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:
I) houver excesso de arrecadação global; ou
II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.
§ 2° O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.
§ 3° Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.
§ 4° O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:
I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, quando a reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo for insuficiente;
II) compensar, na forma do art. 43, § 4°, da Lei n° 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;
§ 5° Tendo em vista o que dispõe a alínea ¿b¿ do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

JUSTIFICATIVA

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada com o montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	28310006

JUSTIFICATIVA

que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2427 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	**28310007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1° do art. 67:

III - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2428 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2831 - Ronaldo Fonseca	**28310008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:
Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2429 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Ou aonde couber

Parágrafo único - Serão prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012:
a) Obras de Irrigação;
b) Obras de Transporte Público;
c) Construção de Barragens;
d) Atenção ao Ensino Fundamental;
e) Recuperação e Pavimentação de Estradas Municipais;
f) Obras de Abastecimento de Água;
g) Obras de Revitalização de Riachos e Manaciais.

JUSTIFICATIVA

Achamos de grande importancia colocar como prioridade as obras e ações de:
a) Obras de Irrigação;
b) Obras de Transporte Público;
c) Construção de Barragens;
d) Atenção ao Ensino Fundamental;
e) Recuperação e Pavimentação de Estradas Municipais;
f) Obras de Abastecimento de Água;
g) Obras de Revitalização de Riachos e Manaciais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2430 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

parágrafo 5° - As Transferencias previstas nesta seção, deverão ser empenhadas no Sistema SIAFI, até o dia 21/12/2011 e suas adequações até o dia 28/12/2011.

JUSTIFICATIVA

Somente para as trasferencias voluntárias, esta é nossa sugestão, de colocar limites para o empenho e sua adequação. "As Transferencias previsaras nesta seção, deverão ser empenhadas no Sistema SIAFI, até o dia 21/12/2011 e suas adequações até o dia 28/12/2011". O poder executivo, nessas ações, tem o livre arbítrio em selecionar a quem deve atender, como visto não são os empenhos de obrigações constitucionais ou legais, mas sim aqueles de emendas individuais e de outras transferencias voluntárias, como dito, não obrigatórias. Caso não seja conveniente neste artigo, por favor, adequá-lo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2431 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA
29220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Acrescentar Inciso ao Art. 12 ou onde couber

A lei orçamentária anual para 2012 reservará em dotação específica, recursos para a capacitação dos profissionais da rede hoteleira, restaurantes e motoristas de taxi para a realização da Copa das Confederações, Copa do Mundo, Copa América, Olimpíadas e Paraolimpíadas, a serem executadas pelas Secretarias Governamentais dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a capacitação dos profissionais da rede hoteleira, restaurante e motoristas de taxi para os eventos que acontecerão em nosso País nos anos de 2013 a 2016.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2432 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	**29220004**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se após o art. 107 ou onde couber

Os contratos e convênios referentes às emendas parlamentares deverão ser designados de acordo com a indicação do parlamentar à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou Banco do Nordeste, ou ainda diretamente do Ministério concedente ao Município convenente.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Caixa Econômica Federal é preferencialmente a responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos e convênios, o que, em muitos casos, tem causado sobrecarga de trabalho ao banco, gerando atrasos nesses procedimentos de execução. Dessa maneira, a flexibilização da escolha, permitirá que outros bancos públicos, como o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste participem desse processo, tornando mais ágil a realização dos convênios, além da possibilidade da transferência ser feita diretamente d Ministério concedente ao Município convenente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2433 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Acrescentar antes do Art. 36 ou onde couber.

Os convênios com valores inferiores à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão efetuados diretamente entre o órgão concedente e o Município convenente.
Parágrafo - A critério do órgão concedente, a Caixa Econômica Federal poderá efetuar somente a medição final da obra para compor a prestação de contas do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar os convênios com valores inferiores a R$ 1.000.000,00, uma vez que a demora e a burocratização imposta à Caixa Econômica Federal tem prejudicado de maneira substancial os pequenos Municípios, de modo que, muitos desses têm perdido o recurso empenhado.
É importante ressaltar que deverá ser diminuído o percentual de acompanhamento destinado à Caixa Econômica Federal que hoje é de 2,5%, uma vez que diminuirá substancialmente as suas atividades nos processos de convênios e contratos com valores inferiores a R$ 1.000.000,00.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2434 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se antes do Art. 36 ou onde couber

Os órgãos concedentes disponibilizarão plano de trabalho e cronograma físico-financeiro para Municípios com até 30.000 (trinta mil) habitantes.
Parágrafo - Todos os órgãos concedentes deverão fornecer pelo menos 2 (dois) projetos padrão por ação governamental a ele confiado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de priorizado projetos para os pequenos Municípios nos órgãos concedentes, uma vez que os mesmos encontram as mesmas dificuldades dos projetos e convênios de grande vulto.
Deste modo é de suma importância a aprovação desta emenda, haja vista que os Municípios pequenos terão disponibilizado em cada órgão, pelo menos dois projetos padrão para serem implantados dentro das suas necessidades, isentando os mesmos da elaboração de projetos - o que para estes Municípios acaba sendo de um alto custo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2435 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Modifique-se o Art. 4º

As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações aprovadas pelo Congresso Nacional no âmbito da Reserva de Contingência Primária que trata o art. 13 desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir as programações aprovadas pelo Congresso Nacional às metas e prioridades do governo, exercendo deste modo sua prerrogativa, uma vez que o Poder executivo não cumpriu mandamento constitucional (art. 165, §2º).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2436 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2° DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher por intermédio do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca à promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente, o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) Estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

- Expansão e/ou reaparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de Profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;

- Ligue 180 - Central de Atendimento às Mulheres - serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo, uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subistema de Informação sobre Mortalidade - SIM - do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS -; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12° lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão pelo menos uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declararam ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem "errado bater em mulher em qualquer situação", apenas

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2437 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	**28460001**

JUSTIFICATIVA

8% assumem já ter batido em "uma mulher ou namorada", 25% dizem saber de "parente próximo" que já bateu e 48% afirmam ter "amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher".

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vitimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2438 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XIV

TEXTO PROPOSTO

XV - demonstração da relação entre ações orçamentárias e as categorias do Plano Plurianual 2012-2015, como os programas e suas iniciativas; e
XVI ¿ os investimentos plurianuais previstos no Plano Plurianual 2012-2015, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição, com seus respectivos custos e a execução financeira e física acumulada até 31 de dezembro de 2010, a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVII - ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, segundo órgão e programa, sendo no caso de atividades e operações especiais especificados os valores executados nos exercícios de 2010 e para projetos, o custo e a meta total, a data de início e a execução física e financeira acumulada dos projetos já iniciados, e para estas ações a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVIII - projetos ou subtítulos de projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento), acompanhado do seu custo total estimado e da execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos com seus respectivos custos e metas totais estimados.

JUSTIFICATIVA

Com a mudança na estrutura do PPA 2012-2015 é fundamental, em consonância com a Constituição Federal, que seja demonstrada a compatibilidade entre a LOA e PPA, e que os investimentos de grande vulto estejam previamente definidos no Plano.
Além disso, o Orçamento precisa conter informações gerenciais da execução recente das ações, dos custos dos projetos e da projeção futura dos recursos, bem como a explicitar os projetos em andamento e os novos que estão sendo propostos, com seus custos e metas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2439 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI ¿ demonstrativo atualizado da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminando, inclusive com metodologia de cálculo, cada imposto e contribuição em que haja estimativa de aumento permanente e todo aumento de despesa considerado na proposta, destacando aquele de natureza continuada

JUSTIFICATIVA

Prevê a atualização da margem de expansão de despesas obrigatórias, garantindo que, quando da tramitação da proposta orçamentária, todas as despesas de natureza continuada tenham sido consideradas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2440 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público não-financeiro de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para as Empresas Estatais Federais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
§ 1o As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário para as Empresas Estatais Federais, de que trata o caput deste artigo.
§ 2o Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para as Empresas Estatais Federais. ¿

JUSTIFICATIVA

Existem divergências frequentemente notadas entre as denominações das categorias que compõem o setor público (ora consolidado, ora não-financeiro), dadas por diferentes órgãos (Banco Central, Fazenda e Planejamento), na apuração dos principais resultados fiscais que, em prol da transparência, a emenda pretende eliminar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2442 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com:
a) a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
b) a realização da meta de investimento para o governo federal de no mínimo 3,5% do PIB, sendo 1,2% do PIB para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 2,3% do PIB para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

JUSTIFICATIVA

O investimento público tem se mostrado crescente entre 2000-2010, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especialmente os da União, com destaque dos realizados no âmbito do orçamento de investimento das empresas estatais federais.
Os investimentos das estatais federais representaram, em 2010, o montante de 2,28% do PIB, tendo maior destaque a Petrobras, que, sozinha, investiu o equivalente a 2,03% do PIB . No âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os investimentos aumentaram em relação ao PIB, saindo de 0,67% do PIB no ano de 2000 para 1,22% do PIB em 2010.
Propõe-se assim, que no mínimo seja mantido o nível de investimento público federal em 2012, equivalente ao realizado em 2010, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e a infraestrutura necessária superar gargalos socioeconômicos e melhorar a capacidade produtiva do País, bem como realizar a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2443 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do orçamento para 2012, inclusive créditos adicionais, e a execução orçamentária, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
§ 1° A meta para os fluxos de caixa líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.
§ 2° Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.
§ 3° A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social será reduzida em função dos seguintes eventos relativos a despesas primárias:
I) restos a pagar inscritos até o exercício de 2011 e créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, exceto quando puderem ser compensados por reserva de recursos específica contida na lei orçamentária; e
II) créditos extraordinários abertos no exercício de 2012, quando a abertura não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios.
§ 4° Tendo em vista o disposto do § 3°, até 31 de janeiro de 2012 o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§ A meta de superávit prevista no caput deste artigo não será reduzida na lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, quer na lei orçamentária quer nos créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário eliminar a possibilidade de o resultado primário ser reduzido quando da elaboração e discussão do projeto de lei orçamentária, pois o Poder Executivo sempre se engajará no cumprimento de um meta cheia (R$ 97,0 bilhões para o orçamento fiscal e da seguridade social), não uma meta reduzida (R$ 56,4 bilhões).

O Poder Executivo tem utilizado a prática de enviar projetos de créditos adicionais utilizam o superávit financeiro, o que prejudica o alcance da meta de resultado primário, caso o total das dotações autorizadas venham a ser executadas. Essas autorizações de gastos, que não têm base no excesso de arrecadação ou em cancelamentos compensatórios de outras programações, produzem contingenciamentos. Se a lei orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional.

Para ajustar a programação à arrecadação é necessário que se promovam ajustes relativos aos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e aos créditos especiais e extraordinário reabertos no exercício. Se não puderem ser atendidos por reserva de recursos contida na lei orçamentária, impõe-se que seja reduzida a meta com vistas a afastar o contingenciamento.

Considera-se inadequado confundir meta estabelecida para os fluxos líquidos de caixa relativos ao Programa de Dispêndios Globais - PDG (relativa à geração de caixa das empresas estatais) com a meta fiscal (relativa aos eventos que afetam o Tesouro Público e a Dívida Pública). Assim, pode-se ter meta o PDG e para os orçamentos fiscal e da seguridade nacional, mas uma não deve interferir na outra. Por exemplo, não é correto que a União gaste mais em decorrência de ter havido excesso de geração de caixa no conjunto das empresas. O superávit primário destina-se ao pagamento da dívida da União, não das empresas. Também o excesso de geração de caixa das empresas, relativamente a uma meta prevista, não poderá ser utilizado para pagamento da dívida da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2444 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva estabelecer parâmetros para condução do endividamento público. Além disso, introduz um conceito importante que é o superávit nominal. Atualmente, dá-se muita ênfase ao resultado primário. Porém, o resultado nominal deve ser considerado, uma vez que ele leva em conta não só o valor principal da dívida, mas, também, os juros.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2445 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

(§ novo) A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.¿

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto tem o objetivo de priorizar os investimentos públicos. A proximidade da Copa do Mundo reforça tal preocupação, tendo em vista a precariedade da infra-estrutura do país, não apenas para realização de evento de tal magnitude como também para bem servir sua população com a prestação de serviços públicos satisfatórios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2446 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3° O cumprimento da meta de resultado primário de R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais), relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, será verificado a partir do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício de 2012, ressalvado o disposto no §§ 4° e 5°.
§ 4° Apurações do resultado primário referentes a períodos que não coincidam com o exercício financeiro considerarão a despesa liquidada e, quando abrangerem o mês de dezembro, a despesa inscrita em restos a pagar não processados.
§ 5° A transição do critério de apuração atualmente utilizado para aquele previsto no § 3° deste artigo, implicará a consideração, exclusivamente no exercício de 2012, das despesas pagas à conta de orçamentos de exercícios anteriores.
§ 6° Ao final do exercício de 2012, serão cancelados os restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende redefinir a metodologia de apuração do resultado primário, com vistas a se obter maior transparência nas contas públicas e induzir uma gestão fiscal mais responsável. A nova metodologia produziria os seguintes efeitos:
a) os órgãos passariam a cumprir com mais rigor a disposição contida no art. 35 da Lei n° 4.320/64, no que se refere à apropriação, ao exercício financeiro, somente de despesas legalmente empenhadas, pois estas passariam a ser computadas integralmente para fins de apuração do superávit primário;
b) o volume de restos a pagar não processados reduziria em razão do maior rigor mencionado no item ¿a¿, tendo em vista a necessidade de produção do resultado primário;
c) no exercício seguinte, o pagamento dos restos a pagar não concorreria com o pagamento de despesas orçamentárias, o que ensejaria melhor eficiência do planejamento público e da execução das ações governamentais;
d) em razão do item ¿c¿, eliminar-se-ia uma das causas do contingenciamento (a concorrência entre o pagamento de despesas do exercício e de restos a pagar), reduzindo, portanto, sua magnitude;
f) simplificação e desburocratização, pois, se no orçamento está implícito o resultado primário pretendido, não há porque considerar a execução de diferentes orçamentos para se verificar o cumprimento da meta prevista; a execução do orçamento (independentemente do pagamento) seria suficiente para se conhecer, a qualquer momento, o resultado primário (no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade), sem a necessidade de se considerar a execução dos restos a pagar à conta de orçamentos de outros exercícios;
g) aumento da previsibilidade orçamentária, pois no orçamento aprovado estariam expressam as ações que haveriam de ser realizadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2447 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação decorrente da utilização da parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, aplicando-se para essas programações o disposto na Lei n° 11.578, de 2007.
§ 1° É vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto das programações de que trata o caput deste artigo.
§ 2° O montante de que trata o caput deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2012, do valor:
I - dos restos a pagar do PAC; e
II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei n° 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 3° O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1o deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4o do art. 67 desta Lei, levará em consideração:
I - a eventual compensação ocorrida na forma do § 2o do art. 2° da Lei n° 12.309, de 2010;
II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3° da Lei no 12.309, de 2010; e
III - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2011,constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 124 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2011.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca o tratamento equânime entre os Poderes da República disciplinando a equivalência para as prioridades fixadas pelo Poder Executivo e as eleitas pelo Congresso Nacional por intermédio das emendas parlamentares individuais que tenham financiamento oriundo de recursos previstos na Reserva Primária instituída pelo art. 13 desta LDO. O dispositivo detemina a aplicação das mesmas condições e exigência hoje aplicáveis à programação do PAC às programações oriundas de emendas parlamentares individuais.
O parágrafo primeiro excetua ambas as programações, do PAC e parlamentares, da incidência do contingenciamento. Tal exceção mostra-se necessária à garantia da execução das programações.
Assim, passam as programações decorrentes de emendas parlamentres individuais financiadas pela Reserva Primária do art. 13 a serem reguladas pela Lei n° 11.578, de 2007, que determina:
Art. 1o A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.
Art. 2o O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1o desta Lei.
Art. 3o As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:
I ¿ identificação do objeto a ser executado;
II ¿ metas a serem atingidas;
III ¿ etapas ou fases de execução;
IV ¿ plano de aplicação dos recursos financeiros;
V ¿ cronograma de desembolso;
VI ¿ previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
VII ¿ comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010010

JUSTIFICATIVA

entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
§ 1o A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.
§ 2o A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.
Art. 4o Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.
Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.
Art. 5o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.
Art. 6o No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.
§ 1o A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ¿ SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.
§ 2o Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.
§ 3o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 4o Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.
Art. 7o A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2449 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A redação dada o art. 3° tem o objetivo de conferir aos recursos alocados por meio de emendas parlamentares e que estejam alinhados com os objetivos do PAC o mesmo tratamento daqueles constantes do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional. Dessa forma, a programação incluída ou incrementada pelo Parlamento para apoiar o PAC poderá ser realizada mesmo com a redução da meta de superávit, até o limite fixado na lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2450 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3o A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento da execução de despesas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7o, § 4o, inciso III, alínea ¿b¿, desta Lei, bem como dos restos a pagar do PAC de exercícios anteriores.
Parágrafo único. A redução de que trata o caput constará no mesmo montante do Projeto de Lei, da Lei Orçamentária e dos demonstrativos das metas quadrimestrais para o resultado primário dos decretos de programação orçamentária e financeira para o exercício de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposição assegura que o valor a ser usado para flexibilizar a meta primária seja definido ja no projeto de lei orçamentária e usado em todas as etapas da elaboração e da execução do orçamento; e, principalmente, limita com precisão o redutor da meta primária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2451 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de redução da meta de superávit primário conferida pelo art. 3° do PLDO 2012 confere excessiva flexibilidade para o Poder Executivo programar as despesas e não executar. Além de poder reduzir a meta em R$ 40,6 bilhões do PAC, pode reduzi-la também com a execução dos restos a pagar do PAC e com o excesso da meta apurado em 2011. No limite, tal permissivo pode significar meta "zero". Como se tem verificado que o Poder Executivo busca a meta cheia (a meta sem abatimento), esse valor programado acaba por pressionar o contingenciamento das despesas discricionárias, cujo conjunto de ações afetadas é escolhido unilateralmente pelo Poder Executivo. O contingenciamento atinge especialmente as programações incluídas pelo Congresso Nacional. Precisamos acabar com essa margem de discricionariedade, a fim de estabelecer que a programação incluída no projeto de orçamento será aquela realmente sujeita à execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2452 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ NOVO Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV ¿ Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII ¿ Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente ¿ SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X ¿ Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

JUSTIFICATIVA

O projeto da LDO para o exercício de 2012 estabelece como prioridades as ações vinculadas ao PAC e à superação de extrema pobreza. Contudo, não especifica quais seriam essas ações. Com vistas a orientar a elaboração da lei orçamentária, e considerando que o PPA para vigorar a partir de 2012 será encaminhado no segundo semestre do corrente ano, a redação sugerida enumera ações, por área de governo, passíveis de serem consideradas prioritárias. Dessa forma, a emenda visa aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2453 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2454 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

JUSTIFICATIVA

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2455 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de agricultura voltadas ao apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

JUSTIFICATIVA

A produção de alimentos próprios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fiscalização e controle dos processos produtivos. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustenção da pesca.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2456 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2457 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2458 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2459 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de integração nacional e meio ambiente relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica e ao reflorestamento e combate ao desmatamento.

JUSTIFICATIVA

As ações de defesa civil necessitam do aporte de recursos para propiciar a atuação incontinenti dos órgãos de socorro e amparo a vítimas. De igual forma, como não podemos negligenciar o nosso meio ambiente, precisamos pelo menos alocar os recursos necessários e suficientes às programações de reflorestamento e combate ao desmatamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2460 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Justiça e Defesa relacionadas à segurança pública e à segurança e controle do tráfego aéreo.

JUSTIFICATIVA

O poder público necessita agir com rapidez e eficiência para debelar a crescente violência em todas as camadas da sociedade, e assim assegurar a paz social e a tranquilidade de todo cidadão. De igual modo, inclusive em virtude da iminente realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2461 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de minas e energia voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis.

JUSTIFICATIVA

O aumento constante da produção e a necessidade de deslocamento de pessoas e produtos, entre outras necessidades, demandam cada vez mais energia. Nossa emenda tem o propósito de fomentar estudos e desenvolvimento de fontes alternativas às atuais e renováveis de energia, inclusive visando a preservação do meio ambiente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2462 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo IV desta Lei desdobrada em programações:
a) decorrentes de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para a União a obrigação legal de execução (RP 1); ou
b) afetas a ações suplementares do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - (RP 5)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa criar identificador de resultado primário afeto às despesas a serem realizadas pelo fundo de combate e erradicação da pobreza com o fito de possibilitar a alocação de recursos de outras fontes ao mencionado fundo.
A emenda é apresentada juntamente com outra que insere um inciso III ao art. 48 para permitir novos recursos ao setor, classificados no fundo de combate e erradicação da pobreza.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2463 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes incisos no § 11 do art. 7°:
VII - recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais IU 6); e
VIII - recursos decorrentes de emendas parlamentares coletivas IU 7)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade identificar na lei orçamentária as dotações decorrentes de iniciativa partalmentar, seja individual seja coletiva.
A identificação proposta já se mostrou há muito necessária, tanto por um aspecto de transparência e controle da atuação parlamentar, quanto pela necessidade de apuração quanto ao volume e equilíbrio no atendimento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2464 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea ¿a¿ do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:
I) para atendimento de despesas primárias, sendo:
a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;
b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;
c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e
d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.
II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.
§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.
§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.
§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea ¿c¿, até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.
§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea ¿c¿, implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com ¿RP 0¿ representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2465 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Insira-se onde couber:
Art. ... O estoque das despesas inscritas em restos a pagar no encerramento do exercício de 2012 não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do estoque inscrito no encerramento do exercício de 2011.

Parágrafo único. Não será objeto de inscrição em restos a pagar a despesa para a qual não exista comprometimento de gasto por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere ou por imposição legal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade disciplinar a inscrição de despesas em Restos a Pagar. Além disso, pretende limitar o total dessa inscrição. Como se tem visto, a cada encerramento de exercício financeiro, o estoque de restos a pagar cresce em relação ao exercício anterior. O pagamento dessas despesas compromete a execução do orçamento do exercício corrente, uma vez que disputa pela mesma fonte financeira, forçando o contingenciamento das dotações programadas. Chegou a hora de darmos um basta nisso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2466 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I ¿ relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II ¿ consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III ¿ ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2467 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

§ 3o O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos , o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos Orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

O governo federal precisa implantar um novo sistema transparente de elaboração, avaliação, maturação, aprovação, execução e gerenciamento da ¿carteira de projetos de investimentos¿.
Para evitar investimentos ineficientes e as chamadas obras inacabadas torna-se fundamental a melhoria na seleção estratégica de projetos prioritários e estruturantes, com a criação de um novo ciclo de maturação dos projetos de investimentos (banco de projetos), instrumentalizado pelas ferramentas de planejamento e mais transparente quanto aos seus critérios de seleção.
Tendo em vista as disposições constitucionais, estabelecido o banco de projetos federais, considera-se que a LDO seria o instrumento adequado para o estabelecimento de critérios, bem como a seleção de novos projetos prioritários. Com isso, essa Lei resgataria o seu papel constitucional de direcionamento tático (prioridades) dos recursos públicos com vistas à alocação eficiente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2468 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 33 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - de atendimento direto e gratuito ao público ao público, atendam ao disposto no art. 30 e alternativamente:
a) voltadas a educação especial, ou
b) representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, ou
c) unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

JUSTIFICATIVA

Visa dar conformidade, no tocante aos auxílios, à necessidade de certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termso da Lei 12.101, de 2009. Além disso, confere redação semelhante à das outras áreas certificadas: saúde e assist~encia social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2469 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 33 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

JUSTIFICATIVA

Segundo consta do sie do Ministério do Meio Ambiente (http://www.mma.gov.br/port/conama/cnea/cnea.cfm) o CNEA foi instituido por meio da Resolução CONAMA/N° 006/89 com o objetivo de manter em banco de dados o registro das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.
Tal Cadastro é hoje acessado por inúmeros organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que servem-se das informações disponibilizadas para o estabelecimento de parcerias, habilitação em projetos, convênios e divulgações em geral.
A página do MMA informa ainda que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em particular, utiliza o CNEA como pré-requisito para a eleição dos representantes das cinco regiões geográficas que ocupam a vaga de Conselheiro representante das Entidades Ambientalistas Civis no Plenário do CONAMA pelo período de dois anos, sendo que as Entidades candidatas e votantes deverão estar inscritas no CNEA por igual período.
Em que pese congregar informações para estabelecimento de parcerias, não justifica a concessão de benefício para fins de ¿investimentos¿ (despesas de capital) por meio de auxílios.

Além disso, não se mostra adequado garantir a possibilidade de entidades passíveis de atuar no CONAMA receberem recursos públicos. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e regulamentado pelo Decreto 99.274/90. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, segundo a seguinte composição plenária:
¿ o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
¿ o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;
¿ um representante do IBAMA;
¿ um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;
¿ um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
¿ um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
¿ oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:
o um representante de cada região geográfica do País;
o um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
o dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
¿ vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

o dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
o um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
o três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (uma vaga não possui indicação)
o um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
o um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010031

JUSTIFICATIVA

Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
o um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
o um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA;
o um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;
o um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;
o um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG;
o um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;
¿ oito representantes de entidades empresariais; e
¿ um membro honorário indicado pelo Plenário;
¿ integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:
o um representante do Ministério Público Federal;
o um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
o um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

De fato, segundo a própria página do MMA, o Conselho Nacional do Meio Ambiente ¿ CONAMA utiliza o CNEA como pré-requisito para a eleição dos representantes que ocupam a vaga de Conselheiro representante das Entidades Ambientalistas Civis no Plenário do CONAMA pelo período de dois anos

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2471 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 33 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:
a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou
b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

JUSTIFICATIVA

Mera emenda de redação para manter a coerência do comando do dispositivo e o inciso III.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2472 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 33 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, obedeçam ao disposto no art. 30 desta Lei e cujas ações se destinem a:
a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência; ou
c) incentivos a projetos de combate à pobreza ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

(Com a supressão do atual inciso "VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda")

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dar atendimento ao disposto nos arts. 203 e 227 da Constituição, da forma disciplinada pela Lei n° Lei n° 8.742, de 1993, e Lei n° 8.069, de 1990. Portanto, não visa alcançar ¿risco pessoal e social, violação de direitos¿ que devem ser resolvidos caso a caso pelo Judiciário.
Além disso, procura-se dar maior atendimento aos diversos segmentos e atividades desenvolvidas no âmbito da Assistência Social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2473 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 33 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A transferência de recursos a fundo perdido, sem previsão em norma legal específica, se restringe a àreas afetas à Ordem Social prevista na Constituição. Extrativismo, manejo de florestas , pesca e agricultura são atividades ligadas diretamente à exploração econômica, ainda que por intermédio de associações e cooperativas não cabendo ao Estado interferir diretamente com a doação de recursos públicos.

O novo inciso X do art. 33 do PLDO 2012 amplia a possibilidade de investimentos em entidades privadas com recursos públicos federais, visto que alcança ¿associações e cooperativas voltadas à atividade de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social¿.
Cabe esclarecer que as cooperativas têm tratamento constitucional diferenciado. O §2° do art. 174 da CF dispõe que ¿a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo¿. Já, no art. 146, prevê que lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
Pode-se dizer assim que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Portanto, o incentivo (inserido no caput do art. 174 da Carta Política) à ação associativo-cooperativa deve se dar, prioritariamente, segundo prevê a própria Constituição, no âmbito da desregulamentação normativa e da proteção tributária.
Portanto, ao propor estímulo e incentivo às sociedades cooperativas o mandamento constitucional estabeleceu regime tributário diferenciado a tais entidades. Tal tratamento se deve à forma societária especial dessas entidades que as tornam merecedoras do incentivo estabelecido no art. 146, inc. III, alínea ¿c¿. De fato, tal incentivo foi inclusive objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 344.331/PR.
Além do tratamento tributário, as últimas LDOs também têm previsto dispositivo expresso quanto à atuação prioritária das agências financeiras oficiais de fomento. Situação que se mantém no inciso III do art.86: As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;
Dessa forma, a proposta de LDO pretende ultrapassar o incentivo tributário e o fomento já realizado pelas agencias financeiras oficiais. Pretende destinar também recursos a ¿fundo perdido¿ a tais entidades, apesar de atuarem na exploração de atividade econômica.
A destinação de recursos públicos federais ¿a fundo perdido¿ sempre se voltou a atividades não ligadas à exploração de atividade econômica, como educação, saúde, assistência social, meio ambiente, esporte (Da Ordem Social). O PLDO propõe autorizar a destinação de recursos públicos federais para aparelhamento de entidades que exploram atividade econômica sob a forma de associação ou cooperativa.
Tal posicionamento smj se afasta do que dispõe o caput do art. 174 da CF: ¿como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento...¿ , uma vez que ultrapassa o ¿incentivo¿ para a concessão direta de recursos de capital (investimentos a fundo perdido) para a exploração extrativista.
É importante destacar ainda que a pretendida concessão de recursos a fundo perdido, por estar restrita a um segmento dessas cooperativas e associações ¿ que atuam no setor de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, agricultura de pequeno porte e pesca

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2474 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010034

JUSTIFICATIVA

¿ e, contribuem para o desequilíbrio do setor. Hoje, existem diferenças de oportunidade entre as grandes empresas e as cooperativas; com o auxílio pretendido haverá também as beneficiadas por auxílios e as não beneficiadas. Portanto, o auxílio concedido atenta contra a ¿livre concorrência¿ que é principio da ordem econômica (cf. inciso IV do art. 170 da CF).
Deve-se ressaltar também que o Produtor Extrativista, mesmo sob a forma de cooperativas, já são beneficiadas com subvenção econômica (art. 3° da Lei n.° 11.326, de 24/07/2006 e inciso IV do art. 48.° da Lei n.° 11.775, de 17/09/2008), conforme COMUNICADO CONAB/MOC N.° 021, DE 16/08/2010 (http://www.conab.gov.br/conabweb/download/moc/titulos/T35.pdf).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2475 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 33 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde constituídas exclusivamente por pessoas físicas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Executivo não restringe a espécie de cooperativa a ser beneficiada.
Segundo a Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas (art. 4º), mas podem ser integradas também por pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas (§2º do art. 29). Portanto, considerando se tratar de aplicação excepcional de recursos públicos na exploração de atividade econômica, a proposta do Executivo, caso acatada pelo Legislativo, dever-se-ia restringir a entidade constituídas exclusivamente por pessoas físicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2476 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;e
b) aquisição de material permanente.

JUSTIFICATIVA

As ressalvas previstas no inciso I não se justificam, pois a rede Sarah é regulada por contrato de gestão com a União e percebe os recursos como despesas correntes na modalidade de aplicação direta e as entidades assistências não podem desenvolver obras e ampliações em imóveis privados devido a restrições previstas em normas regulamentares próprias da pasta responsável.
Tampouco se justifica a manutenção da ressalva prevista na alínea ¿c¿ do inciso I, uma vez que o dispositivo visava o término de obras iniciadas em período em que era possível a destinação de recursos para construções. Pelo tempo já decorrido, mais de 10 anos, não faz sentido manter a ressalva.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2477 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:
a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
b) aquisição de material permanente; e
c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo viabiliza a alocação de recursos no GND 4 para a Rede Sarah e, no caso da assistência social, para entidades que tratam de portadores de deficiência. Todavia, a Rede Sarah, apesar de pública, atua com contrato de gestão com a administração pública, só recebendo recursos no GND 3 e na modalidade 90.
Por sua vez, não se justifica a manutenção da ressalva legal para as demais entidades, uma vez que já percebem recursos correntes para manutenção.
Além disso, é oportuno ressaltar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) possui linha de financiamento para ampliação da capacidade de atendimento de entidades privadas que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Trata-se de linha que visa ampliar a capacidade produtiva de serviços de educação, saúde, assistência social e segurança e se baseia nas diretrizes do produto BNDES Finem, com algumas condições específicas. Em regra, são financiados projetos de investimento para ampliação, implantação, recuperação, modernização e otimização de unidades de atendimento, como se pode verificar no site do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/capacidade_produtiva_servicos_sociais.html)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2478 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de:

a) recursos de capital exclusivamente para:
1) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
2) aquisição de material permanente; e
3) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

b) recursos correntes exclusivamente para despesas de custeio, exceto com pagamento dívidas, tributos, obrigações legais e pessoal da entidade.

JUSTIFICATIVA

A Constituição prevê restrições para o repasse de recursos federais a entes públicos com a finalidade de suprir o pagamento de despesas com pessoal (art. 167, X, da CF). A regra que é aplicada para órgãos públicos não pode, ou pelo menos não deveria, ser afastada em se tratando de entidades privadas.
Além disso, a atuação da iniciativa privada é facultada constitucionalmente como forma de complementar à atuação pública. Vale dizer, entende-se que, em determinadas situações, a prestação odo serviço público por meio de entidades privadas que já atuam em determinadas áreas e que dispõem de capacidade operacional e técnica suficientes para o desenvolvimento da atividade pretendida pelo Estado, mostra-se mais econômica para o Estado.
Por outro lado, caso a entidade não tenha nem pessoal habilitado, ou não tenha condições de arcar com o pagamento de seu pessoal e dos respectivos encargos, não se justifica a sua utilização por parte do Estado. Seria mais econômico, nessa situação, investir na própria estruturação da administração local para que o próprio Município desempenhe a atividade.
Não menos importante é evitar que recursos federais sejam utilizados para pagamento de dívidas e de financiamentos contraídos por tais entidades, bem como para pagamento de tributos e obrigações legais. Como mencionado, a finalidade da utilização de entidades privadas para prestação de serviços públicos é tornar a prestação mais eficiente e econômica para o Estado; porém, se o recurso vai ser utilizado para outra finalidade que não a prestação desse serviço público, não se justifica o repasse.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2479 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XII - comprovação de que a entidade tem capacidade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

JUSTIFICATIVA

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.
Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre o assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdício em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.
Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompasso entre valores repassados e metas dos programas. Pediram "que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.
O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado "sem capacidade operacional para cumprir seu objeto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2480 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XII - comprovação de a entidade ser legalmente habilitada para atuar na área, possuir pessoal próprio especializado e condições materiais de desenvolvimento das atividades;

JUSTIFICATIVA

Além dos requisitos já previstos na LDO, é fundamental que a entidade que venha a complementar a atuação estatal esteja legalmente autorizada a atuar na área pretendida e possuir pessoal próprio especializado para realização dos serviços pretendidos.

A utilização de recursos públicos por meio de transferências a entidades privadas só se justifica como forma de tornar mais econômica e eficiente a prestação do serviço público pretendido. Se a entidade não dispõe de pessoal habilitado ou se nem atua na área, não se justifica a descentralização de recursos , sendo mais razoável investir na própria administração local (prefeitura) par que passe a prestar o serviço..

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2481 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2482 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 66 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo IV desta Lei, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados; e, para cada um destes dois últimos grupos, os limites para restos a pagar decorrentes da aprovação de emendas parlamentares individuais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo garante maior transparência à programação financeira da União, obrigando que o limite de restos a pagar discrimine o total destinado às emendas parlamentares individuais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2483 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1° Despesas obrigatórias e as respectivas alterações só poderão ser computadas no cálculo da limitação de empenho e movimentação financeira se tiverem integrado o projeto de lei orçamentária ou integrarem a Lei e os créditos adicionais, e no caso de despesas extra-orçamentárias, se as estimativas correspondentes tiverem constado do Quadro XI (¿Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central¿) referido no Anexo I desta Lei (¿Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados¿).

JUSTIFICATIVA

Para que mudanças nas previsões de despesas obrigatórias não sejam mero artifício para impor limitações superestimadas ao empenho e à movimentação financeira, e para que se estabeleça transparentemente, como é feito na peça orçamentária, quais despesas adicionais se pretende realizar, é plausível exigir a memória de cálculo do acréscimo e a programação dos créditos extraordinários por executar no exercício. Além disso, algumas dessas despesas obrigatórias continuam há mais de 10 anos afetando o resultado sem transitar pela lei orçamentária, e nem ao menos são estimadas e incluídas no demonstrativo para esse fim previsto no projeto de lei. Devem passar a constar do projeto de lei orçamentária, ou não serão aceitas no cômputo do contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2484 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1° do art. 67:

III - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2485 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 67 Parágrafo 4 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - a justificação, com memória de cálculo, das alterações de despesas obrigatórias, separando orçamentárias de extra-orçamentárias, e incluindo, se houver, a programação que será executada mediante abertura, reabertura ou pagamento de restos a pagar de créditos extraordinários, explicitando ainda as providências que serão adotadas quanto à alteração das respectivas dotações;

JUSTIFICATIVA

Para que mudanças nas previsões de despesas obrigatórias não sejam mero artifício para impor limitações superestimadas ao empenho e à movimentação financeira, e para que se estabeleça transparentemente, como é feito na peça orçamentária, quais despesas adicionais se pretende realizar, é plausível exigir a memória de cálculo do acréscimo e a programação dos créditos extraordinários por executar no exercício. Além disso, algumas dessas despesas obrigatórias continuam há mais de 10 anos afetando o resultado sem transitar pela lei orçamentária, e nem ao menos são estimadas e incluídas no demonstrativo para esse fim previsto no projeto de lei. Devem passar a constar do projeto de lei orçamentária, ou não serão aceitas no cômputo do contingenciamento

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2486 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 67 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo ser encaminhado ao Congresso Nacional relatório nos termos do § 4o deste artigo antes da edição do respectivo ato.

JUSTIFICATIVA

Reestabelece obrigação de que o Executivo encaminhe à CMO relatório justificando eventual contingenciamento quando este ocorrer fora das avaliações bimestrais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2487 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7o Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:
I - 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000; ou
II - 7 (sete) dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6o deste artigo, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

JUSTIFICATIVA

Reestabelece, conforme LDOs anteriores, prazo para edição de decreto detalhando, por órgão, os resultados de contingenciamento ou descontingenciamento de dotações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2488 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9o As metas quadrimestrais para os resultados primários quadrimestrais para o exercício de 2012 serão mantidas ou revistas nos decretos de programação orçamentária e financeira mesmo nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

Prevê que, mesmo quando não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, o Decreto de programação será editado informando as novas metas quadrimestrais de resultado primário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2489 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1301 - Rose de Freitas

EMENDA
13010049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:
Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2490 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas, até o montante da reserva primária a que se refere o art. 13 desta Lei, que tenham sido introduzidas na Lei em decorrência da aprovação de emendas parlamentares individuais e ainda aquelas:

JUSTIFICATIVA

Ressalva do contingenciamento as emendas individuais até o limite da reserva de contingência primária de que trata o art. 13 da LDO (1% da RCL). A emenda pretende resgatar a importância das emendas parlamentares como instrumento de participação da sociedade nas ações de governo. Observe-se que os recursos já estão previstos na proposta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:
I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;
II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;
III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e
IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.
§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.
Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2492 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Toda emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, fundo, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

Exige prévia autorização orçamentária para todo e qualquer uso dos recursos derivados da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. A tendência tem sido no sentido contrário, como no caso dos volumosos empréstimos recentes do Tesouro ao BNDES. O Congresso, sabendo-se que existe um limite, legal ou teórico, para a dívida pública bruta, deve poder fazer suas escolhas no momento em que se efetua a emissão, e não, diante do fato consumado, simplesmente referendar nas propostas orçamentárias futuras as despesas obrigatórias relativas a juros e amortização.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000
II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
III ¿ parecer sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos órgãos próprios de cada Poder e Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.
§ 1o Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
§ 2o Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor e plena eficácia.
§ 3o Excetuam-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique em aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários dispositivos a necessidade de controles procedimentais para a concessão de aumentos nos gasto com pessoal. Nas justificações que acompanham as proposições legislativas não são demonstrados os parâmetros e critérios utilizados para a identificação da necessidade da criação dos cargos, restringindo-se, em regra, a afirmações genéricas e amplas de sua necessidade. Tal não ocorre no âmbito dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que utilizam critérios técnicos precisos para identificar e comparar as reais necessidades dos pleitos formulados pelos órgãos a eles afetos, a exemplo do número de processos apreciados pelo órgão comparando-os com os de outros órgãos.
Assim, faz-se necessária a adoção de critérios e parâmetros técnicos que efetivamente mensurem a necessidade da criação e provimento de novos cargos e funções na Administração federal e que sejam informados nas proposições apresentadas. Nesse sentido propomos o aperfeiçoamento do art. 77 do PLDO/2012 exigindo que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público também se pronunciem quanto ao mérito da proposição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2494 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

§ A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I ¿ A STN ¿ Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II ¿ o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado.
III ¿ As medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%
IV ¿ A liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V ¿ as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI ¿ o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII ¿ não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a simplificação de procedimentos para convênios ou contratos de repasse com valor inferior a R$ 500 mil. O procedimento para contratação, execução e acompanhamento de obras de pequeno valor já estava previsto no art. 9° da IN/STN n° 1, de 1997, cuja regulamentação caberia à Secretaria do Tesouro Nacional. Ocorre que tal regulamentação não foi editada e o Decreto n° 6.170, de 2007, que sucedeu àquele normativo, não tratou do assunto.
Os dispositivos propostos visam superar algumas dificuldades identificadas na execução dos contratos de repasses. Por conseguinte, procuram conferir maior agilidade na transferência dos recursos e na execução das obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2495 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 125 Parágrafo 6 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado, observado o § 7o desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

JUSTIFICATIVA

No regime de empreitada por preço global, o licitante deve ter maior liberdade na formação de seus preços, os quais levam em consideração além de seus riscos, suas vantagens competitivas, inclusive de ganhos de escala de determinados itens de custo. Pelo texto do PLDO, além do preço global, a empresa deverá apresentar o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro também abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado (que não seja SICRO ou SINAPI). Essa alteração seria negativa, por dar menos flexibilidade e até mesmo menos segurança ao empreendedor na sua formação de preços, que ficaria engessado por etapas rígidas no cronograma físico-financeiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2496 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. X - O Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ o SIMPLES OGU ¿ cujos valores de repasses estão limitados a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), se assinados com a completa documentação, sem cláusula suspensiva, receberão do Ministério Gestor o aporte imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado.
§ 1°. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão integralizados pelo Ministério após o pleno e bom ateste da primeira metade de execução do empreendimento.
§ 2°. A mandatária poderá liberar ao tomador o valor citado no § 1° quando da apresentação do boletim de medição de execução de metade empreendimento.
§ 3°. Atestada a boa execução de metade do empreendimento, o Ministério integralizará o valor financeiro restante.
§ 4°. Aferida a boa conclusão do empreendimento e cumpridas as exigências documentais legais, a Mandatária, no prazo máximo de 30 dias, liberará o valor restante.
§ 5°. Persistindo pendências de ordem estritamente documental, que não impliquem em ônus financeiro para qualquer ente envolvido no processo, poderá ser retido, pela Mandatária, até 5% do valor total do repasse até o cumprimento definitivo de todas as pendências.
§ 6°. As obras de saneamento e drenagem, subterrâneas, por sua característica de impossibilidade de medição e aferição posterior, não se enquadram nos artigos anteriores.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 buscam conferir dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento atualmente dispensado às Emendas Parlamentares de pequenos valores.

Busca-se com essa medida incentivar as prefeituras a aperfeiçoarem a apresentação dos projetos técnicos, implementando maior qualidade e correção e diminuindo a burocracia e demora na execução do recursos de investimento.
Os administradores serão recompensados pelo Poder Publico com a integralização mais ágil dos valores financeiros , diminuindo os riscos e os desgastes atualmente existentes pela espera pela disponibilização financeira da União, sujeitas ao contingenciamento e às burocracias jurídicas de cada unidade gestora.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2497 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. X. No Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ o SIMPLES OGU ¿ cujos valores de repasses estão limitados a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a verificação da Regularidade Fiscal através do CAUC será exigida somente na data da contratação.
§ 1° ¿ Para as contratações realizadas no mês de dezembro, com municípios cuja população esteja abaixo de 10.000 habitantes, pelo Censo de IBGE, será facultada a possibilidade regularizar e apresentar as pendências apontadas no CAUC, até o dia 10 de janeiro subseqüente.
§ 2° ¿ O não atendimento ao prazo do § 1° confere plena nulidade ao contrato.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 buscam conferir dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento atualmente dispensado às Emendas Parlamentares de pequenos valores.

Os pequenos municípios são aqueles que mais sofrem as dificuldades de manter uma escrita contábil e fiscal plenamente atualizada. Notadamente aqueles da região Norte e Nordeste, aqueles situados a centenas de quilômetros dos grandes centros urbanos precisam ser tratados com equidade plena. Assim, para os pequenos municípios, mais distantes e de difícil acesso, será destinado tratamento diferenciado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2498 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-A - Fica instituído o Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ SIMPLES OGU ¿ para os repasses limitados ao valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) aos Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades sem fins lucrativos.
§ 1°. Denomina-se Simples OGU o contrato de repasse de recursos do Orçamento Geral da União, até o valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ter rito simplificado, célere e sumário.
§ 2°. O SIMPLES OGU Valoriza a fé pública, a validade e eficácia dos atos de autoridades públicas, tanto formal quanto materialmente.
§ 3°. Tendo como princípio a responsabilidade objetiva do representado do ente/entidade favorecida, pressupõe a boa formalização processual e objetiva a rapidez e dinamicidade em todas as etapas de análises documentais.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 tem o objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
Não podem as pequenas e modestas emendas dos deputados e senadores no valor de até R$ 500.000,00 serem tratadas como aquelas emendas de valores significativos, que tem obras mais complexas e ou necessidade de concorrência pública devido à magnitude de seus custos, além de grandiosa capacitação técnica. O princípio da relevância e a proporcionalidade são questões basilares do direito natural e está positivado em diversos âmbitos do Direito Positivo pátrio. Assim, às questões simples e corriqueiras e de valor modesto, o tratamento dispensado pelos Órgãos de Governo deverá ser proporcional à baixa complexidade do objeto, ao baixo valor empregado, ao baixo risco de desvio na funcionalidade e execução do empreendimento vislumbrando atingir uma relação custo x benefício para os cofres públicos. Não se advoga a liberação ampla e geral sem qualquer controle, mas que se aplique o principio da relevância.
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL sugeriu em audiência pública que o tratamento dispensado para emendas de R$ 100.000,00 ou de R$ 200.000,00, que a quantidade de controles existentes nos diversos Gestores, cada um com seus objetivos de Política Pública a serem cumpridos e de acompanhamentos exigidos em face das diversas e densas auditorias pertinentes ao processo de recursos do Orçamento da União ¿ OGU, é o mesmo para emendas superiores a R$ 500.000,00, inferindo numa relação custo x benefício prejudicial aos cofres públicos.
Trato aqui de que a dinamicidade do processo de repasse de recursos do OGU deveria ser uma via de duas mãos: aquela que traria exeqüibilidade ao processo pela simplicidade no tratamento sem ferir a norma e a conduta moral por aquele que a promove e a outra via que recebe, que é o Município brasileiro, e que não pode deixar de ser ressaltado, carece de capacitação técnica para viabilizar o que a norma requer para o cumprimento do objetivo de promoção do bem comum pela geração de benefícios para a população.
Cito alguns entraves em controles demasiados: excesso de demonstrativos e de agentes envolvidos, de autorizações, ajustes, arquivos e vistorias, muitas análises e respostas à denúncias e processos administrativos e operacionais e outros tantos entraves que poderiam ser minimizados. Finalmente pretende-se com essas pequenas alterações legais, simplesmente, dar celeridade às Emendas Parlamentares de valores de até R$ 500.000,00 pela dinamicidade do processo operacional e dos agentes envolvidos, sem ferir a norma, a conduta moral e a ética exigida ao Administrador Público para se obter maior rapidez nos benefícios a serem gerados para população brasileira mediante o repasse de recursos do OGU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2499 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-B. O contrato de repasse - SIMPLES OGU - terá prazo único improrrogável de 24 meses, inclusive para a prestação de contas. Findo este prazo o contrato se extingue.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 tem o objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
As emendas parlamentares com valores inferiores a R$ 500.000,00, objeto do Simples OGU, deverão ter rito sumário, célere e dinâmico. Portanto a existência destes contratos não poderá se estender ao longo do tempo como é hoje o caso dos contratos de repasses de OGU, cujo período de início e fim se prolonga anos a fio pelos mais diversos instrumentos processuais, quais sejam:
- prorrogações de prazos para cumprimento de clausulas suspensivas por até um ano a critério do Gestor;
- prorrogações de prazos de vigências de contratos por anos seguidos conclusão do empreendimento iniciado;
- prorrogações de prazos de vigências de contratos por meses ou até anos para a utilização de rendimentos financeiros, às vezes de baixa significação.
Concluo que dessa forma, o contrato de repasses ¿ SIMPLES OGU ¿ pretende ser um instrumento ágil e dinâmico que leve efetividade às ações parlamentares aos Munícipes sem se escudar em trâmites burocráticos e com objetivo de atingir a melhor relação custo x benefício aos cofres públicos.
Só assim, o Administrador Público viabilizará, sem ferir a norma, o cumprimento do objetivo de promoção do bem comum pela geração de benefícios para a população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2500 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-C. Para os contratos de repasse - SIMPLES OGU - as expansões de metas e aproveitamento de rendimentos financeiros, desde que limitadas a 15% (quinze por cento) do valor inicial, se farão por termos de apostilamentos, após a aprovação técnica da mandatária.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 tem o objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
Os rendimentos financeiros auferidos pelo favorecido em conta vinculada ao contrato, desde que não superiores a 15% do valor do investimento, poderão ser efetuados por simples apostilamento às folhas do contrato original.
Visa esta emenda trazer grande simplificação ao rito formal hoje exigido de todos os entes envolvidos na transferência de recursos voluntários.
Assim, desde que a parte técnica e jurídica da expansão de meta a ser custeada com os recursos existentes em conta vinculada, originados de aplicações financeiras, esteja plenamente analisada e aprovada pela Instituição Mandatária, a formalidade contratual se dará pelo critério de apostilamento, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União.
Prevalecem os requisitos legais vigentes em relação à documentação e devida prestação de contas dos valores totais (originais mais rendimentos) empregados no empreendimento.
Essa aprovação de uso do recurso financeiro disponível visa dar celeridade ao cumprimento do objetivo para o qual foi pactuado o contrato de repasse com recursos do Orçamento Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2501 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-D. Para os contratos de repasse - SIMPLES OGU ¿ não será exigida contrapartida, de qualquer espécie, do tomador.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 tem o objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
Para os pequenos contratos de repasses, assim entendidos aqueles até R$ 500.000,00 não poderá a União através de seus entes diretos ou indiretos exigir que a Municipalidade compareça com contrapartida forçada.
Não há qualquer razoabilidade que nossos Municípios, em sua absoluta maioria carentes e em frágeis condições econômico-financeiras, sejam compelidos forçosamente a consignar com seus parcos orçamentos locais, parcela de recursos para que sejam merecedores de repasses do Orçamento Geral da União.
Refiro-me a outro fato relevante que é o entrave operacional no que tange aos controles requeridos, também, para o devido acompanhamento do valor da contrapartida e que não deixa de trazer custos não só operacionais, mas econômicos e, assim, vem onerar o processo como um todo.
Portanto, proponho que os repasses de recursos através do SIMPLES de emendas inferiores e limitadas a R$ 500.000,00 não sejam exigidas quaisquer contrapartidas do tomador.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2502 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-B. No Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ o SIMPLES OGU ¿ cujos valores de repasses estão limitados a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o BDI (Beneficio e Despesas Indiretas), limitado ao valor de R$ 75.000,00, não será exigida composição analítica.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 tem o objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
O que se pretende é que o rito seja absolutamente sumário e simplificado. O preciosismo das academias de administração e, por conseguinte, de alguns órgãos de controle, estabelece que o BDI está constituído de várias rubricas contáveis, quais sejam: lucro de empreiteiro, custo do barracão de obras, etc., etc. Até que a encíclica administrativa faz sentido para obras de milhões e milhões de custo cujo BDI será muito representativo, mas, para os casos em referência, em que o valor do BDI estiver limitado a R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não há razoabilidade nesse tipo de classificação rigorosa e exagerada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2503 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. X - No Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ o SIMPLES OGU ¿ cujos valores de repasses estão limitados a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), o prazo para cumprimento de cláusula suspensiva não poderá ser prorrogado em nenhuma hipótese, findo o qual, se não cumpridas as exigências, o contrato se extingue.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 buscam conferir dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento atualmente dispensado às Emendas Parlamentares de pequenos valores.

Busca-se a implantação do rito sumário e simplificado. Por tratar-se de pequenos empreendimentos, há que se esperar um esforço mínimo dos municípios na exigência administrativa processual. O prazo atual para cumprimento de cláusulas suspensivas, quais sejam: um projeto de engenharia com consistência técnica, regularização da titularidade da área de intervenção e obtenção de relatório de impacto ambiental, para estes casos simplificados é de 6 (seis) meses. Esse tempo é suficiente e razoável.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2504 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. X - No Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ o SIMPLES OGU ¿ cujos valores de repasses estão limitados a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a tarifa operacional da Instituição Mandatária constará de rubrica específica do Gestor, não podendo ser imputada à emenda parlamentar.

JUSTIFICATIVA

Essas modificações à LDO 2012 buscam conferir dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento atualmente dispensado às Emendas Parlamentares de pequenos valores.

Os Ministérios Gestores contratam a Instituição Mandatária (Caixa ou outro banco) para prestar um serviço operacional de competência deles, ou seja, a Mandatária assume tarefas que seriam atribuições dos Gestores. A Mandatária cobra uma tarifa por operação que atualmente gira em torno de 2,5% do repasse ou do investimento. Assim, iniciou-se uma prática referendada pela continuidade de que o Gestor deduza da emenda do parlamentar este percentual, onerando os escassos recursos de transferência voluntaria. Dessa forma, propõe que os próprios órgãos gestores assumam esse valor em suas rubricas orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2505 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4°
§ 1° Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de desenvolvimento e de turismo, de esporte e de cidades, especialmente para os projetos voltados para a realização da Copa do Mundo de 2014.

JUSTIFICATIVA

É importante que o País priorize o investimento público federal voltado para a área de desenvolvimento e turismo, de esporte e de cidades, de modo a garantir eficácia e eficiência na realização da Copa do Mundo de 2014. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações governamentais nessa área.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2506 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4°
§ 1°. Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade programa voltado para o tratamento preventivo da saúde da mulher, especialmente quanto à inclusão de recursos para vacinação contra HPV e para realização de exames de mamografia.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda busca priorizar a inclusão de recursos na LOA 2012 para a realização de programa de saúde voltado para o tratamento preventivo da saúde da mulher, composto pela vacina contra HPV e pela realização de exames de mamografia, além de outros tratamentos voltados para essa finalidade.
A inclusão do texto é fundamental para resguardar o aporte desse recurso na próxima Lei Orçamentária Anual.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2507 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Concessão de recursos para complementar valor correspondente ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica. (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir dentre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho recursos voltados para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme estabelecido na Lei nº 11.738, de 2008, que estabelece:
"Art. 4º. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. "

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2508 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

g) a investimentos voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo em Estados cujas normas estaduais que concediam incentivos fiscais por meio da legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir na LOA 2012 a munutenção e atração de empreendimentos do setor produdivo nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2509 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 2°-A com a seguinte redação:
§2°-A Será dispensada a contrapartida financeira aos Estados cujas normas estaduais que concediam incentivos fiscais por meio da legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir na LOA 2012 a munutenção e atração de empreendimentos do setor produdivo nos Estados, Municípios e Distrito Federal. Dessa forma, sendo dispensada a contrapartida permitirá um aporte de mais recursos para investimentos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2510 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará como prioridades ações relativas a Saneamento Básico para no mínimo 70% (setenta porcento) da população dos municípios com até 50.000 Habitantes e com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH Abaixo de 0,699.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar saneamento básico aos municípios com menos de 50.000 habitantes, e com IDH abaixo 0,699 para
eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos à saúde ou que ofereçam riscos ao seu aparecimento. A partir do crescente reconhecimento das relações existentes entre as condições ambientais e os problemas sanitários que afetam a população, e do atual perfi l epidemiológico das doenças e agravos, resultante do processo de urbanização do País, pretendo com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para o Saneamento Básico, com intúito de corroborar também com à superação da extrema pobreza no País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2511 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará como prioridades ações relativas a prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas ¿ ONU ¿ indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Proteção Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Proteção Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma ¿Proteção Civil¿ eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2512 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará como prioridades ações preventivas relativas a saúde da mulher.

JUSTIFICATIVA

A situação da Saúde em nosso País é caótica, ainda mais quando falamos em ações preventivas relativas a saúde da Mulher. Assim sendo, pretendo com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção ralativas a Saúde da Muher, tais como disponibilização de vacina com o objetivo de previnir a infecção pelo Vírus HPV e assim reduzir o número de pascintes que venham a desenvolver o Câncer de Colo de Útero e ações de Diagnóstico e tramento do Câncer de Mama que segundo o INCA é tipo de câncer que mais causa mortes entre as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2513 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Inclusão de programa de saúde voltado para o tratamento preventivo da saúde da mulher, composto por vacinação contra HPV e exames de mamografia.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda busca incluir, dentre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, recursos para realização de programa de saúde voltado para o tratamento preventivo da saúde da mulher, composto pela inclusão de vacina contra HPV e de exames de mamografia.
Essa ação é fundamental para a prevenção da saúde da mulher.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2514 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2729 - Rosinha da Adefal	27290001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 9

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentarias -2012:

II) Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9°, Parágrafo 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000:

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Naciona de Enfrentamento à Violência Contra a através do Pacto nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as mulheres e a implementação da Lei n° 11.340/2006 - conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir a enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atualndo para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estadosda Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

- Expansão e/ou reaparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguinte serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegtacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de Profissionais da rede de atendimentoàs mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais apra a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;

- Ligue 180 - Cental de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do governo Fedeal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus ressultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à violência Contra as Mulheres como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2515 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 33 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em 1994 foi introduzido na LDO dispositivo que veda o repasse de recursos públicos federais para entidades privadas para a realização de despesas de capital, ressalvados os recursos doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

O inciso II do art. 33 do PLDO 2012 retira essa vedação e autoriza a transferência de recursos para realização de investimentos em entidades privadas registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas ¿ CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério.

Com a mudança proposta no PLDO 2012, o Estado passa a admitir que entidades ambientalistas privadas realizem investimentos com recursos públicos federais, bastando para tanto estarem inclusas no CNEA. O referido cadastro tem por objetivo manter em bancos de dados, registro das entidades ambientalistas não governamentais29. A inclusão nesse cadastro não requer avaliação sobre a capacidade operacional que permita a consecução do objeto do convênio. Tampouco requer informação quanto ao desenvolvimento, pela entidade, de programas próprios, idênticos ou assemelhados aos propostos no convênio.

Portanto, a presente emenda visa reinserir o dispositivo já cristalizado na norma orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2516 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo IV a redação a seguir:

"Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o art 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2.000:

1) Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz ¿ FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA;"

JUSTIFICATIVA

O presente PLDO não traz a seção II - "demais despesas ressalvadas" - e, para tanto, o Governo alega que o aumento das programações ressalvadas faz com que outras áreas sofram maiores limitações, mas, "garantiu, em audiência pública, que não prejudicará as ações relacionadas com a ciência e tecnologia, inclusive com atividades da Embrapa". Ora, se o Governo pretende não prejudicar tais ações, porque não incluí-las no Anexo IV e garantir essa vontada do Executivo? Ademais, as ressalvas citadas já estão cristalizadas no ordenamento jurídico-orçamentário brasileiro, uma vez que vêm sendo contempladas nas cinco últimas LDO's.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2517 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9o O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos titulares dos órgãos orçamentários, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O § 9° art. 54, permite ao Presidente da República delegar a QUALQUER GESTOR, no âmbito do Poder Executivo, a competência para abrir os créditos adicionais autorizados na lei orçamentária. Ora, a lei orçamentária passa por diversas fases de elaboração, em cada qual resolvendo desafios, estabelecendo escolhas e tomando decisões em busca da melhor solução para direcionamento dos recursos públicos. No âmbito do Congresso Nacional, consolida acordos políticos, e no meio social e econômico, gera expectativas. Portanto, autorizar QUALQUER GESTOR a alterar o orçamento desequilibra o processo e retira prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional. Assim sendo, a presente emenda visa autorizar tal delegação apenas às autoridades titulares dos órgãos orçamentários.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2518 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Parágrafo 3 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

"V - empenhados no exercício de 2010."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa retornar à redação tradicional do § 3°, do art. 9°. Com a nossa redação o Governo fica obrigado a fornecer quadros pormenorizados com as informações relativas aos empenhos do exercício 2010. Tais informações são imprescindíveis para a elaboração da LOA/2012, uma vez que discrimina os empenhos, permitindo uma avaliação mais acertada quanto à destinação de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2519 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Mantendo a atual redação o Governo poderá executar as programações de Inversões Financeiras normalmente mesmo que a LOA não tenha sido votada. portanto, a aprovação da LOA até o final da Sessão Legislativa não será prioridade para o Governo, poderá o Executivo, inclusive, vir a obstruir as votações para executar apenas as ações que sejam prioritárias para o próprio Governo. Essa situação poderá deixar Congresso à margem das decisões, o que fere a CF/88.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2520 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 65 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

As despesas relativas ao PAC, além de incluídas na possibilidade de execução provisória, recebem tratamento privilegiado, como se fossem despesas obrigatórias, pois não estão sujeitas à execução duodecimal a cada mês. Mantendo a atual redação o Governo poderá executar as programações do PAC normalmente mesmo que a LOA não tenha sido votada. portanto, a aprovação da LOA até o final da Sessão Legislativa não será prioridade para o Governo, poderá o Executivo, inclusive, vir a obstruir as votações para executar apenas as ações que sejam prioritárias para o próprio Governo. Essa situação poderá deixar Congresso à margem das decisões, o que fere a CF/88.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2521 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9° A decisão monocrática ou o Acórdão de trata a alínea "c", do inciso IV, do §1°, serão proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a conta da conclusão da auditoria pela unidade técnica.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei original vincula o aviso a respeito da constatação de irregularidades graves à manifestação formal do Relator ou do Plenário do Tribunal de Contas da União ¿ TCU. Todavia, não estabelece prazo para que essa Corte se manifeste. Assim, excluem-se da comunicação ao Poder Legislativo os indícios de irregularidade apontados por equipe de auditoria sobre os quais o TCU não tenha se pronunciado formalmente.

Entretanto, não é desejável que o exercício da função de fiscalização por parte do Congresso Nacional fique subordinado à manifestação da Corte de Contas por prazo indefinido. Afinal, a ausência de pronunciamento do TCU durante longo período poderia inviabilizar a apreciação desses indícios de irregularidades graves nas deliberações do Congresso Nacional relativas ao bloqueio de recursos orçamentários de obras.

Portanto, a proposta de emenda tem por finalidade garantir a tempestividade e a efetividade do controle preventivo exercido pelo Congresso Nacional, ao prever que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Parlamento seja comunicado a respeito das irregularidades graves encontradas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2522 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) sejam objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão, que tenham apreciado as manifestações preliminares apresentadas pelos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto dispõe que serão considerados indícios de irregularidades graves os que forem ¿objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão, que tenham apreciado as razões apresentadas pelos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades¿.

A proposta é de substituir o termo ¿razões¿ por ¿manifestações preliminares¿, mantendo a redação adotada na Lei 12.309/2010 (LDO/2011), tendo em vista a natureza prévia dessa manifestação, integrante de uma análise ainda em cognição sumária decorrente da concepção preventiva do próprio rito de fiscalização de obras.

Observa-se que o termo ¿razões¿ adotado na redação original do Projeto pode ser equivocadamente confundido com as ¿razões de justificativa¿ previstas pelo art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 (Lei orgânica do TCU). As razões de justificativa são o instrumento de exercício do contraditório e da ampla defesa concedido aos responsáveis arrolados em processos do TCU para que ocorra o julgamento de mérito, com o exaurimento das etapas processuais internas. Em virtude de as ¿razões¿ contidas no Projeto de lei serem de caráter preliminar, é prudente que essa terminologia seja substituída por ¿manifestações preliminares¿, o que viabilizará a distinção entre os dois instrumentos de defesa.

Dar a essa manifestação dos gestores um caráter definitivo desfiguraria o próprio espírito do controle de obras estabelecido pela LDO, que se estrutura na tempestividade de uma atuação de vertente mais preventiva. Ressalte-se ainda que a manifestação definitiva do gestor ocorrerá normalmente no trâmite processual interno do TCU, podendo inclusive sanear os indícios inicialmente apontados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2523 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 3 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - a manifestação preliminar do órgão ou entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades e da empresa a qual se refere o inciso III deste parágrafo, bem como a decisão ou Acórdão que apreciou as referidas manifestações;

JUSTIFICATIVA

A redação original exigia análise das ¿manifestações do órgão ou entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades e da empresa a qual se refere o inciso III deste parágrafo, bem como a decisão ou Acórdão que apreciou as referidas manifestações¿. O novo texto proposto nesta emenda promove duas alterações no dispositivo indicado.

Em primeiro lugar, recupera a expressão ¿preliminar¿, que qualifica a ¿manifestação¿ do órgão ou entidade fiscalizada, e se encontrava expressa na Lei 12.309/2010 (LDO/2011). É relevante o uso dessa expressão, na medida em que caracteriza tal manifestação como de natureza prévia, integrante de uma análise ainda em cognição sumária, tendo em vista a concepção preventiva do próprio rito de fiscalização de obras. Dar a essa manifestação dos gestores um caráter definitivo desfiguraria o próprio espírito do controle de obras estabelecido pela LDO, que se estrutura na tempestividade de uma atuação de vertente mais preventiva. Ressalte-se ainda que a manifestação definitiva do gestor ocorrerá normalmente no trâmite processual interno do TCU, podendo inclusive sanear os indícios inicialmente apontados.

Em segundo lugar, o texto proposto nesta emenda desvincula a comunicação ao Congresso da análise da manifestação das empresas contratadas. Condicionar o envio de informações de obras ao Congresso à análise de manifestação das empresas envolvidas mostra-se incompatível com a natureza preventiva da sistemática de fiscalização de obras. Afinal, os prazos exíguos para que a empresa apresente seus argumentos certamente acarretariam inúmeros pedidos de prorrogação de prazo que, se negados pelo TCU, poderiam levar à ¿judicialização¿ do processo de fiscalização de obras, uma vez que as empresas que se sentissem prejudicadas poderiam recorrer ao Poder Judiciário, provocando a protelação do processo.
Deve-se destacar que conceder tal possibilidade de manifestação às empresas poderá ser interpretado como um sinal de que essa fase visa a possibilitar às partes o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Evidentemente, tais garantias serão asseguradas durante o trâmite processual interno ao Tribunal, mas em fase posterior, e não nesta, de natureza preventiva e sumária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2524 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1o, inciso IV, alínea "c", desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

A redação original do caput estabelecia o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias a partir da ¿publicação da decisão ao Acórdão¿. Considerando que decisões monocráticas do TCU não são publicadas, o texto proposto por esta emenda indica que o prazo passa a correr a partir da data da própria decisão ou Acórdão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2525 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) à construção de vias e obras rodoviárias;

JUSTIFICATIVA

A autorização para construção de vias e obras rodoviárias não pode ficar restrita somente aos casos de integração de modais quando a via não faz parte do Plano Nacional de Viação. É necessário que possam ser direcionados recursos para vias que promovam a integração e o desenvolvimento regional, a escoação de produção o incremento do turismo. Nesse sentido apresentamos a presente emenda de forma possibilitar que a União exerça efetivamente seu papel contribuindo para o desenvolvimento do País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2526 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2° desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação decorrente da utilização da parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, aplicando-se para essas programações o disposto na Lei n° 11.578, de 2007, desde que as metas sejam convergentes com os objetivos do PAC.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2527 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7° No cadastramento de programas no SICONV é obrigatória a inclusão de objetos padronizados por parte do concedente para assegurar a correta caracterização das propostas inseridas pelos proponentes.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2528 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4° As entidades públicas e privadas a que se refere o caput deste artigo são exclusivamente responsáveis pela:
I - realização do processo licitatório em conformidade com a Lei 8.666;
II - fiscalização da execução quando firmado contrato de execução ou fornecimento com empresa contratada, ou execução direta dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
III - solicitação de desbloqueio de parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso e mediante a emissão de relatório de execução física dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
IV - comprovação da aplicação dos recursos na execução das metas e objetivos pactuados nos convênios e contratos de repasse.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2529 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Art. 125. O orçamento-base de obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1° O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2° Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3° Na elaboração dos orçamentos, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4° Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas do orçamento-base, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5° Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato de execução ou fornecimento e o valor obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6° No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - nas propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7° desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, sendo responsabilidade do promotor da licitação assegurar o cumprimento integral desta regra, e do concedente a verificação do limite global, garantido ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2530 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490005

verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar o limite do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993 e não serão incorporados ao valor do objeto do convênio ou contrato de repasse, correndo seus custos por conta do convenente.

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão promotor da licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

V - O acompanhamento da evolução física pelo concedente ou mandatário ocorrerá por meta componente do plano de trabalho do convênio ou contrato de repasse e não por serviços unitários ou insumos, cabendo ao concedente o detalhamento dos procedimentos de verificação do cumprimento parcial ou total das metas físicas.

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7° O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da proposta em exame, evidenciando em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2531 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	**27490006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 5° Nos casos em que a liberação financeira de recurso a que se refere o caput deste artigo se realizar sob bloqueio em conta corrente do convenente, o desbloqueio das parcelas também será realizado conforme o cronograma de desembolso previsto no instrumento, após a verificação da execução física da etapa correspondente do objeto pactuado, ou caso autorizado pelo concedente, mediante relatório de execução física atestado pela fiscalização do convenente para verificação posterior nas condições definidas pelo concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2532 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 107 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2533 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2749 - Rui Costa	27490008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 107 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4o A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II Será liberado, no início da execução, 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado.
III as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50% e 100%
IV a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2534 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3349 - Salvador Zimbaldi	33490001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

c)conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

JUSTIFICATIVA

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do orçamento Fiscal de da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde.
Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 34.
Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2535 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3349 - Salvador Zimbaldi	33490002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Incluir ítem 64. que terá a seguinte redação:
64. Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido noâmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeron´´autica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). \o investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agragando-se o início da operação de niovas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção,comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor.Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da 'CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais.... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de sonservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema."(Grifo nosso). Quanto àcapacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: " a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da república: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesmaCPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito,in verbis:
ACORDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comand da Aeronaáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão,ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniências de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios Orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS,conforme o ART. 9°,§2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crecente demanda do tráfeg aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas Internacionais que regulam o setor,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3349 - Salvador Zimbaldi	33490002

JUSTIFICATIVA

incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas noBrasil.É fato salientar que,mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmicas integrada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2537 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3350 - Sandro Mabel	33500001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Inclua-se o seguinte parágrafo.

§ A inadimplência superveniente do município não prejudica a transferências no âmbito de convênios já celebrados e que tenham observado o caput deste artigo.

O disposto no caput desse artigo aplica-se aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, desde que a verificação da regularidade de que trata o art. 25 da LRF já tenha sido feita na assinatura do convênio

JUSTIFICATIVA

A inadimplência superveniente do município não prejudica a transferências de recurso, uma vez que na assinatura do convênio o ministério consulta o cauc antes da celebração do convênio.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2538 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Constitui-se, juntamente com as ações descritas no caput, como prioridade da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 as ações voltadas à conservação, manutenção e preservação do meio ambiente, tais como: Conservação e Revitalização de Bacias Hidrográficas; Desertificação; Infraestrutura Hídrica; Prevenção e Combate ao Desmatamento, Incêncios e Queimadas; Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros; Zoneamento Ecológico Econômico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir recursos no Orçamento Geral da União para 2012 para as ações que buscam melhoria no meio ambiente a fim de preservar, conservar e manter áreas sob a proteção do estado e também particulares, de forma a evitar que aconteçam novos desmatamentos. O objetivo maior é contribuir para a redução de emissões que geram o efeito estufa e que provocam o aquecimento global, o que contribui para que desastres ambientais aconteçam com frequência como vem ocorrendo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2539 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclui-se no Art.4° o seguinte parágrafo:
§1° São ações prioritárias para a Administração Pública Federal no exercício de 2012 às referentes ao combate ao aquecimento global e às mudanças do clima, bem como as obras necessárias à prevenção de desastres causados pela natureza.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é garantir recursos para investimentos em obras de infraestrutura necessárias para a prevenção de acidentes em decorrencia da mudança climática,. tais como: enxentes, vendavais, avanço de marés, secas prolongadas, etc... O estado brasileiro não pode se omitir na prevenção destes acidentes que vem ocorrendo ano após ano. Vidas são perdidas, a população sofre com inundações, queimadas, deslizamentos de terra, destruição de casas, e muitos outros, sendo que o estado tem a obrigação de investir recursos para previnir tais ocorrência, dado a frenquência com o que elas tem se manifestado no território nacional, principalmente nos estados nordestinos, mas sabemos que é um problema que tem afetado o Brasil de norte a sul.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2540 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Nos convênios que possuam cronograma físico-financeiro com mais de uma parcela financeira, cuja liberação esteja condicionanda à medição ou à comprovação do uso de recursos anteriormante recebidos, uma vez entregue os documentos necessários por parte do convenente, o órgão concedente procederá a medição e a liquidação da despesa referente à parcela vincenda no prazo máximo de 45 dias.

JUSTIFICATIVA

§ 4o Nos convênios que possuam cronograma físico-financeiro com mais de uma parcela financeira, cuja liberação esteja condicionanda à medição ou à comprovação do uso de recursos anteriormante recebidos, uma vez entregue os documentos necessários por parte do convenente, o órgão concedente procederá a medição e a liquidação da despesa referente à parcela vincenda no prazo máximo de 45 dias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2541 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Ocorrida a condição ou o termo previsto no instrumento de convênio para liberação de recursos financeiros, estando cumpridas todas as exigências intrísecas ao convênio e as advindas da legislação, o órgão concedende desde logo procederá à liquidação da despesa e efetuará o devido registro no SIAFI, mesmo que o financeiro correspondente não estiver disponível ou suficiente para imediata liberação.

JUSTIFICATIVA

§ 5o Ocorrida a condição ou o termo previsto no instrumento de convênio para liberação de recursos financeiros, estando cumpridas todas as exigências intrísecas ao convênio e as advindas da legislação, o órgão concedende desde logo procederá à liquidação da despesa efetuando-se o devido registro do SIAFI mesmo que o financeiro correspondente não estiver disponível ou suficiente.

Desse modo, cumpridas as exigências e chegado o tempo previsto no cronograma físico-financeiro do convênio, efetuando-se desde logo a liquidação, mesmo não havendo financeiro disponível, o direito do convenente receber o recurso da transferência se aperfeiçoa e, portanto, uma das consequencias seria eventual inscrição do empenho em restos a pagar PROCESSADOS, com maior obrigação de se pagar a parcela cujas condições foram ao tempo próprio atendidas pelo convenente.

Não pode o convenente, sem ter dado causa à mora na transferência de recursos voluntários, sob pena de se ferir o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ficar com uma obra parada com possível cancelamento de restos a pagar não processados, ou ainda ficar dependente de atos discricionários do concedente em prorrogar indefinidamente ou de não cancelar o recebimento desses recursos para conclusão da obra.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2542 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º nos convênios firmados com órgãos concedentes que não possuam contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal, independente de valor, a aprovação do projeto técnico corresponderá ao estágio de liquidação da despesa, de forma a que o convenente possa dar início aos procedimentos licitatórios de início da obra ou aquisição do bem e proceder aos respectivos pagamentos.

JUSTIFICATIVA

Os Ministérios que não possuem contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal adotam, em algumas fases, procedimentos diferentes dos demais. A aprovação do projeto técnico equivale, nesses casos, ao estágio de liquidação da despesa. Essa sistemática habilita o órgão concedente a liberar os recursos financeiros para o início da obra ou a aquisição parcial do bem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2543 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 5º nos convênios firmados com órgãos concedentes que não possuam contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal, independente de valor, a despesa será liquidada após a aprovação do projeto técnico, habilitando o convenente a realizar o processo licitatório, que uma vez finalizado, o concedente procederá o respectivo pagamento, que poderá ser realizado em mais de uma parcela quando o valor for superior a R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

JUSTIFICATIVA

Os Ministérios que não possuem contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal adotam, em algumas fases, procedimentos diferentes dos demais. A aprovação do projeto técnico equivale, nesses casos, ao estágio de liquidação da despesa. Essa sistemática habilita o órgão convenente a realizar o processo licitatório que, uma vez finalizado, autoriza a concedente a liberar os recursos financeiros para o início da obra ou a aquisição parcial do bem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2544 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. Os restos a pagar não processados, inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, permanecem válidos desde que tenham sua execução iniciada pelos entes até a data de publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 7.468, de 28.04.2011, mantém até 30 de abril e 30 de junho, conforme o caso, a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009. Esse Decreto tem relação direta com outro publicado em 31.12.2010: o Decreto nº 7.418, que dispunha que os valores inscritos e não liquidados até a data limite de 30.04.2011 seriam cancelados, salvo aqueles referentes a despesas do Ministério da Saúde e do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
O Decreto nº 7.468/2011 apresentou nova sistemática sobre a validade dos restos a pagar: permanecem válidos após 30 de abril de 2011 desde que, no que se refere às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de abril de 2011. (inciso I) e os os empenhos do exercício financeiro de 2009 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de junho de 2011. (inciso III). No que se refere às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, permanecem válidos os empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 com execução inciada até 30 de abril de 2011. (inciso II).
O Decreto n ° 7.468, de 2011, ao fixar data limite para a validade dos empenhos de restos a pagar não processados, inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, a partir da qual eles serão cancelados, impinge a vários Estados e Municípios e ao Distrito Federal grave prejuízo.
Esse dano monta a dezenas de bilhões de reais. Os restos a pagar ainda pendentes de pagamento inscritos em 2007 somam R$ 20,4 bilhões; em 2008, R$ 31,7 bilhões e, em 2009, R$ 38,2 bilhões (dados de março de 2011).
São valores relativos a obras, bens e serviços que, por meio de convênio, iriam beneficiar a população dessas unidades federadas. Se tal investimento não se concretizou, não foi por culpa do ente da federação, mas, sim, da União, que no tempo oportuno não repassou os recursos necessários à realização do objeto conveniado. Portanto, tal inadimplência não pode ser creditada a esses entes, mas, sim, única e exclusivamente à União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2545 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 31 de Dezembro do segundo ano subsequente ao de sua inscrição.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 7.468, de 28.04.2011, mantém até 30 de abril e 30 de junho, conforme o caso, a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009. Entretanto, estabelece que, doravante, os restos a pagar dos anos posteriores, inscritos na condição de não processados e não liquidados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição.
A presente emenda objetiva estabelecer o prazo de validade para esses restos a pagar até o segundo ano subsequente de sua inscrição. Entendemos ser este um prazo factível para cumprir as inúmeras e crescentes exigências verificadas para a realização de obras e compra de equipamentos com recursos transferidos por meio de convênios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2546 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Os convênios referentes a obras com valor conveniado inferior a R$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), serão efetuados diretamente entre o órgão concedente e o Município convenente.

Parágrafo único. A critério do órgão concedente, a Caixa Econômica Federal poderá atuar na medição anterior à liberação da última parcela de recursos ou na medição final da obra acabada para compor a prestação de contas do Município convenente.

JUSTIFICATIVA

Justificativa
A presente emenda busca facilitar a execução e a otimização da utilização dos recursos financeiros e dos esforços adminstrativos do convenente na execução dos convênios com valores inferiores a R$ 250.000,00, uma vez que a demora e a burocratização da Caixa Econômica Federal tem prejudicado de maneira substancial os pequenos Municípios e trazido uma entropia que sorvem recursos com a atividade meio de maneira relevante.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2547 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Os convênios referentes a obras com valor conveniado inferior a R$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), serão efetuados diretamente entre o órgão concedente e o Município convenente.

Parágrafo único. A critério do órgão concedente, a Caixa Econômica Federal poderá atuar na medição anterior à liberação da última parcela de recursos ou na medição final da obra acabada para compor a prestação de contas do Município convenente.

JUSTIFICATIVA

Justificativa
A presente emenda busca facilitar a execução e a otimização da utilização dos recursos financeiros e dos esforços adminstrativos do convenente na execução dos convênios com valores inferiores a R$ 250.000,00, uma vez que a demora e a burocratização da Caixa Econômica Federal tem prejudicado de maneira substancial os pequenos Municípios e trazido uma entropia que sorvem recursos com a atividade meio de maneira relevante.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2548 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea ¿a¿ do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:
I) para atendimento de despesas primárias, sendo:
a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;
b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;
c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e
d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.
II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.
§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.
§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.
§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea ¿c¿, até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.
§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea ¿c¿, implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com ¿RP 0¿ representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2549 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:

Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:

I - relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e

III - ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2550 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, §2°,da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, por constituirem obrigações contitucionais ou legais da União e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1- Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2551 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	**24110011**

JUSTIFICATIVA

garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2552 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100-A. Para efeitos de aplicação do art. 36, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, os restos a pagar incritos na condição de não processados e não liquidados, a partir deste ano, terão validade até 31 de dezembro do 2° ano subsequentede de sua incrição.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA ACABAR COM A INCERTEZA DOS ENTES QUANTO À GARANTIA DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS DOS CONVÊNIOS, POSSIBILITANDO QUE POSSAM INICIAR A EXECUÇÃO, COM A ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO, MESMO QUE AINDA NÃO TENHAM RECEBIDO PARCELA DOS RECURSOS EMPENHADOS.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2553 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2471 - Sérgio Brito	24710001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) à construção de vias e obras rodoviárias;

JUSTIFICATIVA

A autorização para construção de vias e obras rodoviárias não pode ficar restrita somente aos casos de integração de modais quando a via não faz parte do Plano Nacional de Viação. É necessário que possam ser direcionados recursos para vias que promovam a integração e o desenvolvimento regional, a escoação de produção o incremento do turismo. Nesse sentido apresentamos a presente emenda de forma possibilitar que a União exerça efetivamente seu papel contribuindo para o desenvolvimento do País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2554 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2471 - Sérgio Brito	24710002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, §2°,da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, por constituirem obrigações contitucionais ou legais da União e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1- Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2555 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2471 - Sérgio Brito	24710002

JUSTIFICATIVA

garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2556 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2557 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140001

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2558 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2559 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140002

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2560 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2561 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140003

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2562 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da Norte.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir distorções. Incentivos fiscais vem sendo concedidos a várias regiões do País para que haja o desenvolvimento Regional. A região Norte do Brasil vem sofrendo com limitações. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este problema seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2563 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2564 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2565 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água, saneamento básico e o desenvolvimento das regiões do norte e do semi-árido as quais terão precedência na alocação dos recursos do Projeto e na Lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2566 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2567 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2568 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2569 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2570 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes nos municípios de Faixa de Fronteira da região Norte

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa diminuir a desigualdade regional sofrida por municípios de Faixa de Fronteira, especialmente do Estado do Acre, que possuem baixa arrecadação inviabilizando obras essenciais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2571 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inciso II Demais despesas ressalvadas, conforme o artigo 9°, $ 2° da Lei Complementar n. 101, de 2000:
1. Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social e Atenção Básica

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 218 e seu § 1° estabelece:
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
§ 1° A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
Em vista disso, e cientes da importância que os dispêndios federais em ciência e tecnologia (C&T) têm no desenvolvimento sustentável do Brasil e no planejamento dos investimentos públicos para o atingimento da meta de elevar os gastos nesta área ao patamar de 2% do PIB, julgamos procedente isentar as ações vinculadas à função 19-Ciência e Tecnologia, de qualquer possibilidade de restrição orçamentária e financeira via contingenciamentos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2572 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2573 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2574 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2575 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2576 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	**26870005**

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2577 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2578 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2579 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2580 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2581 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2582 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao caput do art. 125 e acresça-se a ele um novo § 1°, renumerando os atuais §§ de 1° a 7°:

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido com base em composição de custos unitários contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, mantido e divulgado, na internet, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados de construção civil e observado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1°. Será considerada regular a contratação com valores unitários até 15% (quinze por cento) superiores aos custos calculados pelo contratante, por item, com base no sistema referencial utilizado para a orçamentação do objeto, desde que o custo global contratado seja igual ou inferior ao custo global orçado como limite superior.

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 125 do Projeto de Lei nº. 002, de 2011-CN, traz, se mantido o seu texto tal como proposto, redução à atratividade e competitividade para a contratação de obras pela Administração Pública, comprometendo sobremaneira a execução dos contratos. Afinal, há que se observar que:

- os sistemas de custos padrão constituem-se em referência de custo, não podendo e não devendo ser confundidos com limitadores de custo;

- a aplicação direta e compulsória dos valores de referência dos sistemas de custos padrão, sem considerar as especificidades de cada obra ou serviço, acarreta sérias distorções, com comprometimento de todo o processo;

- o uso da mediana do conjunto de custos contidos nos sistemas de referência para um determinado insumo ou serviço colide, na grande maioria dos casos, com a tipicidade da obra ou serviço e com as peculiaridades da sua localização geográfica.

Ademais, faz-se necessário estabelecer uma margem legal de variação para os custos unitários dos sistemas de referência, por item, naturalmente que respeitado como limite superior para o custo global aquele calculado com base nos custos unitários dos sistemas de referência.

Com base no exposto estamos apresentando a presente emenda que propõe nova redação para o caput, um novo § 1º e a renumeração dos atuais §§ 1º a 7º (que passariam a ser numerados como 2º a 8º), todos do art. 125 do PLDO/2012, esperando o acatamento da mesma pelo Exmo. Senhor Relator e aprovação dos meus pares.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2583 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte novo parágrafo no art. 91:
§ XX. Não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizadas nos termos do caput do art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação conjugada destes acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) no valor global inicial atualizado do contrato
§ .. Não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizadas nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação conjugada destes acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) no valor global inicial atualizado do contrato.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº. 8.666, de 1993, estabelece que: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.

Nesse ponto, faz-se importante transcrever os conceitos de projeto básico e de projeto executivo fixados, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 6º da mesma Lei nº. 8.666/93 (a denominada Lei de Licitações e Contratos).

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras ou montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

.....
.....
X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O § 1º do art. 7º da Lei nº. 8.666/93 começa explicitando que ¿a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, ...¿, porém, termina estabelecendo que ¿... à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
Essa possibilidade de desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução das obras e serviços é reforçada no § 2º do mesmo art. 7º da Lei de Licitações e Contratos adiante transcrito, o qual fixa as pré-condições para a realização da licitação das mesmas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2584 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450002

JUSTIFICATIVA

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....
.....

Como se tal não bastasse, o art. 9º da Lei nº. 8.666/93, que estabelece restrições para a participação na licitação e na contratação de obra ou serviço, em seu § 2º, estabelece que: ¿O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Assim, da análise sistemática dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos acima citados e transcritos, pode-se concluir ser inteiramente normal e legalmente prevista a realização, ao longo da execução de uma obra ou serviço e a bem do interesse da Administração, de alterações contratuais em decorrência de modificação de projeto ou de especificações do mesmo, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos.

A mostrar o acerto da conclusão acima está o disposto no caput do art. 65 da própria Lei nº. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) .....;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica a inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
.....

Em complementação à previsão da possibilidade de alteração contratual, o legislador achou por bem estabelecer um limite percentual, em relação ao valor inicial atualizado do contrato, principalmente para proteger os interesses da Administração, quando as alterações implicassem em redução do valor global do contrato, mas, também, como forma de exigir responsabilidade na elaboração dos projetos básicos das obras ou serviços. Essa complementação se deu pela inclusão de um parágrafo (§ 1º) ao já citado art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, o qual vai a seguir transcrito.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No entanto, recentemente, o Tribunal de Contas da União, em análise singular do disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, construiu interpretação consubstanciada em Acórdão do seu Plenário, pela qual o limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado para acréscimos, reduções ou supressões não se aplicaria apenas ao valor global atualizado do contrato, mas, individualmente a cada conjunto de reduções e de acréscimos calculados sobre os correspondentes valores originais no contrato.

Esse equívoco se tornou mais grave na medida em que, em março próximo passado, o TCU passou a exigir a aplicação imediata da sua decisão, ou seja, a sua aplicação aos

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450002

JUSTIFICATIVA

contratos em andamento, firmados sob a anterior (do próprio Tribunal) e correta interpretação sistemática da Lei de Licitações e Contratos. Estão transcritos a seguir os pontos essenciais dos Acórdãos prolatados em 2010 e em março de 2011 sobre a matéria.

Acórdão nº 749/2010-TCU-Plenário
(...)
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;
(...)

¿Acórdão nº 591/2011-TCU-Plenário
(...)
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - Plenário, a seguinte redação:
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;
(...)

Conforme já citado, a Lei n°. 8.666/93 estabelece que o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. Assim, é importante considerar que, durante a execução de obras e serviços, situações imprevistas quando da elaboração do projeto (novas tecnologias, restrições de áreas, dentre outras) devem ser incorporadas ao contrato, a fim de ser obtido o resultado esperado pela aplicação dos recursos públicos.

Ademais, há que se ressaltar que, mesmo nas contratações firmadas pela iniciativa privada com base em projetos executivos, não é rara a ocorrência de alterações contratuais que implicam acréscimos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos.

Assim sendo, faz-se necessário estabelecer em lei, ainda que de caráter anual, norma que explicite a interpretação sistemática que sempre foi dada ao disposto no art. 65, § 1°, da Lei de Licitações e Contratos, de modo a evitar a diminuição de ritmo ou mesmo a paralisação de obras e serviços da mais alta importância para a recuperação e expansão de capacidade da malha rodoviária brasileira.

Nesse contexto e diante da certeza de que o interesse nacional, que permeia toda a sociedade contribuinte (pessoas físicas e jurídicas), sempre constituiu e constitui o norte da atuação daqueles que compõem o Congresso Nacional, é que trago a apreciação dos meus pares a presente emenda, cuja aprovação significará, de um lado, a preservação dos princípios normativos efetivamente inclusos na Lei de Licitações e Contratos e, de outro, um freio ao estabelecimento de interpretações extralegais que venham a se constituir em empecilho à continuidade ao conjunto dos investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico e social de nossa Nação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2586 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2587 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2588 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2589 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2590 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450006

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2591 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2592 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° a União estabelecerá procedimentos padronizados e simplificados para transferências voluntárias até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - assinado o contrato de repasse, a STN deverá disponibilizar para o agente financeiro pelo menos 50% dos recursos financeiros correspondentes;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente quando do atingimento dos percentuais de 50%, 80% e 100%
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI ¿ o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.
VIII - é vedada a criação ou a adoção de procedimentos e mecanismos que estabeleçam novas exigências em relação aquelas requeridas por esta lei.
IX - para efeito do art. 125, a análise poderá levar em conta os itens de custo de maior relevância que correspondam, no mínimo, a 80 % (oitenta por cento) do custo global.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2593 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2594 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2595 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2596 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2597 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2598 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2599 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1345 - Simão Sessim

EMENDA
13450015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2600 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2601 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2602 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2603 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2604 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - relativas a ações de defesa civil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que não sejam contigenciados os recursos destinados às ações de defesa civil. Trata-se de ações destinadas, sobretudo, a medidas preventivas e de atendimento às populações vítimas de desastres naturais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2605 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:
Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União praticado no mês de março de 2010, excetuando-se o reajuste decorrente de unificação de valores em uma mesma carreira, para cada um dos referidos benefícios.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração diz respeito à possibilidade de manutenção dos valores atualmente pagos pelos Órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e o MPU, aos serem corrigidos, no máximo, ao índice de inflação utilizado pelo Governo Federal, conforme proposto pelo Congresso Nacional durante a tramitação do PLDO 2011, possibilitando, no entanto, o processo de unificação de valores no âmbito de uma mesma carreira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2606 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso III do § 2° do art. 18, a seguinte redação:
III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais, de acordo com a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis n°s 10.259, de 2001, e 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei n° 10.771, de 21 de novembro de 2003;

JUSTIFICATIVA

A inserção proposta visa contemplar a ausência de permissão legal para a realização de despesa para a criação de novas zonas eleitorais, conforme autoriza o Código Eleitoral

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2607 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso V no § 2° do art. 18, com a seguinte redação:
V - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso deve-se ao corrente fato da Justiça Eleitoral ocupar, geralmente sem ônus, imóveis cedidos por outros órgãos para manutenção de cartórios eleitorais. Entretanto, tem-se verificado a solicitação de devolução dos imóveis pelos cedentes, ocasionando, assim, despesas imprevistas à Justiça Eleitoral, tal como a locação de um novo imóvel para abrigar os cartórios eleitorais desvencilhados

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2608 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 2 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso no § 2° do art. 18, com a seguinte redação:
... com o voto impresso, em atendimento ao art. 5° da Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A inserção do inciso visa preencher o vácuo normativo que impede o aporte orçamentário para a implementação do voto impresso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2609 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Exclua-se do do artigo 52: o inciso II do § 1°, as alíneas b e c do inciso III e o § 6°.

JUSTIFICATIVA

Revogação do inciso, alíneas e parágrafo citados: a revogação dos textos normativos almeja a manutenção do que foi aprovado na LDO 2011, que manteve a prerrogativa dos Poderes Judiciário e Legislativo e do MPU de ajustar os GNDs de sua responsabilidade do mesmo subtítulo ou criá-los. Com as revogações citadas, busca-se evitar que tais alterações sejam realizadas pelo Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2610 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo parágrafo no artigo 53, com a seguinte redação:

§ ... Para fins do disposto no art. 165, § 8°, da Constituição, e no § 6° deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo se atrela com a alteração proposta acima, para que não ocorra dependência da Justiça Eleitoral em relação ao Poder Executivo quando se verifica a necessidade de ajuste da execução orçamentária eleitoral.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2611 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se parágrafo único no artigo 57, com a seguinte redação:
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das Unidades Orçamentárias do Poder Judiciário que exercem a função de Setorial de Orçamento, quando canceladas para suplementação das despesas obrigatórias das unidades do próprio órgão.

JUSTIFICATIVA

A exceção proposta mostra-se gerencialmente mais eficiente, haja vista a redução de solicitações ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais, já que a disponibilização de recursos voltados ao atendimento de eventuais insuficiências de crédito nas unidades vinculadas ao órgão pode ser feita de forma centralizada nos setoriais orçamentários.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2612 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:
Parágrafo Único. Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A inserção proposta visa contemplar a ausência de permissão legal para a realização de despesa para a criação de novas zonas eleitorais, conforme autoriza o Código Eleitoral.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2613 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI fomento às exportações para o exterior dos estados, Distrito Federal e munícipios e compensação de perdas por isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal - CF estabelece, conforme artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados. Podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, e relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto não incidido sobre operações que destinem para o exterior. Dispõe a CF, ainda, que do montante de recursos que caiba a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio estado, e vinte e cinco por cento, aos seus municípios, distribuídos segundo os seguintes critérios: (i) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e (ii) até um quarto, de acordo com o dispuser lei estadual. Diante da inexistência da lei complementar específica para o disciplinamento da matéria, o § 3° do art. 91, estabelece que permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previstos no art. 31 da Lei N° 87, 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. Portanto, é obrigatório que haja previsão de recursos no Orçamento Geral da União para o cumprimento dessa determinação constitucional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2614 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa retornar à redação anterior que não inclui o Ministério da Cultura. Ora, tradicionalmente eventos culturais são executados por entidades privadas e pessoas físicas. O Estado não conseguiria contemplar os eventos sozinho. Caso a redação permaneça como está proposta milhares de festejos populares, peças de teatro, concertos de música, feiras culturais, festivais de cinema, etc. deixarão de acontecer e milhões de pessoas, principalmente as mais carentes, deixarão de ter acesso, o quê contraria o disposto nos arts 6° e 215 da Constituição Federal de 1988.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2615 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

JUSTIFICATIVA

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2616 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de agricultura voltadas ao apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

JUSTIFICATIVA

A produção de alimentos próprios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fiscalização e controle dos processos produtivos. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustenção da pesca.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2617 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2618 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2619 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2620 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I ¿ relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II ¿ consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III ¿ ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2621 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1° do art. 67:

III - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2622 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:
Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2623 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2688 - Taumaturgo Lima	**26880001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2624 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2625 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2626 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2627 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730004

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2629 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2630 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2631 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

¿ Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
¿ Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade ¿ SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2632 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730007

JUSTIFICATIVA

de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2633 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Inclusão de novo artigo nas Disposições Gerais:

Art. ___ O órgão ou entidade que receber recursos por meio de transferências voluntárias estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

§ 1° Cabe ao prefeito e governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores.

§ 2° Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3° Na impossibilidade de prestar contas em decorrência de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 4° Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 5° No caso do convenente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é necessário para evitar sérios prejuízos aos municípios com problemas relacionados à prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos públicos em transferências voluntárias executadas pelo prefeito ou governador anterior.
A ausência desse regramento tem impedido diversos entes de receberem recursos públicos, tendo em vista que o procedimento em vigor dispende de período muito longo para ser concluído, prejudicando diversos seguimentos da população ao acesso à oferta de bens e serviços públicos.
A proposta segue a linha de proteção dos recursos públicos, uma vez que o sucessor terá que tomar todas as providências no sentido de prestar contas, no entanto, impossiblitado por fazê-lo, deverá justificar a ausência da prestação e instaurar a tomada de contas especial. Com a instauração do processo junto ao Tribunal de Contas, o resgistro de inadimplência deverá ser suspenso de imediato.
Os dispositivos que se pretende ora inserir não inovam o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que constam, nos mesmos termos, no art. 56, da Portaria Interministerial n° 127, de 29 maio de 2008. No entanto, a inserção se faz necessária para dirimir controvérias que surgiram na interpretação correta dos dispositivos constante no ato normativo citado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2634 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART, 9°, § 2°,
DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em 2003, passou a contar com uma área específica para tratar da prática da violência sexual de crianças e adolescentes. A sua criação consolidou o compromisso do Estado brasileiro com essa causa. Atualmente, o Programa compõe a estrutura da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), dentro da SDH, e coordena diversas ações com a finalidade de diminuir os casos de violação dos direitos sexuais de crianças e a adolescentes, a exemplo da ação de apoio a implantação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR), implantado em 540 municípios, que tem como principais objetivos criar e/ou fortalecer redes locais de proteção á crianças e adolescentes com ações integradas, possibilitando a articulação e integração dos serviços associados à participação social. O processo de expansão do PAIR precisa alcançar municípios que apresentam altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como o seu processo de fortalecimento deve ser ampliado para as cidades-sede da copa do mundo de 2014, regiões de fronteira e locais de grandes obras de desenvolvimento.

O PNEVSCA tem investido no apoio, na experimentação, na sistematização e na disseminação de práticas inovadoras de atendimento humanizado às vítimas. Com isso, tem conseguido melhorar qualitativamente os procedimentos de participação de crianças e adolescentes em processos judiciais e de responsabilização dos agressores. Outra inovação importante foi a incorporação de temas como a igualdade de raça, etnia, gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência, promovendo ainda a redução das desigualdades regionais no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento da violência sexual nos projetos e convênios.

O PNEVSCA também oferece apoio aos comitês de enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes, em âmbito nacional e local. Esses comitês mobilizam as instituições locais responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, além de monitorarem a execução das políticas públicas e demais ações do Poder Público, de acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, coordenada pela SNPDCA/SDH/PR, instituída oficialmente pelo Decreto Presidencial de 11 de outubro de 2007, é uma estratégia do governo federal para proposição e implementação da política de enfrentamento à exploração sexual. É composta pelo Governo Federal, sociedade civil, organismos e organizações internacionais, dentre outras entidades voltadas ao enfrentamento do problema. Um dos primeiros resultados do trabalho da Comissão Intersetorial foi, com base nos dados do Dique 100, o mapeamento dos municípios brasileiros vulneráveis à exploração sexual, denominada Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, finalizada em 2005 e atualizada recentemente.
A Matriz 2010 aponta a existência de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes em 2.798 municípios brasileiros, sendo que a Região Nordeste apresenta o maior número de municípios (34%), seguida pela região Sudeste (30%), Região Sul (18%), Centro¿Oeste (10%) e Norte (8%). No ranking das denúncias, a região NE lidera, com 38% das denúncias, seguida por Sudeste (28%), Sul (14%), Centro Oeste (10), Norte (9%).

Outros importantes indicadores mostram que o enfretamento da violência sexual precisa ser fortalecido. O Mapeamento da Polícia Rodoviária Federal de 2010 apontou 1820

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2635 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730009

JUSTIFICATIVA

municípios considerados vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes em rodovias federais. O serviço Disque 100 recebeu até hoje 2.650.000 atendimentos e recebeu e encaminhou 164.581 denúncias de todo o país, com 90 % dos municípios brasileiros atendidos pelo serviço. Somente no ano de 2010 foram 2688 denúncias encaminhadas de pornografia na Internet, de acordo com os dados da Safernet.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2636 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2673 - Teresa Surita	26730010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ __ o disposto no caput deste artigo aplica-se aos convênios e contratos assinados a partir do exercício financeiro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A sugestão apresentada visa dirimir dúvidas quanto à abrangência temporal da regra estabelecida nesse artigo, referente aos convênios e contratos de repasse realizados pela administração pública federal. Com efeito, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, também disciplinam essas descentralizações de recursos públicos o Decreto 6.170/2007 e a Portaria 127/2008. A ausência da redação proposta tem revelado algumas controvérsias na interpretação correta das disposições pertinentes nos normativos citados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2637 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	**20480001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único:
Fica assegurada a manutenção dos benefícios as entidades privadas sem fins lucrativos, e que exerçam atividades continuada nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, que por força maior se encontram com seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não emitido pelo órgão competente, por falta de regulação da Lei n° 10.101 de 27 de novembro de 2009, até que se adote as medidas de corração a mesma.

JUSTIFICATIVA

O presente paragrafo sugerido, trata-se da falta de adaptação dos órgãos, a Lei 10.101 de 27 de novembro de 2009, para a emissão e ou renovação do certificado de Entidade Beneficente Assistencia Social às entidades privadas sem fins lucrativos nas áreas Assistencia Social, Saude e Educação, e que porventura se encontram impossibilitadas de obter o beneficio por falta de regulamentação da mesma.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2638 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2639 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2640 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2641 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2048 - Valdir Raupp

EMENDA
20480005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 20 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a exclusão do Inciso XIII do Art. 20 da LDO 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-2012), tendo em vista que a proibição da celebração de convênios e repasse de recursos pelos Ministérios da Cultura e do Turismo para entidades privadas durante todo o atual exercício o que vêm causando adiamentos e cancelamentos na realização de centenas de eventos em todo o país.
esta determinação está causando imensos prejuízos à cultura brasileira, em especial, as entidades culturais sem fins lucrativos, que mesmo que possua toda a sua documentação legal na mais completa ordem e não tenham qualquer pendência quanto à prestação de contas de convênios celebrados anteriormente, estão impedidas de propor projetos e receber novos recursos do Ministério da Cultura através do FNC-Fundo Nacional de Cultura.
A medida é inédita na história brasileira e penaliza no atacado todo o segmento cultural, por conta de situações que deveriam ser tratadas no varejo, ou seja, caso a caso.
O setor da cultura não pode permanecer mais um ano impedido de celebrar convênios e acessar recursos fundamentais, colocando desta forma em risco à continuidade da realização de um sem número de atividades, muitas das já tradicionais no calendário de eventos culturais e que desfrutam de enorme credibilidade construída ao longo dos muitos anos durante os quais vêm sendo realizadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2642 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 36 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 6% (seis por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 8% (oito por cento)se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (dez por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tem grande defasagem de arrecadação em relação aos municípios das demais regiões do País. A presente emenda tenta diminuir as desigualdades e os entraves para produzir o desenvolvimento do País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2643 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	**20480007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 36 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Os municípios da regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tem grande defasagem de arrecadação em relação aos municípios das demais regiões do País. A presente emenda tenta diminuir as desigualdades e os entraves para produzir o desenvolvimento do País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2644 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 78 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9° O Anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2645 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23 Fica vedado o reajuste, em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

§ 1o Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita praticados em seu âmbito no mês de março de 2010, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios referidos no deste artigo.

§ 2o O projeto e a lei orçamentária incluirão recursos necessários ao aumento do valor do auxílio alimentação ou refeição dos servidores do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Cabe à LDO estabelecer parâmetros para os gastos públicos, e não congelar gastos referentes a despesas indenizatórias previstas em legislação especial (§1° do art. 22 da Lei n° 8.460/92). Nesse sentido propõe-se que fique vedado aumento superior ao da atualização monetária do para o benefício de auxílio-alimentação ou refeição que tiver valor unitário superior ao valor médio da União. Propõe-se ainda a supressão da vedação em relação às despesas com assistência médica e odontológica uma vez que se trata de gasto ajustado em função de contrato e/ou convênio, conforme regula o art. 230 da Lei n° 8.112/90. Ademais, não se pode afastar as peculiaridades inerentes a Cada Poder, que já seriam suficientes para justificar tratamentos distintos em relação a tais gastos, mormente em relação a utilização de médias unitárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2646 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	**20480010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Constará de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, em consonância com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000, reserva de recursos destinados à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2647 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar n° 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

JUSTIFICATIVA

Visando dar cumprimento as determinações da lei de responsabilidade fiscal, as leis de diretrizes orçamentárias vem disciplinando que para celebrar convênio com Órgãos da União, os Convenentes tem que demonstrar a previsão de recursos para contrapartida, nas suas rubricas orçamentárias. Em consequência, a luz dessas orientações, as Assessorias Jurídicas vem opinando pelo cancelamento de convênios, mesmo naqueles casos em que os Convenentes comprovam a existência de disponibilidade orçamentária, mas essa comprovação acontece depois da celebração dos convênios. Após a criação do SICONV, o processamento de pleitos, com vistas à transferências de recursos da União, passou a ser muito rápido, possibilitando a formalização de grande número de convênios e similares, em curtos períodos de tempo. Além disso, o SICONV tornou possível a celebração de convênios mediante a pactuação de condições a serem cumpridas antes da liberação de recursos financeiros da União, especialmente a apresentação do projeto básico ou do termo de referência , os documentos de prioridade dos imóveis a serem utilizados e a licença ambiental, com previsão do cancelamento do convênio, no caso de descumprimento das condições suspensivas, no prazo estabelecido, ou da emissão de parecer contrário a sua aprovação, no âmbito do órgão concedente. Entende-se que a existência de comprovação, pelo convenente, da disponiblidade dos recursos orçamentários necessários à contrapartida, poderá também ser condicionada, a exemplo das demais exigências, possibilitando agilizar a celebração do convênio, sem descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. De outra forma a citação, no texto do convênio, de que os recursos da contrapartida devem estar previstos na Lei Orçamentária do Convenente, ficando a liberação dos recursos da União condicionada a sua comprovação, possibilita o cumprimento do que determina a Lei Complementar n° 101, Art 25, Parágrafo 1°, Inciso d), sem prejuízo da agilidade pretendida com a criação do SICONV. Importa destacar que no âmbito da administração pública, os orçamentos deverão estar aprovados, via de regra, desde o início dos exercícios fiscais, quando são definidas, pelos pretensos Convenentes, as dotações destinadas às contrapartida de convênios, o que pressupões a definição, a prioridade, das dotações orçamentárias disponíveis para contrapartidas de convênios, a despeito constar, ou não, a sua discriminação, no texto do Convênio, detalhamento esse que poderá ser apresentado posteriormente, como condição a liberação dos recursos da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2648 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2649 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2650 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2651 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2652 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	**20480015**

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2653 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2048 - Valdir Raupp

EMENDA
20480017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais

A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.

Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2655 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2656 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2877 - Valdivino de Oliveira	**28770001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste.,Banco da Amazônia S.A.,Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étinico-raciais, inter e intra-regionais, nas regiões norte, Nordeste, com ênfase na região do semi-árido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitando das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA A INCLUSÃO DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE COMO AGENCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO NA REGIAO DO CENTRO OESTE - FCO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2657 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2877 - Valdivino de Oliveira	28770002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b)2%(dois por cento) e 4% (quatro por cento)para Municipios acime de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA DIMINUIR A PORCENTAGEM DE CONTRA PARTIDA DOS MUNICÍPIOS INCLUSOS NA REGIÃO DA SUDECO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2658 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2877 - Valdivino de Oliveira	**28770003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49

TEXTO PROPOSTO

Art. 49. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA A ISENÇÃO DE CONTRAPARTIDA PARA CONVENIOS RELACIONADOS AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2659 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2877 - Valdivino de Oliveira	28770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 20 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos , no âmbito de todos os Ministérios

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA A PROIBIÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADES PRIVADAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM QUALQUER MINISTÉRIO DO GOVERNO FEDERAL.OS ÚLTIMOS ESCANDALOS NO MINISTÉRIO DO TURISMO COMPROVAM A NESCESSIDADE DE SE PROIBIR ESSE TIPO DE LIBERAÇÃO.FORTALECENDO ASSIM AS ENTIDADES PÚBLICAS E DIMINUINDO A POSSIBILIDADES DE DESVIOS PÚBLICO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2660 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	**27500001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial

JUSTIFICATIVA

É de suma importância promover a implementação de ações afirmativas voltadas à inclusão sócio-econômica de grupos étnicos, historicamente discriminados, tais como negros, índios e outros, que constituem a nação brasileira.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de apoio a iniciativa para a promoção da igualdade racial e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2661 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	27500002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento;

JUSTIFICATIVA

É de suma importância Apoiar e estimular iniciativas que apresentem alternativas para a inclusão produtiva, prioritariamente para os inscritos no Cadùnico, em territórios vulnerabilizados pela pobreza e pela ausência de infra-estrutura básica.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da inclusão produtiva e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Economia Solidária em Desenvolvimento como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2662 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	**27500003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamentos.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância viabilizar o incremento de renda dos projetos de assentamento rurais, por meio de atividades socioeconômicas sustentáveis, valorizando as características regionais, experiências e potencialidades locais.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de fomento à agroindustrialização e à comercialização e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2663 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	27500004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas

JUSTIFICATIVA

É fundamental o assessoramento às comunidades escolares indígenas nas ações de implementação e manutenção das políticas públicas relativas à educação escolar indígena de forma interinstitucional e também para a construção de propostas de educação complementar, visando o pleno desenvolvimento dos educandos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de fomento e valorização dos processos educativos dos povos indígenas e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2664 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	27500005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem

JUSTIFICATIVA

Deve-se promover a elevação da escolaridade dos beneficiários do Programa, resgatando para a escola esta clientela excluída, involuntariamente, da educação básica e propiciar qualificação social e prof issional a jovens de 18 a 29 anos, principalmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2665 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	27500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.
Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.
Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada, 25% dizem saber

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2666 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2750 - Valmir Assunção	27500006

JUSTIFICATIVA

de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2667 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 78 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9° O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2668 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 78 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9° O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que trata o art. 1° da Lei 11.350 de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a implantação do piso salarial nacional, bem como a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois visitam os domicílios da população, orientando como se prevenir de doenças e como ter qualidade de vida, traduzindo-se em importantes ações do maior programa de saúde preventiva do país, além de proteger e respeitar quem se dedica fielmente aos cuidados com a saúde do povo, resgantando a dignidade e a qualidade de vida.

Acresça-se, ainda, as dificuldades enfrentas por tais profissionais quando do exercício da função, bem como os enormes desgastes físicos sofridos, posto que trabalham de sol a sol, frequentam residências que possuem pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, como hanseníase, tuberculose, doença de chagas e outras tantas. Por fim, esses profissionais são trabalhadores exclusivos do SUS, dão a sua alma, o seu coração, a sua vida por uma saúde melhor do seu próximo

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a implantação do piso salarial nacional, bem como a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2669 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Constará de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, em consonância com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000, reserva de recursos destinados à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2670 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23 Fica vedado o reajuste, em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

§ 1o Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita praticados em seu âmbito no mês de março de 2010, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios referidos no deste artigo.

§ 2o O projeto e a lei orçamentária incluirão recursos necessários ao aumento do valor do auxílio alimentação ou refeição dos servidores do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Cabe à LDO estabelecer parâmetros para os gastos públicos, e não congelar gastos referentes a despesas indenizatórias previstas em legislação especial (§1° do art. 22 da Lei n° 8.460/92). Nesse sentido propõe-se que fique vedado aumento superior ao da atualização monetária do para o benefício de auxílio-alimentação ou refeição que tiver valor unitário superior ao valor médio da União. Propõe-se ainda a supressão da vedação em relação às despesas com assistência médica e odontológica uma vez que se trata de gasto ajustado em função de contrato e/ou convênio, conforme regula o art. 230 da Lei n° 8.112/90. Ademais, não se pode afastar as peculiaridades inerentes a Cada Poder, que já seriam suficientes para justificar tratamentos distintos em relação a tais gastos, mormente em relação a utilização de médias unitárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2671 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2672 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2673 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2674 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2675 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	**25500008**

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2676 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2677 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2678 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	**25500011**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. Ações de prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres no âmbito do Ministério da Integração Nacional.
II) Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
1. Despesas relativas à prevenção de desastres (ação 1027), no âmbito do Ministério da Integração.

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas ¿ ONU ¿ indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Defesa Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Defesa Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma ¿Proteção Civil¿ eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2679 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. . Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, § 2°).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Dos 5.562 municípios do Brasil, aproximadamente 10% estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2680 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2681 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do Art. 23 a seguinte redação:

¿Art. 23. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade for superior a duas vezes o valor médio praticado no âmbito da União, no mês de março de 2011, ficando os reajustes no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU limitados ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA relativo ao exercício anterior¿.

JUSTIFICATIVA

A alteração no texto do caput do Art. 23 tem por objetivo reduzir a grande diferença existente entre os valores médios praticados pela União e os Poderes Legislativo e Judiciário, e Ministério Público da União, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Orçamento Federal (em anexo), tornando-os mais conformes com a realidade brasileira.

Verifica-se que pela redação proposta o Poder Executivo não fica vinculado a qualquer índice de reajuste, enquanto os reajustes nos demais Poderes e o MPU ficam limitados ao IPCA e ao teto de duas vezes o valor médio praticado no âmbito da União, que, segundo os dados divulgados pela SOF, eram de R$ 738,00 no mês de março de 2011.

Adotando-se essa regra, os benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar no âmbito do Poder Executivo poderão ser reajustados livremente e tenderão a se nivelar aos pagos no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Justidicario e MPU, acabando, assim, com a grande diferença hoje existente.

R$ 1,00

Especificação	Auxílio - Alimentação	Assistência Pré-Escolar
LEGISLATIVO (média)	668	478
Câmara dos Deputados	670	533
Senado Federal	638	453
TCU	696	450
JUDICIÁRIO (média)	703	478
STF	710	452
STJ	710	450
Justiça Militar	710	450
TSE	664	508
TST	710	558
TJDFT	710	450
CNJ	710	560
MPU (média)	630	400
UNIÃO (média)	369	132

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2682 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

¿§ 1° Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público¿

JUSTIFICATIVA

Essas modificações se justificam pela necessidade de manter na LDO a mesma orientação que está prescrita no inciso I e §§ 1° e 5° do art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal, no caput do art. 25 e nos incisos II e III do art 26 da Lei Complementar n° 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
O texto constitucional vigente estabelece que somente o Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, tem a prerrogativa de encaminhar ao Poder Legislativo propostas de projetos de lei que disponham sobre a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira e sobre a organização e o funcionamento dos quatro ramos do MPU, (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). E também é dele a prerrogativa para encaminhar a proposta orçamentária desses quatro ramos do MPU.
Dessa forma, ao colocar o Ministério Público da União no § 1° do art. 77, estar-se-á incluindo automaticamente o Ministério Público Federal, que dele é um dos quatro ramos.
Quanto à inclusão do Conselho Nacional do Ministério Público duas razões se sobressaem: a sua organização, a sua composição e as suas competências, entre elas a de fiscalizar a atuação do Ministério Público em todo o País, são em tudo similares às do Conselho Nacional de Justiça, também um órgão de fiscalização do Poder Judiciário, conforme se vê nos arts. 103-B (§ 4°) e 130-A (§ 2°) da Constituição Federal; e da mesma forma que o Presidente do Supremo Tribunal Federal é o Presidente nato do Conselho Nacional Justiça, o Procurador-Geral da República também é o Presidente nato do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2683 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2684 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500016

JUSTIFICATIVA

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2685 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II- bolsas de estudo e cota de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor fixado no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamneto de Pessoal de Nível Superior - Capes,de residência médica e do Programa Educacional Tutorial - PET;

JUSTIFICATIVA

Paralelamente ao incremento de ações governamentais voltadas para o fortalecimento de atividades que assegurem pesquisas inovadoras nos setores produtivos, com reflexos favoráveis nas transformações das estruturas sociais da Nação e ao aumento progressivo do investimento do governo nos programas de fomento à ciência e tecnologia, verifica-se um significativo crescimento nas aquisições de materiais, insumos e bens, destinados à infra-estrutura das pesquisas realizadas pela comunidade científica brasileira.

Assim, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.010, de 29 de março de 1990, alterada pela Lei n° 10.964, de 28 de outubro de 2004, é fundamental que o valor do limite global anual, relativo à cota de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, seja garantido já nos primeiros meses do ano financeiro.

É oportuno informar, ainda, que a Lei 8.010/90 beneficia as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas por cientistas e pesquisadores e por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de C&T, devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Objetivando, assim, evitar descontinuidade nos processos de importação no âmbito do CNPq, entidades credenciadas e pesquisadores do programa Ciência Importa Fácil, a alteração na LDO, ora apresentada, faz emergência para o fortalecimento do Sistema Nacional de C,T & I.

JUSTIFICATIVA
Modificativa
TIPO DE EMENDA
Corpo da lei - Artigo 69 Inciso II
REFERÊNCIA
Individual

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2686 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Inclua-se o seguinte parágrafo.

§ A inadimplência superveniente do município não prejudica a transferências no âmbito de convênios já celebrados e que tenham observado o caput deste artigo.

O disposto no caput desse artigo aplica-se aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, desde que a verificação da regularidade de que trata o art. 25 da LRF já tenha sido feita na assinatura do convênio

JUSTIFICATIVA

A consulta ao CAUC não prejudica a transferências de recurso, pois, tal consulta já foi realizada na assinatura do convênio.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2687 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2688 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2689 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORMEO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

Despesas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

JUSTIFICATIVA

A Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus é uma entidade autárquica que administra a Zona Franca de Manaus e tem como um dos seus objetivos precípuos a construção de um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econônica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A Suframa redefiniu sua missão, objetivos e estrutura regimental para adequar-se às mudanças do cenário econômico e político. Estabeleceu linhas estratégicas de atuação, tais como: Tecnologia e Inovação, Atração de Investimentos, Inserção Internacional, Desenvolvimento Sustentável, Logística e Desenvolvimento Institucional. As políticas públicas traçadas pela Suframa têm ajudado a preservar de modo, quase que integral, a floresta amazônica, evitando o desmatamento e a depredação dos recursos naturais da região. Não se pode, portanto, reduzir os recursos utilizados pela Suframa principalmente àqueles oriundos de maneira própria como o caso da TSA - Taxa de Serviços Administrativos. Recursos estes que nos últimos anos vêm sendo contingenciados e causando graves prejuízos as ações desta autarquia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2690 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

Item 64 - Os Recursos provenientes do Art. 6º, da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA é uma entidade autárquica que administra a Zona Franca de Manaus, e tem como um dos seus objetivos precípuos a construção de um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A SUFRAMA redefiniu sua missão, objetivos e estrutura regimental para adequar-se às mudanças do cenário econômico e político. Estabeleceu linhas estratégicas de atuação, tais como: Tecnologia e Inovação, Atração de Investimentos, Inserção Internacional, Desenvolvimento Sustentável, Logística e Desenvolvimento Institucional. As políticas públicas traçadas pela SUFRAMA têm ajudado a preservar, de modo quase integral, a floresta amazônica, evitando o desmatamento e a depredação dos recursos naturais da região. Não se pode, portanto, reduzir os recursos utilizados pela SUFRAMA, principalmente àqueles oriundos da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, recursos esses que deveriam, segundo a Lei nº 9.960, de 2000, ser destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2691 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se onde couber o seguinte item:

II)Demais despesas ressalvadas, conforme o art. 9° ,§ 2°, da Lei complemantar n° 101, de 2000:

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a garantia de recursos para o atendimento às mulheres vítimas de violência visto que elas sofrem cotidianamente com abusos dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticados por seus próprios maridos e companheiros.
Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, grande parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.
Para superar estes obstáculos, necessário se faz proteger estas ações de limitações de empenho e contingenciamentos, viabilizando, assim, a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2692 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas aos projetos relacionados à plena execução da Copa do Mundo 2014, ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir na LDO para o exercício financeiro de 2012, dispositivo que garanta a execução dos projetos relativos à realização da Copa do Mundo de 2014.
Num momento crucial, em que os olhos do planeta se voltam para o Brasil, precisamos aplicar, com empenho, esforços para o sucesso total da comptição.
Portanto, necessário se faz assegurar as medidas necessárias ao cumprimento das metas relativas à organização da Copa do Mundo de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2693 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	**29100005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 68, a seguinte redação:

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por inciativa parlametar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
. . .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a atuação legislativa em relação às questões orçamentárias não seja objeto de paralisação por discricionaridade do Poder Executivo.
Todas as vezes em que os contingenciamentos são inevitáveis, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional, motivo pelo qual faz-se necessário preservar a atuação de seus membros.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2694 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçametos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no PLOA 2012, e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar mais efetividade à participação do parlamentar no que se refere às questões orçamentárias, de modo que as emendas aprovadas no Congresso Nacional também se façam prioridade na alocação de recursos e não sejam constituídas em limite à programação de despesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2695 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA
29100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao Inciso II, do § 3º, do art. 52, a seguinte redação:

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1o do art. 54 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para a alteração das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas aprimorar a redação da LDO para o exercício financeiro de 2012, para deixar clara a possibilidade de, em caso de inviabilidade técnica, operacional ou legal de execução, ser autorizada a alteração da Modalidade de Aplicação incluída pelos membros do Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2696 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	**29100008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Crie-se a "Seção VII - Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. . O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária Anual para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 25%."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação devido à demanda existente. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e são visíveis os gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, onde estejam asseguradas a ampliação de vagas e a interiorização do ensino, de forma a contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes, mas está plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2697 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 48:

"§ . O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária Anual para 2012 consignarão dotações relativas à atenção especializada e hospitalar em saúde, em procedimentos de média e alta complexidade e para serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar em valores 40% superiores ao efetivamente executado em 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as dotações relativas à atenção especializada e hospitalar em saúde para os procedimentos de média e alta complexidade, assim como os serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao desses serviços de média e alta complexidade tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade desses serviços.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2698 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 48, o seguinte parágrafo:

" § . O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária Anual para 2012 consignarão dotações relativas à prestação dos serviços de atenção básica em saúde em valores suficientes para ampliar o efetivamente gasto em 2010 em 40%."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as dotações relativas a atenção básica em saúde sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao dos serviços de atenção básica tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2699 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 4º, a seguinte redação:

As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC; à agricultura e desenvolvimento agrário, principalmente nas áreas localizadas em regiões de conflito; e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar recursos, com prioridade, na LOA para o exercício financeiro de 2012, as ações voltadas à agricultura e desenvolvimento agrário, visando estímular o cooperativismo, a agricultura sustentável, a aplicação de novas tecnologias, infraestrutura e logística de produção, transporte e armazenagem de safras, etc., assim como regularizar a situação de terras públicas federais e estimular a adoção de modelos de produção sustentável, principalmente nas regiões de conflito localizadas na Amazônia Legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2700 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2701 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 24

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2702 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2703 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2704 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2705 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2706 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2707 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190007

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2708 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190007

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2709 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2710 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2711 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2712 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2713 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 10

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2714 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2715 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190013

JUSTIFICATIVA

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2716 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2717 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 73

TEXTO PROPOSTO

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2718 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2719 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2720 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2721 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2819 - Vaz de Lima	28190019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2722 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integrem o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, têm precedência na alocação dos recursos, mas não constituem limite à programação da despesa, e correspondem a programações de trabalho relativas a:
I - Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
II - superação da pobreza extrema;
III - construção, modernização e ampliação de portos, aeroportos e aeródromos, especialmente nos destinos de interesse para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de atribuir prioridade às ações que visem à construção, ampliação e modernização de portos, aeroportos e aeródromos, sobretudo, nos destinos de interesse dos eventos que o Brasil sediará nos próximos anos. A realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil foram conquistas da maior importância para a afirmação do nosso País no cenário mundial. Nação emergente, cuja economia cresce em ritmo acelerado, o Brasil ainda carece de maior volume de investimentos em obras de infraestrutura e de aprimoramento tecnológico. A crescente demanda registrada nos aeroportos, causada pelo aumento expressivo do número de brasileiros que passaram a ter acesso a essa modalidade de transportes, tem provocado gargalos nos principais aeroportos do País. Essa situação se agravará fortemente com a realização dos eventos esportivos mundiais, razão pela qual se faz urgente aumentar os investimentos no setor. A construção e ampliação de aeródromos em municípios de menor porte permitirá a utilização dessas alternativas para desafogar o movimento dos grandes aeroportos brasileiros. Diante dessas razões, estamos propondo a presente emenda à LDO/2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2723 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2012, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores sócio-econômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.
Parágrafo Único. Ficam ressalvados os créditos orçamentários oriundos de emendas parlamentares.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de clarear o disposto no artigo 39 quanto à execução orçamentária de créditos genéricos da Lei Orçamentária de 2012. O texto proposto gera dubiedade na interprretação, tendo em vista que as emendas genéricas propostas por parlamentares podem ficar submetidas ao estabelecimento de critérios do órgão concedente na definição dos municípios beneficiados. A fim de evitar esse tipo de interpretação, estamos propondo a presente emenda, que ressalva os créditos orçamentários incluídos por emendas parlamentares do estabelecimento de critérios do órgão concedente, garantindo aos autores das emendas a discricionaridade da indicação das localidades beneficiárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2724 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	**29180003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita no momento da efetiva transferência dos recuros por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de inserir no texto da LDO/2012 dispositivo no sentido de que as exigências para a realilzação de transferências voluntárias só sejam cobradas no momento da efetiva transferência dos recursos. Tal providência se faz necessária para não prejudicar ou atrasar o início de obras consideradas prioritárias para a população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2725 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integrem o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, têm precedência na alocação dos recursos, mas não constituem limite à programação da despesa, e correspondem a programações de trabalho relativas a:
I - Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
II - superação da pobreza extrema;
III - infraestrutura aquaviária, especialmente a construção de eclusas e hidrovias.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de atribuir prioridade, na ordem de precedência que rege a ação pública, às intervenções que visem à implantação de infraestrutura aquavíária, particularmente a construção de eclusas e hidrovias. A construção de Usinas Hidrelétricas sem a construção das respectivas eclusas prejudicam ou impedem a navegabilidade dos rios, impondo sérios prejuízos para esse modal de transportes, sabidamente o de menor custo e o que menos impacto causa ao meio ambiente. A aprovação dessa emenda na LDO/2011 permitirá significativo incremento dos investimentos do governo brasileiro no transporte aquaviário, mormente agora que o País registra elevados índices de crescimento econômico e necessita acelerar o fortalecimento da sua infraestrutura. A execução de obras de derrocamento, sinalização, construção de portos e cais são fundamentais para fortalecer esse importante modal de transporte. A implantação da Hidrovia Araguaia/Tocantins, por exemplo, integra o Corredor Multimodal Centro-Norte, favorecendo o transporte da produção agrícola do cerrado setentrional brasileiro até o Porto de Itaqui, no Maranhão, a preços competitivos, tendo em vista o baixo custo do frete. Além da hidrovia, integram o referido corredor, a Ferrovia Norte-Sul, que se encontra em ritmo acelerado de execução e a malha rodoviária dos estados da Região Norte, especialmente, a Rodovia Belém-Brasília.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2726 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 36 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A contrapartida, exclusivamente financeira, será exigida de municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros sofreram drástica redução de suas receitas, sobretudo, em razão da grave crise financeira internacional ocorrida em 2009. A redução dos repasses do FPM, principal e, em alguns casos, única fonte de receitas dos pequenos municípios, afetou a capacidade de investimento dessas prefeituras. Em contraste com a diminuição das receitas, os municípios ganharam novas responsabilidades nos últimos anos. O crescimento da arrecadação federal não contempla as prefeituras, tendo em vista que o governo federal aumentou a cobrança de contribuições, as quais não são compartilhadas com os municípios. Assim, a isenção de contrapartida financeira para municípios com população inferior a 50 mil habitantes visa proporcionar a esses entes da federação capacidade de realizar investimentos através de convênios firmados com a União. Sem esses repasses voluntários, os municípios ficarão impedidos de realizar investimentos em áreas como educação, saúde, transporte e infraestrutura. A contrapartida poderá ser exigida mediante a prestação de serviços ou mediante a fixação de metas como, por exemplo, de melhor desempenho no IDEB nos casos de repasses voluntários do Ministério da Educação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2727 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 5% (dez por cento) e 10% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (vinte por cento) e 20% (quarenta por cento) para os demais; e

JUSTIFICATIVA

A falta da aprovação de uma reforma tributária abrangente, que redefina as responsabilidades e a participação da União, Estados e Municípios na arrecadação federal, tem provocado sérias dificuldades de investimento para os estados brasileiros, mormente os localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que ainda não alcançaram o mesmo patamar de desenvolvimento econômico dos estados das regiões Sul-Sudeste. Os impactos causados pelas desigualdades regionais devem ser superados através da adoção de mecanismos que permitam aos estados menos desenvolvidos investir em obras de infraestrutura. A redução dos percentuais de contrapartida para os estados brasileiros visa conferir a esses entes federativos maior capacidade de investimentos através de transferências voluntárias da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2728 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (quatro por cento) e 4% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (quarenta por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros sofreram drástica redução de suas receitas, sobretudo, em razão da grave crise financeira internacional ocorrida em 2009. A redução dos repasses do FPM, principal e, em alguns casos, única fonte de receitas dos pequenos municípios, afetou a capacidade de investimento dessas prefeituras. Em contraste com a diminuição das receitas, os municípios ganharam novas responsabilidades nos últimos anos. O crescimento da arrecadação federal não contempla as prefeituras, tendo em vista que o governo federal aumentou a cobrança de contribuições, as quais não são compartilhadas com os municípios. A presente emenda tem por finalidade reduzir os percentuais de contrapartida para os municípios com população superior a 50 mil habitantes, de modo a proporcionar a esses entes da federação capacidade de realizar investimentos através de convênios firmados com a União. Sem esses repasses voluntários, os municípios ficarão impedidos de realizar investimentos em áreas prioritárias como educação, saúde, transporte e infraestrutura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2729 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2567 - Vieira da Cunha

EMENDA
25670001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação de instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada na área da saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive de assistência a portadores de DST/AIDS , prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 80% dos serviços do SUS são prestados por entidades conveniadas, entre elas, as Santas Casas de Misericórdia. Permitir a ampliação desses hospitais, entidades privadas sem fins lucrativos, certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, que atuam, de forma continuada, no atendimento direto e gratuito ao público, é uma forma de otimizar a estrutura já existente, ampliando o número de leitos, oferecendo a população um atendimento de melhor qualidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2730 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2567 - Vieira da Cunha

EMENDA
25670002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVI - às despesas destinadas a implantação das Escolas em Tempo Integral em todos os municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir recursos para a implantação das Escolas de Turno Integral em todos municípios , favorecendo a qualificação da Educação , proporcionando melhores condições de aprendizado aos nossos alunos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2731 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2567 - Vieira da Cunha	25670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e ao ensino em tempo integral, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa

JUSTIFICATIVA

Nenhuma Nação consegue alcançar um bom padrão de desenvolvimento sem priorizar a educação.
O acesso a uma escola de qualidade é conditio sine qua non para alcançarmos uma sociedade com igualdade de oportunidades para todos.
Estudos demonstram que o desempenho dos alunos está correlacionado com o tempo de permanência na escola.
Nossa legislação, por sua vez, vem avançando no tema: tanto a LDB (Lei n° 9394, de 20/12/96, art. 34, § 2°), quanto o Plano Nacional de Educação (Lei n° 10.172, de 09/01/01, Capítulo sobre o Ensino Fundamental, objetivos e Metas, n° 21) prevêem ampliar progressivamente a jornada escolar.

Por outro lado, Estados e Municípios, bem como a União, com o Programa Mais Educação, vêm implementando políticas educacionais que visam a formação integral das crianças, adolescentes e jovens.
Vale ressaltar as experiências dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs) de Darcy Ribeiro e Leonel Brizola, no Estado do Rio de Janeiro, e de Alceni Guerra, no município paranaense de Pato Branco, e várias outras país afora com comprovados e excelentes resultados.
O certo é que lugar de criança, adolescente e jovem é na escola, e que são inquestionáveis as conseqüências positivas da implantação do sistema de educação integral nas comunidades beneficiadas.
Afirmo, com muita convicção, que a adoção da política pública de educação integral no Brasil contribuirá decisivamente para que a escola seja local do exercício da fraternidade e de boa convivência, para diminuirmos os inaceitáveis índices de evasão e de repetência hoje verificados e, ainda, para que milhares de crianças e jovens das periferias, exatamente os mais vulneráveis, sejam desviados do mundo das drogas e do caminho do crime, formando-se cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, construtores de uma sociedade onde reinem os valores da paz e da justiça social.
Justifica-se, portanto, a presente emenda que visa assegurar as condições necessárias para a implantação de Escolas de Tempo Integral.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2732 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Incluir Parte 2 no Anexo IV, versando sobre despesas ressalvadas de limitação de empenho, que não decorram de obrigação constitucional ou legal:

"1. Concessão de Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/2004)."

JUSTIFICATIVA

O Bolsa-Atleta é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério do Esporte, que visa a garantir a manutenção pessoal aos atletas de alto rendimento que não recebem salário pela prática esportiva e não possuem patrocínio. O patrocínio é entendido como qualquer percepção de valor pecuniário, eventual ou permanente, resultante de contrapartida em propaganda. O valor do benefício mensal varia de R$ 300,00, para atletas participantes de jogos estudantis, até R$ 2.500,00, para integrantes das delegações Olímpica ou Paraolímpica Brasileira, na modalidade esportiva que continue praticando para participar de futuras competições internacionais. A exceção são os atletas que, embora não pratiquem modalidades olímpicas ou paraolímpicas, se enquadrem nos demais critérios habilitatórios e sejam de reconhecido destaque no esporte.

Com isso, busca-se dar condições necessárias para o desenvolvimento do desporto de alto rendimento, especialmente relevante em face da eminente realização de competições internacionais de relevo no País. Em 2011, serão os V Jogos Mundiais Militares, no Rio de Janeiro; em 2013, a Copa das Confederações (Fifa); em 2014, a Copa do Mundo de Futebol; em 2015, os eventos teste para as Olimpíadas; e, em 2016, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Verão.

Em geral, os paises que promoveram eventos de tamanha envergadura aproveitaram a oportunidade para melhorar a infraestrutura das sedes, mas também para desenvolver as práticas esportivas para alavancar resultados expressivos e promover a imagem do país e o orgulho nacionais. O esporte é, de fato um signo de identidade cultural e nacional. Nesse sentido, são relevantes todas as condições de "treinabilidade" dos atletas. Essas são consubstanciadas nos centros de iniciação esportiva e de treinamento, em profusão no País, mas também na manutenção do meio de vida dos atletas, para que eles possam se dedicar ao treinamento esportivo e participar de competições que permitam o desenvolvimento de suas carreiras.

De qualquer forma, vale rememorar que se está a garantir a única fonte de sustento do atleta, já que os requisitos importam em que ele não tenha salário ou patrocício. Portanto, afastar o bloqueio à execução significa defesa da vida.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2733 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Previsão de Parte 2 no Anexo IV, para incluir despesas ressalvadas que não constituam obrigações constitucionais e legais. Dentre elas, configurar-se-ia:

"1. Concessão de bolsas de estudo e de pesquisa concedidas pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES."

JUSTIFICATIVA

O Brasil se encontra em posição favorável para ascender ao grupo econômico dominante até meados do século. Não por outra razão, Jim O'Neill, chefe de pesquisa em economia global do grupo financeiro Goldman Sachs, em estudo de 2001 nominado "Building Better Global Economic BRICs", cunhou o acrônimo BRIC para destacar o desempenho de Brasil, Rússia, Índia e China entre as economias em desenvolvimento. Entretanto, ao contrário de outros países com similar dinamismo econômico, ou que experimentaram crescimento consistente ao longo das últimas décadas, o País não tem conferido adequada atenção à formação de quadros profissionais qualificados e de capacidade de inovação científica e tecnológica.

Nesse cenário, enquanto as economias desenvolvidas buscam novos materiais e fontes energéticas, o uso racional de recursos escassos e a agregação de valor nas cadeias produtivas, o Brasil tem se beneficiado na flutuação nos preços de commodities para manter vultosos volumes de exportação. Essa superexposição, contudo, tem promovido excessiva valorização cambial, em desfavor com a competitividade da indústria nacional, que enfrenta dificuldades para abrir mercado externo e convive com enxurrada de produtos estrangeiros no mercado interno. A fonte de ruptura para o progresso está justamente na capacidade de inovação tecnológica.

A título de comparação, os Estados Unidos contam com cerca de 3,5 pesquisadores para cada 100 mil habitantes, enquanto o Brasil, menos de um. Na Alemanha, em 1999, havia 30 doutores para cada grupo de 100 mil habitantes; no mesmo período, Coreia do Sul e Japão apresentavam 12 doutores por igual número de habitantes e o Brasil, três. Ao longo de três décadas, a Coreia investiu pesadamente em educação e em desenvolvimento científico e tecnológico e, enquanto em 1980 aquele país apresentava praticamente o mesmo número de registro de patentes internacionais que o Brasil, em 2001 o país asiático teve 3.472 patentes registradas nos Estados Unidos da América, contra 113 brasileiras. A China, com movimento desenvolvimentista iniciado na mesma época, atualmente figura entre as nações que mais pedem patentes internacionais por ano, juntamente com Holanda, Reino Unido, França, República da Coreia, Alemanha e Japão. Fora da curva, apenas os Estados Unidos da América. Como resultado, a China já ostenta a segunda maior economia global.

Não obstante o potencial de promover o desenvolvimento, os investimentos da CAPES e do CNPq ainda carream variável social relevante. A interrupção na concessão dos valores das bolsas comprometem não apenas o andamento das pesquisas aprovadas, mas também os meios de produção e reprodução dos pesquisadores. Se forem arrimo de família, ou se essa não puder dispor da renda sem sofrer impacto na sua qualidade de vida, o prejuizo se espraia para as unidades familiares, base da sociedade.

Assim, tendo em vista as razões estratégicas que recomendam consistentes investimentos no desenvolvimento científico e tecnológico, mas também o relevo social em se manter as bolsas para os beneficiários, apresentamos a presente emenda e contamos com o seu acolhimento pelo nobre relator.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2734 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

"Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da liberação financeira.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto de lei reproduz impropriedade contida no art. 10 da Lei n° 11.945/2009, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências". A matéria é reservada à regulamentação por lei complementar, e assim dispõe o art. 25 da LRF:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saude".

Até do ponto de vista semântico, não resta dúvida de que "entrega" é o "ato ou efeito de entregar", ou "passar às mãos ou à posse de alguém", conforme lição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (3a ed.). Logo, no processo orçamentário, confunde-se justamente com o momento da liberação do recurso, posterior ao da assinatura de convênio ou contrato de repasse. Ao invés, pois, de reproduzirmos a flagrante afronta à hierarquia das normas, reconduzimos a questão no espírito da lei complementar.

A elisão do vício descrito é particularmente relevante na regulação em ano eleitoral. O art. 73, VI, "a", da Lei Eleitoral proibe a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem o pleito, exceto para honrar obrigações com a execução de obras e serviços em andamento. Não há vedação aos atos preparatórios necessários à celebração dos ajustes, à assinatura deles ou mesmo ao início da execução pelo convenente, mas tão-somente à efetiva transferência de recursos.

Faz-se mister destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Consulta n° 1.062/2004, sobre Parecer da Advocacia-Geral da União (AC-12/2004), não vendo razões para discordar de que "a proteção da soberania popular não pode se transformar em empecilho ou elemento de desarticulação ou de frustração dos atos da Administração, mesmo durante o chamado período eleitoral". Adiante, o TSE asseverou que a vedação do art. 73 "não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva dos recursos".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2735 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 33 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - de atendimento direto e gratuito na área de assistência social, atendam ao disposto no art. 30 desta Lei e se destinem:

a) ao atendimento de idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) à habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência à vida comunitária; ou

c) a incentivos a projetos de combate à pobreza ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

JUSTIFICATIVA

Os incisos VI e VIII do art. 33 tratam da transferência de recursos a título de auxílio (para a realização de despesas de capital, na forma prevista no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320/1964) para entidades privadas sem fins lucrativos que prestam assistência social. Portanto, propomos fundi-los, com a redação que apresentamos para o inciso VI.

Conforme estatui a Constituição Federal, art. 203, os objetivos da Assistência Social é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. A nova proposta de redação, pois, enumera os objetivos da Assistência Social, uma vez que apenas a promoção da integração ao mercado de trabalho, associada ao combate à pobreza, constava particularmente expressa, com a definição do público-alvo disposta na regulamentação pertinente.

A esse propósito, pessoas em situação de "vulnerabilidade ou de risco pessoal e social" é terminologia que harmoniza a redação da LDO com o disposto no art. 2° do Decreto n° 6.308/2007, e no art. 2°, I e II, da Resolução n° 16/2010-CNAS. Logo, responde às expectativas de gestores, trabalhadores e usuários representados no Conselho Nacional de Assistência Social. A expressão "violação de direitos" da proposta de redação do Executivo ao inciso VIII foi suprimida por a considerarmos desnecessária. Ela não consta dos certificados normativos aludidos porque, seguramente, a violação de direitos já importaria em situação de "vulnerabilidade ou de risco pessoal e social".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2736 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 33 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Os incisos VI e VIII do art. 33 tratam da transferência de recursos a título de auxílio (para a realização de despesas de capital, na forma prevista no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320/1964) para entidades privadas sem fins lucrativos que prestam assistência social. Portanto, propomos fundi-los, com a redação que apresentamos para o inciso VI.

Conforme estatui a Constituição Federal, art. 203, os objetivos da Assistência Social é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. A nova proposta de redação, pois, enumera os objetivos da Assistência Social, uma vez que apenas a promoção da integração ao mercado de trabalho, associada ao combate à pobreza, constava particularmente expressa, com a definição do público-alvo disposta na regulamentação pertinente.

A esse propósito, pessoas em situação de "vulnerabilidade ou de risco pessoal e social" é terminologia que harmoniza a redação da LDO com o disposto no art. 2° do Decreto n° 6.308/2007, e no art. 2°, I e II, da Resolução n° 16/2010-CNAS. Logo, responde às expectativas de gestores, trabalhadores e usuários representados no Conselho Nacional de Assistência Social. A expressão "violação de direitos" da proposta de redação do Executivo ao inciso VIII foi suprimida por a considerarmos desnecessária. Ela não consta dos certificados normativos aludidos porque, seguramente, a violação de direitos já importaria em situação de "vulnerabilidade ou de risco pessoal e social".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2737 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituirão o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC as dotações necessárias e suficientes para dar continuidade aos empreendimentos que em 2010 estiverem em execução com identificação de Resultado Primário análoga à do art. 7°, § 4°, III, "b", e ações voltadas a reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

JUSTIFICATIVA

Segundo estatui o art. 165, § 7°, da Constituição Federal, os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, devem contribuir para reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. Em que pese o art. 35, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelecer o prazo de dez anos para o poder público lograr fazê-lo, e o prazo já venceu, é notório que o Governo não obteve êxito em seus esforços nessa direção. Não por outra razão ainda prevalecem incentivos fiscais para as macrorregiões menos desenvolvidas, e a presença de agências oficiais de fomento em atenção aos setores produtivo e público nessas áreas.

O que provavelmente opera contra a convergência estrutural é a exceção disposta no próprio art. 35, § 1°, I, do ADCT, que exclui os projetos prioritários definidos no Plano Plurianual da necessidade de orientar a amenização das desigualdades. São justamente as prioridades de investimento que poderão ter o condão de potencializar o desenvolvimento segundo vocações regionais.

Na contramão, o PAC tem concentrado investimentos em áreas de menor suscetibilidade, ajuste oportuno a se promover para estear o Governo da Presidente Dilma Roussef. A título de comparação, tomo o meu estado, a Paraiba, que, segundo informações extraidas no Siga Brasil, relativas à localização dos beneficiários dos empenhos federais em RP3, recebeu R$ 171.540.211,63 em empenhos em 2010, ou R$ 45,54 per capita, alcançando apenas a 22ª posição entre as UFs em transferências voluntárias ou execução direta por habitante, mas apresentou Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,718 em 2006 (última divulgação PNUD), o 4° pior do País, atrás apenas de Alagoas, Maranhão e Piauí.

Apenas a título de comparação, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, três das unidades mais desenvolvidas da federação, receberam o 4°, o 5° e o 7° maiores empenhos por habitante em RP3 no ano passado. Logo, há espaço para aperfeiçoar a política, razão que nos move a apelar para a sensibilidade do relator e dos demais pares no colegiado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2738 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	**28960007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 38 apenas estabelece que seja observado o conteudo da Lei nº 12.340/2010, que entre outras providências dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec). É inoportuno manter dispositivo cuja única função é alertar para o cumprimento de outra lei, inchando ainda mais a já extensa lei de diretrizes orçamentárias, que vem absorvendo ano a ano até mesmo regulamentação de situações que mais bem competiriam à lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição Federal. De qualquer sorte, a mera repetição de dispositivo legal não terá o condão de levar à sua obediência, cabendo controle judicial em caso de descumprimento.

Além de tudo, convém destacar que a defesa civil já se encontra amparada no texto do PLDO, na regulamentação das transferências para entidades privadas (art. 36, § 2º, II, "b") e nas regras para execução na antevigência da lei (art. 65, IV).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2739 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2896 - Vital do Rêgo

EMENDA
28960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 46

TEXTO PROPOSTO

Atendimento a portadores de diabetes com medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capital (lei nº 11.347/2006)

JUSTIFICATIVA

Diabetes mellitus é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. Embora seja a principal fonte de energia do organismo, a glicose em excesso pode trazer várias complicações à saúde. Quando o diabetes não é tratado adequadamente, frequentemente ocorrem complicações associadas, como ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal e problemas na visão, e até mesmo lesões de de difícil cicatrização que podem levar à amputação de membros.

Diabetes é uma doença bastante comum no mundo, especialmente na América do Norte e norte da Europa, e acomete cerca de 7,6% da população adulta entre 30 e 69 anos e 0,3% das gestantes. Ao todo, estima-se que 12% da população brasileira (22 milhões de pessoas) apresenta alterações na tolerância à glicose, a metade da qual, contudo, desconhece o diagnóstico. Segundo projeção internacional, com o aumento do sedentarismo e da obesidade e o envelhecimento da população, o número de pessoas com diabetes no mundo poderá aumentar em mais de 50%, passando de 380 milhões em 2025.

Pelas razões expostas, e outras tantas que poderiam ser aduzidas para sustentar a defesa é que pedimos ao relator e aos demais pares que façam constar das despesas ressalvadas da limitação de empenho o atendimento aos diabéticos. Invocamos, ademais, a obrigação legal ao cumprimento, expressa na Lei nº 11.347/2006.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2740 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Incluir parte 2 no Anexo IV, para relacionar despesas que não estejam abrigadas por obrigação constitucional ou legal.

"1. Atendimento à população com medicamentos para controle da hipertensão arterial."

JUSTIFICATIVA

Embora o PLDO preveja o não-contingenciamento de apoio para aquisição e distribuição de medicamentos excepcionais, na forma do item 46 do anexo IV, em alguns casos se torna adequado identificar a sua natureza. Isso porque não são raros os casos em que o direito aos remédios só é reconhecido por intermédio de ação judicial. Recentemente, contudo, o Governo reconheceu a importância do controle da hipertensão, garantindo a gratuidade de alguns remédios usados no tratamento, uma conquista que não admite retrocesso.

A pressão arterial é a força com a qual o coração bombeia cerca de 5 a 6 litros de sangue por minuto para todo o corpo. Ela é determinada pelo volume de sangue que sai do coração e pela resistência que ele encontra para circular no corpo. A hipertensão é tipificada por pressão arterial acima do normal, e permanecendo elevada. Ela pode ser desencadeada por outra doença específica ou decorrer, parcilamente de herança familiar. Importam traços congênitos que determinam a viscosidade do sangue, a frequência cardíaca, a elasticidade dos vasos e a produção hormonal. Entretanto, aspectos ambientais são os mais determinantes, e a doença vem sendo mais identificada com a inadequação de hábitos alimentares, o sedentarismo, o tabagismo e a obesidade. O aumento da ingestão de gorduras e açúcares com baixo valor nutricional e a propagação epidêmica da obesidade concorrem para os riscos de hipertensão.

A hipertensão é uma doença que não tem cura mas, pode-se, através de tratamento, manter controlados os níveis da pressão arterial. Se permanecer alta ou descontrolada, a pressão poderá provocar problemas bastante sérios, como doenças do coração, infarto, perda da visão, paralisação dos rins e derrame, todos com graves conseqüências e de tratamento mais difícil.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2741 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Incluir Parte 2 no Anexo IV, versando sobre despesas ressalvadas de limitação de empenho, que não decorram de obrigação constitucional ou legal:

"1. Despesas com prevenção a desastres naturais."

JUSTIFICATIVA

A rede BBC no Brasil destacou em reportagem de 2003 que o país é o que apresenta maior número de pessoas afetadas por desastres naturais nas Américas. Isso é alarmante ao nos defrontarmos com situações adversas que acometem nações circunvizinhas, sob a influência do Círculo do Fogo e os terremotos decorrentes de deslocamentos tectônicos, ou os maremotos e furações que frequentam a costa norte do continente. O crescimento vegetativo e o desenvolvimento econômico ainda deverão pressionar as populações de baixa renda a ocuparem áreas de risco, menos propícias para a exploração agropecuária e o adensamento populacional. Com a estabilização da população e o crescimento natural próximo da taxa de reposição projetado para duas décadas, o problemas serão minorados, mas, até lá, é preciso estabelecer formas sustentáveis de convívio do homem com a natureza.

Os desastres naturais ocorrem, via de regra, em decorrência da tentativa do homem de dominar a natureza, tarefa na qual estará sempre fadado ao insucesso. Em alguns casos, os fenômenos naturais são positivos, como, por exemplo, para carrear grande volume de sedimentos e fertilizar os campos agrícolas, ou para tornar o solo mais poroso, permeável e arável. Em geral, contudo, a não-preparação para minorar os efeitos nocivos, em geral, amplificam a intensidade, a magnitude e a frequência dos impactos.

De fato, as cheias sazonais no País têm deixado perplexa a população afetada, que com muito custo busca retomar a vida em patamar suportável pelas perdas materiais e o acometimento fatal de entes queridos. Por outro lado, segundo estima Eduardo Mario Mendiondo, professor-doutor de Hidrologia e Recursos Hídricos da Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo, o custo com a reparação - socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução - é de 25 a 30 vezes superior ao da preparação pré-evento.

Por fim, é natural que não se limite os recursos destinados à atenção aos afetados pelos desastres naturais, visto se tratar de situação emergente que, inclusive, enseja a edição de crédito extraordinário para socorrer as despesas. Na mesma toada, entendemos ainda mais meritório tentar antecipar os eventos e evitar graves sinistros, ao invés de apenas reagir a eles.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2742 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

".....
III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.
.....
§ 3° A lei orçamentária para 2012 destinará recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.
§ 4° A reserva constituida nos termos do § 3° será considerada como compensação pelo órgão colegiado legislativo permanente com atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.
§ 5° A apropriação da reserva constituida nos termos do § 3° observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 4°, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.
§ 6° Somente serão compensadas nos termos do § 4° as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o Plano Plurianual e esta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo dos dispositivos é o de criar reserva de recursos para enquadrar iniciativas parlamentares voltadas a expandir despesas obrigatórias de caráter continuado ou a promover renúncia de receitas, sem comprometer o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É notório que o Poder Executivo dispõe de discricionariedade para utilizar a Reserva de Contingência com o mesmo fim, ou seja, na ocorrência de um risco fiscal, ou mesmo cancelamento de outras despesas discricionárias primárias. Dessa prerrogativa não dispõe o Legislativo na tramitação das propostas legislativas, ou seja, no exercício de função que lhe é típica, sem afrontar os princípios de equilíbrio orçamentário e financeiro preconizados na LRF, em especial nos arts. 16 e 17.

Pela mesma razão, foi reproduzida no § 5° a necessidade de que a despesa financiada com os recursos da reserva a ser constituida sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a própria LDO e com demais normas de Direito Financeiro, ainda que desnecessário, pois previsto no texto da LRF, em vigor, mas porque a pretensa não-alusão fora apresentada como motivo de veto a iniciativa similar no PLDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2743 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

ANEXO IV ¿ DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO E DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1. Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2744 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	**28960012**

JUSTIFICATIVA

fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2745 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Incluir a alínea "d" no Inciso I do §1° do art. 20:

d) residências funcionais para magistrados e servidores da Justiça Federal nos Municípios, priorizando regiões de fronteiras e combate às drogas.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de pedido de inclusão de dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias para permitir a realização de obras residenciais funcionais para magistrados e servidores em situação de risco, em face de suas atuações contra o crime organizado e combate às drogas. Essas obras serão localizadas dentro do limite do terreno das varas/comarcas/fóruns. Conforme matéria publicada na Revista Época de 2009, juízes, sob ameaça de morte, dormem no próprio gabinete. O que se deseja com a emenda é dar mínimas condições de acomodação ao magistrado e ao servidor, a exemplo do que já acontece no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2746 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

JUSTIFICATIVA

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2747 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

JUSTIFICATIVA

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2748 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

JUSTIFICATIVA

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2749 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

JUSTIFICATIVA

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2750 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, §2°,da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, por constituirem obrigações contitucionais ou legais da União e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1- Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2751 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920005

JUSTIFICATIVA

garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2752 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

JUSTIFICATIVA

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2753 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

JUSTIFICATIVA

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2754 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2755 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2792 - Vitor Paulo	27920009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2756 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2757 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890001

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2758 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2759 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890002

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2760 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2761 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	**24890003**

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2762 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2763 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890004

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2764 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2765 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890005

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2766 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2767 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890006

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2768 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2769 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890007

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2770 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2771 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	**24890008**

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2772 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2773 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890009

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2774 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2775 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890010

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2776 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2777 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2778 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2779 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2780 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2781 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2782 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2783 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	**24890018**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2784 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2785 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2786 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2787 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2788 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2789 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2790 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC) ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2791 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC) ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2792 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e acolhimento aos dependentes químicos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2793 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e acolhimento aos dependentes químicos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2794 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2795 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2796 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 119 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -
Art. 119 (...)
§ 1o - A Caixa Econômica Federal em cumprimento aos princípios de transparência, controle e fiscalização, deverá identificar os contratos de repasse realizados conforme o número registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no momento da realização da despesa, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.
I - Caso haja necessidade de se manter o sistema númerico adotado, a Caixa Econômica Federal ficará responsável em, automaticamente, vincular o número do contrato ao número do convênio gerado pelo SICONV/SIAFI e identificá-lo em sistema eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é responsável em gerir as transferências voluntárias realizadas entre a União, Estados e Municípios, principalmente no que tange aos contratos realizados pelos Ministérios das Cidades, Esporte e Turismo. Desde a implantação do SICONV (Decreto nº 6.170/2007), os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, continuaram sendo numerados sem fazer nenhuma relação entre o empenho realizado e o contrato da CEF, dificultando sobremaneira o acompanhamento do orçamento, principalmente no tocante as emendas.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.
.....
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.¿ (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2797 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	**29150001**

JUSTIFICATIVA

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2798 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Seção IV
Das Transferências Voluntárias
Art. 37(...)
§ 4o - A Caixa Econômica Federal em cumprimento aos princípios de transparência, controle e fiscalização, deverá identificar os contratos de repasse realizados conforme o número registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no momento da realização da despesa, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.
I - Caso haja necessidade de se manter o sistema númerico adotado, a Caixa Econômica Federal ficará responsável em, automaticamente, vincular o número do contrato ao número do convênio gerado pelo SICONV/SIAFI e identificá-lo em sistema eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é responsável em gerir as transferências voluntárias realizadas entre a União, Estados e Municípios, principalmente no que tange aos contratos realizados pelos Ministérios das Cidades, Esporte e Turismo.
Desde a implantação do SICONV (Decreto nº 6.170/2007), os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, continuaram sendo numerados sem fazer nenhuma relação entre o empenho realizado e o contrato da CEF, dificultando sobremaneira o acompanhamento do orçamento, principalmente no tocante as emendas.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.
.....
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.¿ (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2799 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	**29150002**

JUSTIFICATIVA

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2800 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	**29150003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. Ações de prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres no âmbito do Ministério da Integração Nacional. (Lei 12.340 de 1/12/2010).

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas ¿ ONU ¿ indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Defesa Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Defesa Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma ¿Proteção Civil¿ eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2801 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas,conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012, foi excluído o inciso II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas de contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.
Com a alteração proposta para a inclusão do inciso II, no anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2802 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. . Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, § 2°).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Dos 5.562 municípios do Brasil, aproximadamente 10% estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2803 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
1. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura , Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2804 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2805 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2806 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2807 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2808 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	**24350005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2809 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	**24350006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2810 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 126

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2811 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2812 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Dê-se à alínea c, do inciso I, a seguinte redação:

c) execução de obras, inclusive, conclusão daquelas iniciadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar que as entidades filantrópicas que dependem de auxílios da União tenham condições de ampliar as suas instalações. A proibição em LDOs anteriores para a destinação de recursos para essa finalidade, fez com que várias entidades, sobretudo aquelas que atendem crianças excepcionais (APAEs), Santas Casas de Misericórdias, creches que atendem crianças pobres e carentes, limitassem os seus espaços de atendimento. Isto vem resultando em superlotações dessas entidades tornando-se desumano o atendimento que se presta às pessoas mais carentes e que necessitam da assistência do poder público. Acrescente-se, ainda, que vários projetos de ampliação de instalações, anteriormente iniciados, encontram-se com obras inacabadas em razão dessa proibição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2813 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1° do art. 107 a seguinte redação:
§ 1o As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo constarão na lei orçamentária em categoria de programação específica do órgão concedente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa determinar que as despesas administrativas decorrentes das transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, ocorram por conta do órgão concedente transferidor e deverá constar na lei orçamentária em categoria de programação específica. O procedimento atual é que tais despesas ocorram à conta de dotações relativas as transferências e que são deduzidas do valor repassado ao convenente. Desta forma os valores das emendas são diminuidos o que compromete o alcance do objeto estabelecido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2814 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	**24350011**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2815 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2435 - Waldir Maranhão

EMENDA
24350012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2816 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9

TEXTO PROPOSTO

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2817 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 43

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2818 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI fomento às exportações para o exterior dos estados, Distrito Federal e munícipios e compensação de perdas por isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal - CF estabelece, conforme artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados. Podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, e relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto não incidido sobre operações que destinem para o exterior. Dispõe a CF, ainda, que do montante de recursos que caiba a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio estado, e vinte e cinco por cento, aos seus municípios, distribuídos segundo os seguintes critérios: (i) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e (ii) até um quarto, de acordo com o dispuser lei estadual. Diante da inexistência da lei complementar específica para o disciplinamento da matéria, o § 3° do art. 91, estabelece que permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previstos no art. 31 da Lei N° 87, 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. Portanto, é obrigatório que haja previsão de recursos no Orçamento Geral da União para o cumprimento dessa determinação constitucional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2819 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2545 - Walter Ihoshi	25450001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Ampliação do projeto original e conclusão da obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da Unidade Concedente

JUSTIFICATIVA

A proibição para ampliar o projeto original por partes das Entidades Privadas Sem-Fins Lucrativos, vai na contramão dos anseios da sociedade civil, principalmente daqueles que residem no interior do País e não contam com um atendimento mínimo na área da saúde. Como a responsabilidade de prestar esse atendimento é do estado e do muncípio e, que por questões diversas não conseguem oferecer aos cidadãos esse atendimento, é que entram as Entidades privadas, como as Santas Casas de Misericórdia, que são instituições que merecem todo o respeito da população. Se essa proibição que consta do art. 34,I,c, em vigor na Lei de Diretrizes Orçamentárias juntamento com o aumento da populacional persistir, as entidades não conseguiram arcarem sozinhas com o alto custo desses investimento e também não conseguirão, como os estado e os municípios, prestar um auxílio adequado as pessoas que as procuram para um atendimento médico de qualidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2820 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2545 - Walter Ihoshi	25450002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, exceto as advindas de Emendas Parlamentares Individuais, deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, não conseguem cumprir com as despesas que hoje são obrigados a arcar e que são definidos por lei. As constantes mudanças que ocorrem na divisão dos repasses, ora por parte de planos econômicos ou pelas crises financeiras mundiais, vem acarretando de forma unilateral a diminuição dessas transferências tanto para o Estados, quanto para o Distrito Federal e aos Municípios e, sem contar com uma diminuição de suas contra partidas, esses entes se encontram em uma situação de estrangulamento de suas receitas. A emenda parlamentar, não é orçamento, e a destinação desse recurso é de fundamental importância para a sobrevivência dos entes federativos. Essa alteração não e nova e já consta para a realização das obras do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2821 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa Ações de Segurança Pública para a Copa do Mundo de 2014

JUSTIFICATIVA

Salvador será uma das sedes da Copa 2014, o que implica na implantação de um Centro de Emergência Composto de: Segurança Pública, ações de defesa Civil e SAMU/Urgências Médicas, para auxiliar no atendimento à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2822 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa Adequação de Vias Urbanas em Salvador

JUSTIFICATIVA

A principal carência na infraestrutura urbana de Salvador e demais municípios da RMS está na mobilidade. A idéia é atender a demanda dos fluxos de passageiros e veículos, priorizando o transporte público e reduzindo os gargalos de trânsito, como também encontrar soluções sustentáveis, menos poluidoras, e mais racionais do ponto de vista urbano. Vale ressaltar que Salvador será uma das sedes da Copa 2014, o que implica na reestruturação do sistema de transporte público e na realocação de estacionamentos, envolvendo também, a integração de outros modais, a exemplo do metroviário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2823 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender projetos de apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Socia no Estado da Bahia

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2824 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

JUSTIFICATIVA

A presente proposta destina-se a assegurar recursos para aplicação em um conjunto único de intervenções urbanas nos corredores principais de transito de Salvador-BA, visando a solução, de forma planejada, abrangente e simultânea dos pontos críticos já identificados pelos órgãos de planejamento urbano do Estado nestas vias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2825 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2826 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 78

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2827 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7° No cadastramento de programas no SICONV é obrigatória a inclusão de objetos padronizados por parte do concedente para assegurar a correta caracterização das propostas inseridas pelos proponentes.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2828 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4° As entidades públicas e privadas a que se refere o caput deste artigo são exclusivamente responsáveis pela:
I - realização do processo licitatório em conformidade com a Lei 8.666;
II - fiscalização da execução quando firmado contrato de execução ou fornecimento com empresa contratada, ou execução direta dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
III - solicitação de desbloqueio de parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso e mediante a emissão de relatório de execução física dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
IV - comprovação da aplicação dos recursos na execução das metas e objetivos pactuados nos convênios e contratos de repasse.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2829 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Art. 125. O orçamento-base de obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1° O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2° Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3° Na elaboração dos orçamentos, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4° Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas do orçamento-base, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5° Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato de execução ou fornecimento e o valor obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6° No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - nas propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7° desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, sendo responsabilidade do promotor da licitação assegurar o cumprimento integral desta regra, e do concedente a verificação do limite global, garantido ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2830 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800009

verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar o limite do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993 e não serão incorporados ao valor do objeto do convênio ou contrato de repasse, correndo seus custos por conta do convenente.

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão promotor da licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

V - O acompanhamento da evolução física pelo concedente ou mandatário ocorrerá por meta componente do plano de trabalho do convênio ou contrato de repasse e não por serviços unitários ou insumos, cabendo ao concedente o detalhamento dos procedimentos de verificação do cumprimento parcial ou total das metas físicas.

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7° O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da proposta em exame, evidenciando em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2831 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relativas ao Programa Fomento ao Desenvolvimento da Edudaçação Profissional

JUSTIFICATIVA

O ensino profissionalizante é requisito fundamental para propiciar as condições de desenvolvimento que se projetam para a Bahia em suas diversas frentes de ações planejadas. Assim , há necessidade de assegurar a formação profissional de jovens com capacitação especificas em atividades profissionais que constituam ou que fatalmente virão a se constituir demandas reais das industria naval, turística, serviços, mineração, construção, do agronegócio, do petróleo, etc. Nesta perspectiva tornase necessário e urgente a adequação das instituições federais de ensino técnico via modernização de suas instalações e equipamentos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2832 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte ítem:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa Apoio a Projetos de Infra-estrutura e Serviços em Territórios Rurais

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA DESTINA-SE AO APOIO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM TERRITÓRIOS RURAIS NO ESTADO DA BAHIA. AS NECESSIDADES SE FAZEM CADA VEZ MAIS PREMENTES NESTE SETOR, PRINCIPALMENTE QUANDO SE FALA EM TERMOS FINANCEIROS. O AUXILIO AOS AGRICULTORES - CLASSE QUE VEM SOFRENDO DE HÁ MUITO COM OS VÁRIOS PROBLEMAS NO CAMPO - É INDISPENSÁVEL PARA QUE POSSAMOS CONTINUAR GARANTINDO A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS BÁSICOS, RAZÃO PORQUE ESTAMOS APRESENTANDO A PRESENTE EMENDA, A FIM DE CONTEMPLAR PARTE DAQUELES MUNICIPIOS QUE HOJE PASSAM POR DIFICULDADES PARA ADQUIRIR OS MAQUINARIOS NECESSÁRIOS PARA O BOM DESEMPENHO DA PRODUÇÃO RURAL.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2833 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800012**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 5° Nos casos em que a liberação financeira de recurso a que se refere o caput deste artigo se realizar sob bloqueio em conta corrente do convenente, o desbloqueio das parcelas também será realizado conforme o cronograma de desembolso previsto no instrumento, após a verificação da execução física da etapa correspondente do objeto pactuado, ou caso autorizado pelo concedente, mediante relatório de execução física atestado pela fiscalização do convenente para verificação posterior nas condições definidas pelo concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2834 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800013**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4° A liberação financeira de recurso a que se refere o Artigo 37, relativa à primeira parcela dos cronogramas de desembolso previstos nos convênios ou contratos de repasse, é condição para o início da execução dos objetos pactuados.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2835 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	28800014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 128

TEXTO PROPOSTO

Art XX. No procedimento de permuta de bens imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá optar, de maneira motivada, entre a concorrência e o leilão, respeitadas as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º para fins do disposto no caput, caberá ao INSS a realização do respectivo procedimento licitatório, não se aplicando, no caso do leilão, as condições previstas nos incisos I a X do art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Independetemente do procedimento licitatório escolhido, o critério de julgamento poderá contemplar a maior torna em pecúnia.

§ 3º Ao INSS caberá a regulamentação do procedimento previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda inovadora à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 vem delinear com mais exatidão importante instrumento utilizado para a alienação de imóveis não operacionais integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS.

A permuta de bens imóveis do FRGPS por outros imóveis (edificados ou não) ou por edificações a construir permite uma maior eficiência na ãlienação dos referidos bens, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A este caberá, ainda, a escolha por um dos procedimentos legalmente estabelecidos - a concorrência ou o leilão - de forma a se buscar a maior vantajosidade possível para a Administração Pública.

O critério de julgamento da melhor opção, torna em pecúnia e permite que a competitividade - princípio inafastável da licitação - seja alcançada. Possibilita-se assim, que, além do imóvel (construído ou a construir) oferecido, o licitante ofereça valor pecuniário, aumentando o lance, e possibilitando um maior retorno financeiro para a Administração Pública.

Esse procedimento, contudo, não se compatibiliza com os incisos I a X do art. 14 da Lei nº 11.481/2007, os quais prevêem que o leilão, caso deserto, poderá ser imediatamente realizado pelos valores de 80% e 60% do bem, respectivamente. Na permuta, o interesse é por bem específico (construido ou a construir), o qual possui valor similar ao imóvel ofertado aos licitantes. Assim, caso reduzido o valor, o interesse público restará descaracterizado. Por essa razão, o § 1º da proposta afasta a aplicação dos incisos I a X do artigo 14 da Lei nº 11.481/2007.

Verifica-se, assim, que a finalidade precípua da proposta apresentada é normatizar especificamente o procedimento de permuta de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, dando segurança jurídica a importantes iniciativas como, por exemplo, a permuta de imóveis pela construção de Agências de Atendimento do Plano de Expansão do INSS, de inegável importância para a ampliação da rede de atendimento aos segurados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2836 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800015**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 125 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5° A publicação de edital de licitação por parte do convenente para realização de obras ou serviços com recursos da União, somente ocorrerá após a conclusão da análise técnica pelo concedente ou mandatário, salvo em situações especiais definidas pelo concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2837 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800016**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 78

TEXTO PROPOSTO

§ XX O anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à adoção do subsídio como forma de remuneração da carreira de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias de cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas.

Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi à redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades.

O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.

A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de adidos agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4o.

Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na ADIn n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem funções estratégicas de Estado, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2838 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2880 - Walter Pinheiro	**28800017**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5° A vedação prevista no inciso XIII do caput deste artigo não se palica às destinações para:

I - convênios, prêmios, termos de parceira ou instrumentos congêneres frutos de processo seletivo de ampla divulgação; e

II - realização de eventos culturais tradicionais, assim considerados aqueles realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente.

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 12.377, de 30 de dezembro de 2010, alterou a LDO/2011 para estender ao Ministério da Cultura restrição para a transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos. Tal restrição fora idealizada originalmente apenas ao Ministério do Turismo. A inclusão da cultura nessa vedação, além de desconsiderar as peculiaridades dessa pasta, deixou de ser acompanhado da definição do termo ¿evento¿, que tampouco é definido pela legislação cultural.

Na ausência de uma definição legal, a análise do alcance da vedação baseia-se no senso comum. Partindo-se da definição oferecida pelo Dicionário Aurélio, evento, para o fim que interessa neste contexto, seria ¿qualquer acontecimento de especial interesse (espetáculo, exposição, competição, etc.), capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação. Ex.: A cronologia de eventos de um festival.¿

Desse modo, tendo em vista a abrangência e imprecisão do termo adotado pela referida restrição legal, são inúmeras as repercussões negativas è regular execução das políticas públicas no âmbito do ministério da Cultura, que passou a ficar impossibilitado de canalizar recursos para realização de eventos importantes para a cultura brasileira, como as diversas feiras do livro e de cinema (Feira do livro de Porto Alegre, Bienal do Livro do Rio, Festival de Cinema de Gramado), e ainda festas folclóricas tradicionais como Parintins, Cavalhadas Boi bumbá, dentre inúmeros outros exemplos, igualmente impactantes.

Propõem-se, portanto, a correção dessa restrição genérica e imprecisa, sem descurar dos ideais de moralidade e impessoalidade que nortearam a sua inclusão na LDO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2839 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2767 - Walter Tosta	27670001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação, esporte e lazer, para beneficiar os atletas paraolímpicos, visando as olimpiadas de 2016 no Brasil, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA APOIAR AS FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA ÁREA DE ESPORTE, SAÚDE E LAZER, PARA BENEFICIAR OS ATLETAS PARAOLÍMPICOS, VISANDO AS OLIMPIADAS DE 2016 NO BRASIL., Artios 32/33 e 34 - Das Transferências - Setor Privado, previsto no Art. 12, § 6° da Lei 4320/1964 em seu Inciso VIII.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2840 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2767 - Walter Tosta	27670002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 30

TEXTO PROPOSTO

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, Para Templos Religiosos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a melhoria das condições fisícas dos templos religiosos, conforme Artgos 32,33,34 Das transferências - Setor Privado, previsto no Artigo 12, § 6° da Lei 4320 de 1964 em seu inciso VIII. Os mesmos encontram-se em estado precário devido aos desgastes pelo tempo, avarias causadas por desgastes naturais, chuvas, inundações e desmoronamento, no Estado de Minas Gerais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2841 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2767 - Walter Tosta	27670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) conclusão de obra em andamento,construção, ampliação e Reforma de Hospitais evangélicos especializados em Saúde, com a finalidade específica em atendimento à saúde Ambulatorial e Hospitalar de Pronto atendimento no estado de Minas Gerais.;

JUSTIFICATIVA

Melhorar o atendimento médico hospitalar e ambulatorial as pessoas de Baixa Renda e Carentes da Periferia dos Municípios com grande indice de acidentes e pronto atendimento de agravos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2842 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5° A complementação a que se refere o inciso XV deste artigo, em 2012, corresponderá, no mínimo, a 12% do total dos recursos do Fundo a que se refere o mesmo inciso.

JUSTIFICATIVA

O inciso VII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe sobre a complementação que a União deve fazer aos Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cujo valor por aluno/ano não atinge o mínimo nacional, preconiza que deve ser orçada, anualmente, em quantia equivalente, no mínimo, a 10% do total dos recursos arrecadados pelo conjunto dos fundos.

Em 2011, o total da receita dos fundos foi orçado em R$ 87 bilhões. O valor da complementação " 85% do qual distribuídos no ano fiscal e 15% no ano subseqüente, após ajuste à receita realizada " foi de R$ 8,8 bilhões.

Dependem da variação da complementação três políticas fundamentais da educação pública: a) o número de estados e municípios beneficiados pela complementação da União; b) o valor mínimo por aluno, do qual 60% se destina a pagamento de salários dos professores em atividades; c) a quantia disponível para viabilizar o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério das redes estaduais e municipais com recursos financeiros insuficientes.

Daí a importância fundamental de se prever, ano a ano, progressiva melhoria nos recursos disponíveis para a educação pública, que reflitam o esforço e a responsabilidade da União em relação à qualidade do ensino e à valorização dos professores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2843 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 33 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

XI - sejam dedicadas ao tratamento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas e à capacitação profissional dos recuperados.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do combate as drogas é proteger a população dos riscos da dependência química. De acordo com estudos do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), em seu ¿Relatório Mundial sobre Drogas de 2008¿, as drogas ilícitas foram responsáveis pela morte de cerca de 200 mil usuários em 2005. Em que pese este número ser muito menor do que o número de pessoas vitimadas diretamente pelas drogas lícitas ¿ 2,5 milhões pelo consumo de bebidas alcoólicas e 5 milhões pelo uso do tabaco -, a tendência é que este número tenha aumentado significativamente nos últimos anos. Ainda de acordo com aquele relatório, em 2008 nosso país já contava com cerca de 870 mil usuários adultos de cocaína, sendo o segundo maior mercado desta droga no mundo.
O consumo anual da droga passou de 0,4% em 2001 para 0,7 % da população adulta em 2005. O consumo de maconha e haxixe em nosso país aumentou duas vezes e meia. Em 2001, 1% consumia a droga, aumentando para 2,6% em 2005. Os números são assustadores e mostram a necessidade de correrm os contra o tempo e integrarmos os serviços de atendimento aos dependentes químicos. Um dos pontos críticos no acolhimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos é a falta de vagas gratuitas disponibilizadas à população de baixa renda que se tornou uma grande vítima de drogas que causam dependência. Se contarmos que para cada dependente químico, existe em torno de 3 familiares que sofrem com todas as situações provocadas pela dependência, a situação é catastrófica, necessitando de uma intervenção urgente e qualificada. Para isto, solicitamos a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de recursos para permitir o atendimento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas e para a capacitação de profissionais e lideranças que atuam nesta área. Estes recursos deverão incrementar o Fundo Nacional Antidrogas (Funad) gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) e pelo Conselho Nacional de Política sobre Drogas (Conad). Esta emenda vem ao encontro as políticas emergenciais que permitirão o atendimento de 20000 dependentes químicos financiados pelo Governo Federal ainda este ano.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2844 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao combate da miséria e diminuição da pobreza, com a implementação de serviços públicos a pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

As políticas inclusivas para pessoas com deficiência são uma demonstração do avanço de nossa sociedade. No entanto, enquanto a população jovem com deficiência já começa a encontrar um novo quadro na educação e nos serviços públicos, outros, ainda sofrem as conseqüências de uma sociedade preconceituosa que tratou-os como uma população indesejada e invisível. A reversão deste quadro exige investimentos públicos em todos os setores, de forma a resgatar as condições de cidadania e a sustentabilidade das pessoas com deficiência. Desta forma, propomos a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária de recursos para a implementação de parcerias que atuem no atendimento as pessoas com deficiência e na capacitação de profissionais e lideranças, tanto do serviço público quanto da iniciativa privada, visando superar dos preconceitos e a ignorância que impedem o atendimento qualificado desta população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2845 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXVI - ao combate a miséria e diminuição da pobreza, com a implementação de serviços públicos que atendam as populações indígenas e as populações tradicionais.

JUSTIFICATIVA

A situação dos povos indígenas e das populações tradicionais tem sido fruto de apelos aos governos e denúncias das organizações de direitos humanos. A assistência de poder público a estas populações tem como principais obstáculos a dificuldade de acesso e a falta de recursos a eles destinados. Desta forma, a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de recursos para atuar com estas populações, deverá ter como foco a implementação dos serviços públicos que garantam, a estes cidadãos o pleno acesso aos seus direitos. (acertar com a liderança e a sen. Ana Rita, em que fundo ou rubrica deveremos aportar os recursos)
A execução destes recursos deverá ser realizada através de parcerias entre os vários níveis de governo e os órgãos que tratam especificamente destas populações, em ações que busquem a sustentabilidade econômica sem agressão as culturas e costumes desses povos, no contexto das políticas nacionais de combate a miséria e diminuição da pobreza.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2846 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 33 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

XII - direcionadas à preparação de jovens de baixa renda para a participação em exames vestibulares e no Exame Nacional de Nível Médio - ENEM.

JUSTIFICATIVA

Os esforços empreendidos pelo governo federal e pelos governos estaduais e municipais na busca de melhorias na qualidade da educação tem surtido efeito, mas somente atingirão a plenitude quando conseguirmos atingir toda a população em idade escolar desde as séries iniciais até o final do ensino médio. Com a implantação do FUNDEB criado pela Emenda Constitucional n° 53/2006 e regulamentado pela Lei n° 11.494/2007 e pelo Decreto n° 6.253/2007, os resultados já são perceptíveis, mas a população escolar que estava cursando as séries finais do ensino médio sentiu pouco seu efeito em função das deficiências estruturais da educação pública que somente agora estão sendo corrigidas. Isto faz com que, em uma sociedade do conhecimento e da informação, exista uma defasagem entre os educandos oriundos de famílias mais aquinhoadas e que, na maioria das vezes, tem condições e investem numa educação de qualidade para seus filhos, e os educandos da escola pública, filhos de trabalhadores e operários assalariados, com dificuldade para acessar os bens culturais e as tecnologias hodiernas. A sociedade, através de organizações não-governamentais, sindicatos, associações e parcerias com governos em todos os níveis, busca, a partir de uma ação educativa de reforço, tornar realidade o que consta no art. 1° da Declaração dos Direitos Humanos, que diz "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos." Uma declaração que só se torna realidade quando inclui a igualdade de direitos e oportunidades para todos, independente de sua origem étnica, social ou econômica. Para isso propomos a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de recursos para realização de parcerias entre os governos estaduais e/ou municipais com entidades que promovam cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio, que hoje tornou-se uma condição de ingresso no Ensino Superior em várias instituições, ou para, onde ainda exista, cursos de pré-vestibular, que tenham, ambos, destinação pública aos educandos oriundos de escola pública.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2847 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 2 Inciso II Alinea l

TEXTO PROPOSTO

m) a programas de capacitação e formação profissional que exijam educação fundamental, com prioridade para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

JUSTIFICATIVA

As políticas de transferência de renda e a inclusão de milhares de brasileiros que, nos últimos anos, superaram a miséria precisam ser acompanhadas de políticas que garantam a sustentabilidade social e, entre estas, a formação e capacitação profissional são muito importantes. É certo que o investimento nos Institutos Federais de Tecnologia está construindo a sustentabilidade de nosso crescimento econômico com inclusão e distribuição de renda. Milhares, senão milhões de brasileiros e brasileiras, no entanto, não tem acesso a estes avanços em função da situação precária em que se encontram, do ponto de vista da capacitação para o trabalho. Ao destinarmos recursos para a capacitação e formação profissional aos educandos que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou em parte, priorizando os que cursam a Educação para Jovens e Adultos, estaremos atuando na mitigação de uma injustiça social, dívida do Estado Brasileiro com milhões de cidadãos e cidadãs que não tiveram acesso a formação profissional e a educação na idade adequada. Estes recursos deverão ser destinados aos governos municipais e estaduais para que, numa ação conjunta entre secretarias de ação social e educação, realizem as parcerias necessárias atendendo as demandas da população e as realidades dos arranjos produtivos locais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2848 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5° A vedação prevista no inciso XIII do caput deste artigo não se aplica às destinações para:

I - convênios, prêmios, termos de parceria ou instrumentos congêneres frutos de processo seletivo de ampla divulgação; e

II - realização de eventos culturais tradicionais, assim considerados aqueles realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente.

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 12.377, de 30 de dezembro de 2010, alterou a LDO/2011 para estender ao Ministério da Cultura restrição para a transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos. Tal restrição fora idealizada originalmente apenas ao Ministério do Turismo. A inclusão da cultura nessa vedação, além de desconsiderar as peculiaridades dessa pasta, deixou de ser acompanhado da definição do termo "evento", que tampouco é definido pela legislação cultural.

Na ausência de uma definição legal, a análise do alcance da vedação baseia-se no senso comum. Partindo-se da definição oferecida pelo Dicionário Aurélio, evento, para o fim que interessa neste contexto, seria "qualquer acontecimento de especial interesse (espetáculo, exposição, competição, etc.), capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação. Ex.: A cronologia de eventos de um festival."

Desse modo, tendo em vista a abrangência e imprecisão do termo adotado pela referida restrição legal, são inúmeras as repercussões negativas a regular execução das políticas públicas no âmbito do ministério da Cultura, que passou a ficar impossibilitado de canalizar recursos para realização de eventos importantes para a cultura brasileira, como as diversas feiras do livro e de cinema (Feira do livro de Porto Alegre, Bienal do Livro do Rio, Festival de Cinema de Gramado), e ainda festas folclóricas tradicionais como Parintins, Cavalhadas Boi bumbá, dentre inúmeros outros exemplos, igualmente impactantes.

Propõem-se, portanto, a correção dessa restrição genérica e imprecisa, sem descurar dos ideais de moralidade e impessoalidade que nortearam a sua inclusão na LDO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2849 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1831 - Wellington Fagundes

EMENDA
18310001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se após o Art. 7º ou onde couber

A Lei Orçamentária 2012 deverá conter Unidade Orçamentária para a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 129 de 08 de janeiro de 2009, em especial nas ações de desenvolvimento regional destinados à área de abrangência da SUDECO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à criação de Unidade Orçamentária para a SUDECO, para que possa ser garantido recursos orçamentários para a mesma.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2850 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1831 - Wellington Fagundes	18310002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 127

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se após o Art. 127 ou onde couber

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2012 cumprirá o disposto no art. 42 do ADCT.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2012, sugerimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 inclua esse dispositivo, além do mais, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar as contas do Poder Executivo, tem consignado de forma reiterada ressalvas quanto a não aplicação dos recursos na sub-função Irrigação na região Centro-Oeste, determinados pela Constituição Federal de 1988.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2851 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1831 - Wellington Fagundes	18310003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1831 - Wellington Fagundes	18310003

JUSTIFICATIVA

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2853 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1831 - Wellington Fagundes	18310004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, do Plano de Carreira Específico do Ministério do Trabalho e Emprego e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, no inciso II do artigo 7°, prevê a proteção ao trabalhador através do Programa Seguro-Desemprego - Lei n° 7.998/90 - implementado com recursos do FAT e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entretanto, não foi criada uma carreira vinculada ao desenvolvimento das atividades inerentes a essas políticas sociais no âmbito do órgão.
Essa atribuição vem sendo desenvolvida pelos servidores administrativos, não inseridos na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com a ampliação das atribuições do órgão e o aumento da complexidade da gestão e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, os servidores da área administrativa do MTE, foram absorvendo essas atividades relacionadas à área-fim do órgão, sem, contudo, haver a organização da Carreira dos Técnicos administrativos do MTE.
Apesar de ter havido a reestruturação do órgão e da Carreira vinculada à Inspeção do Trabalho, não houve evolução da força de trabalho, em sua maioria, servidores administrativos. Ao longo de 15 anos (1997 a 2010), houve o crescimento de apenas 10,12% do quantitativo de servidores, especialmente nos últimos anos, com a realização de concurso.
A demanda da sociedade pelas atividades desenvolvidas pelos serviços administrativos do MTE tem sido cada vez mais ampliada, como as relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego, ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, ao Microcrédito Produtivo Orientado e ao Incentivo à Qualificação e Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho, além de ações de mediação de conflitos trabalhistas.
O Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo do MPOG, criou a mesa Setorial de Negociação Permanente para discutir a reestruturação da Carreira dos servidores do órgão. Com isso, o Plano de Carreira Específico foi construído em conjunto com representantes dos servidores e do Governo. Ao final de 2009 o Ministro do Trabalho encaminhou ao Ministro do Planejamento a proposta de Projeto de Lei de Plano de Carreira do TEM, por meio do Aviso Ministerial n° 30.
A diferença salarial entre os técnicos do MTE e os do Seguro Social é de mais de 60%: inicial de R$ 2.082.27 para aqueles e de R$ 3.522,49 para estes. Por essa razão, a evasão de servidores em função dos baixos salários é elevada. No último concurso público realizado foram convocados 3.443 aprovados para preencher as 2.122 vagas. O Índice de Rotatividade Total do órgão é de 82,8% (fonte: Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE).
O custo anual para a implantação do Plano de Carreira do MTE é de R$ 484 milhões, segundo estudo técnico realizado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Órgão.
É com base nesses dados que apresentamos a presente emenda ao PLDO 2012, esperando que o Poder Executivo considere a importância social da implantação do Plano de Carreira Específico do MTE, o fortalecimento desse setor governamental e a garantia dos direitos do trabalhador.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2854 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relacionadas ao Programa Adequação de trechos rodoviários

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar recursos para a duplicação do trecho rodoviário Campina Grande - Cajazeiras ; Duplicação da BR 230 PB Campina Grande à Farinha / Entroncamento com a BR 412 ¿ do KM 150 (Campina Grande) ao KM 184 (Farinha); Duplicação da BR 230 PB ¿ Entroncamento da BR 412 (Farinha) ¿ do KM 184 ao KM 220 (Soledade). E Adequação de Capacidade e Melhorias da Rodovia Federal da BR 230 PB ¿ do KM 0 ao KM 28, no Estado da Paraíba

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2855 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa Construção de Anel Viário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar recursos para a construção de anél viário no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2856 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2857 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2858 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2859 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2860 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2861 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770007

JUSTIFICATIVA

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2862 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2864 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

JUSTIFICATIVA

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2865 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de agricultura voltadas ao apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

JUSTIFICATIVA

A produção de alimentos próprios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fiscalização e controle dos processos produtivos. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustenção da pesca.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2866 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2867 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2868 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infraestrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2869 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto delei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de integração nacional e meio ambiente relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica e ao reflorestamento e combate ao desmatamento.

JUSTIFICATIVA

As ações de defesa civil necessitam do aporte de recursos para propiciar a atuação incontinenti dos órgãos de socorro e amparo a vítimas. De igual forma, como não podemos negligenciar o nosso meio ambiente, precisamos pelo menos alocar os recursos necessários e suficientes às programações de reflorestamento e combate ao desmatamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2870 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Justiça e Defesa relacionadas à segurança pública e à segurança e controle do tráfego aéreo.

JUSTIFICATIVA

O poder público necessita agir com rapidez e eficiência para debelar a crescente violência em todas as camadas da sociedade, e assim assegurar a paz social e a tranquilidade de todo cidadão. De igual modo, inclusive em virtude da iminente realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2871 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes parágrafos 3°, 4° e 5° ao Art. 6°, Suprimindo-se o atual § 3°:
§ 3° As contribuições a que se referem ao art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas por intermédio da Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ¿ ADCT, destinando-se integralmente o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema Sindical.
§ 4° As entidades de que trata o § 3° deverão divulgar, quadrimestralmente, pela internet dados e informações atualizadas acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.
§ 5° É vedado o recolhimento direto, pelas entidades destinatárias, das contribuições de que trata o § 3°.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de determinar a contabilização, como receitas do orçamento fiscal, das receitas oriundas das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional que compõem o Sistema S. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas e da abrangência da peça orçamentária.
Ressalte-se que o caráter de recurso público assumido pelas contribuições destinadas às entidades vinculadas ao Sistema S está consagrado no próprio texto constitucional, na doutrina jurídica e nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe, portanto, aplicável o mandamento contido no art. 6° da Lei de Diretrizes Orçamentárias que, com amparo no princípio da universalidade orçamentária, determina que todas as receitas públicas devem integrar o orçamento da União.
Não raro as próprias instituições de serviço social autônomo, entidades privadas, efetuam o recolhimento das contribuições diretamente junto ao estabelecimento contribuinte, com amparo em norma editada há mais de sessenta anos, evidenciando uma prática que, pelo seu anacronismo, obviamente não condiz com os princípios fiscais e orçamentários que regem o setor público brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000.
Por fim, faz-se importante alertar que o teor da presente emenda proposta não acarreta quaisquer modificações na sistemática de transferência de recursos para as entidades do Sistema S e nem altera a autonomia que essas entidades gozam na gestão e aplicação de suas disponibilidades. A finalidade da proposição prende-se unicamente à necessidade assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e assegurar a pertinente e correta contabilização de verbas públicas coercitivamente arrecadadas da sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2872 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea "a" do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:
I) para atendimento de despesas primárias, sendo:
a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;
b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;
c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e
d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.
II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.
§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.
§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.
§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea "c", até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.
§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea "c", implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade:
i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária;
ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de
2000, que idealmente deve ter natureza primária;
iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária;
iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com "RP 0" representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2873 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:

Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.
§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.
§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I - relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III - ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2874 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea p

TEXTO PROPOSTO

q) até o 20° (vigésimo) dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições de que trata o art. 240 da Constituição Federal, discriminada por entidade destinatária dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conferir maior transparência no que tange à arrecadação de receitas oriundas de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao Sistema Sindical. Atualmente, tais receitas não transitam pelo orçamento da União e nem constam de sistemas informatizados, levando a que sociedade de uma forma geral e, mesmo, profissionais do setor público se encontrem privados do acesso a dados mais precisos sobre seus montantes e desempenho da arrecadação. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2875 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Fica vedado o reajuste, durante o exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação aprovada pelo CN em 2010.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2876 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 34 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19). Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV. A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2877 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no §1o do art. 54 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para a alteração das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação deixando clara a possibilidade de, em caso de inviabilidade técnica, operacional ou legal de execução , ser autorizada a alteração da modalidade de aplicação incluída pelo Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2878 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si na totalidade dos valores alocados na lei, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a natureza da despesa aprovada pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2879 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para amortização da dívida sejam remanejadas para pagamento de juros e encargos, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a programação aprovada pelo Congresso Nacional. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2880 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si, inclusive com a criação de grupo de natureza inexistente na Lei Orçamentária, modificando completamente a natureza do gasto aprovado pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo, ainda que a Lei Orçamentária não tenha previsto grupo de natureza próprio para esse gasto. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo. Entendemos adequada, ainda, a inclusão no PLDO 2012 do § 7° do art. 56 da LDO vigente, para tornar claro que a criação de grupo de natureza deve ser objeto de crédito adicional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2881 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 14. Serão encaminhados projetos de lei específicos para cada Poder e Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

É primordial a inclusão do § 14 , tendo em vista a necessidade de impedir que eventuais dificuldades de aprovação de proposições de um Poder interfiram na aprovação das proposições dos demais. Citamos o caso do PLN n° 84/2010, quando divergências surgidas durante a discussão no Congresso Nacional para a aprovação de proposição do Poder Executivo inviabilizaram a aprovação de créditos adicionais para o Superior Tribunal de Justiça e para a Justiça Federal, causando sérios prejuízos a esses órgãos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2882 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

IV - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2883 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
I - .....
II - .....

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2884 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:
I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;
II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;
III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e
IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.
§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro. Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2885 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. A execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves constantes do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3o deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Deixar claro que o bloqueio incide sobre os subtítulos constantes do Anexo da LOA e não sobre os apontamentos do TCU

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2886 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o §9° no art. 91 com a seguinte redação:

§ 9° A classificação, pelo TCU, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas no § 1°, incisos IV, V e VI do caput, dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, prazo este dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em prazo de 30 (trinta) dias, aos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer que a recomendação de paralisação, no âmbito do TCU, deve decorrer de decisão colegiada ou monocrática, no prazo máximo de 60 dias, incluídos 30 para manifestação preliminar do gestor

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2887 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1° do art. 91 a seguinte redação:

§ 1o Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e
IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:
a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do caput, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;
VI - indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no inciso IV do caput;

JUSTIFICATIVA

Definir clara e objetivamente os tipos de indícios de irregularidades graves, especificando aquele que pode ensejar paralisação (IGP)e aquele que é suficiente a retenção cautelar de recursos (IGR)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2888 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:
Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1o, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 2000, e no art. 9o, § 2o, desta Lei, o TCU encaminhará:
I - à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão SOF/MP e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1o de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações; e
II - à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta no art. 91°, § 1°, incisos IV, V e VI desta Lei, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no art. 91, § 9°, acompanhados de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem, e dos relatórios de auditoria das obras e serviços fiscalizados.

§ 1°. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos às etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1o, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.
§ 2° O TCU manterá as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas na sua página na internet.

JUSTIFICATIVA

Orientar a forma, conteúdo e prazo das informações a serem prestadas pelo TCU à CMO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2889 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98

TEXTO PROPOSTO

Art. 98. O Parecer Prévio a que se refere o inciso I do art. 71 da Constituição Federal sobre as contas do Presidente da República conterá informações sobre as ações inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
Parágrafo único. As informações necessárias ao cumprimento do contido no caput serão encaminhadas ao TCU, na forma por ele estabelecida, no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, pelos Presidentes do:
I ¿ Senado Federal;
II ¿ Câmara dos Deputados;
III - Supremo Tribunal Federal;
IV - Conselho Nacional de Justiça;
V - Superior Tribunal de Justiça;
VI - Conselho da Justiça Federal, consolidando as informações da Justiça Federal;
VII - Tribunais Superiores da Justiça Militar, Eleitoral e do Trabalho, consolidando as dos respectivos Tribunais;
VIII - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
IX - Conselho Nacional do Ministério Público; e
X - Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

A REDAÇÃO ATUAL DO ART. 98 NÃO FAZ MAIS SENTIDO UMA VEZ QUE O STF JULGOU INCONSTITUCIONAL O ART. 56 DA LRF. COM ISSO, NÃO CABE AO CN JULGAR AS CONTAS DOS PRESIDENTES DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO (SENADO, CÂMARA, STF, STM ...). NA PRÁTICA, TAIS INFORMAÇÕES ESTÃO CHEGANDO À CMO QUE, APÓS DESIGNAR RELATOR PARA CADA PROCESSO, "SOBRESTA A ANÁLISE" EM RAZÃO DA CITADA ADIN.

PARA APERFEIÇOAR O PROCESSO, E TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS SÃO IMPORTANTES PARA ANÁLISE DO TCU NO EXAME DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INCLUSIVE PARA INCORPORA-LAS AO PARECER PRÉVIO E MOSTRAR O CONJUNTO DOS BALANÇOS DA UNIÃO, É IMPORTANTE QUE TAIS INFORMAÇÕES CONTINUEM SENDO ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO TCU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2890 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

§ 3o A inscrição de Restos a Pagar em 2012 no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser limitada ao montante estimado do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

Os Restos a Pagar precisam ser controlados, de modo a não concorrer com o financeiro do ano seguinte. Assim nada mais lógico do que estabelecer que o excesso de meta de superávit tenha uma relação com a inscrição e pagamento dos restos a pagar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2891 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 125

TEXTO PROPOSTO

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ajustar os preços praticados pela construção civil.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2892 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I - Alterações na Legislação Tributária

Art. 88 Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária quando:
I - sejam atendidas as exigências contidas no art. 14 da lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; e
II - contenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.
§ 1o São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.
§ 2o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada atenderá ao disposto no inciso II do caput deste artigo e será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.
Art. 89. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.
§ 1o Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2o Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.
§ 3o A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.
§ 4o No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, em substituição ao cancelamento previsto no § 2o deste artigo.
§ 5o O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2o deste artigo far-se-á por

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2893 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770038

intermédio da abertura de crédito suplementar.
§ 6° Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, o Poder Executivo deverá considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional.

Seção II - Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 90 Os projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições contidas nos arts.14, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000. .
§ 1o Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.
§ 2o Os órgãos mencionados no § 1o deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.
§ 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.
§ 4o A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.
§ 5° As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.
§ 6° Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.
§ 7° Para os efeitos deste Capítulo, a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira.
§ 8o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.
§ 9o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.
§ 10 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:
I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e
II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 14 desta Lei.
§ 11. As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, consideradas no Projeto e na Lei Orçamentária, serão demonstradas em anexo específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar os termos do capítulo VII do PLDO mais consentâneos com o ordenamento constitucional e estabelecer com mais clareza as diferenças conceituais existentes entre a Seção I e II , uma vez que, da forma como se encontra atualmente, os temas tratados se mesclam e confundem seus reais objetivos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2894 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770038

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, modificamos o título do Cap. VII que passará a ser: DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTPARIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

Nesse sentido, a Seção I passará a tratar exclusivamente de alterações na legislação tributária dando assim cumprimento fiel à determinação constitucional contida no art. 165, § 2°. Esta seção passará a ter o cunho exclusivo de orientar a formulação de proposições que versem sobre matéria tributária deixando as questões relativas à adequação orçamentária e financeira para serem tratadas na Seção II.

As principais alterações de conteúdo propostas nesta emenda são as seguintes:
a) As proposições que visem instituir ou elevar tributos sem estarem acompanhadas da estimativa do aumento de receita não mais serão consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário. Com isso, elimina-se um entrave desnecessário à ação parlamentar e retira-se do texto da LDO uma matéria mais afeta ao direito do contribuinte e ao mérito legislativo. Além disso, a supressão dessa exigência não implica em prejuízo à sociedade, uma vez que nas discussões que envolvem proposições dessa natureza sempre são feitas considerações sobre seus efeitos sobre a carga tributária.
b) Especifica com mais clareza os dispositivos da LRF que devem ser considerados na elaboração de lei e na análise de adequação. Tal especificação não deve ser considerada redundante, pois entendo que cabe à LDO, dentro de sua compentência constitucional, reforçar e alertar para o cumprimento das inúmeras normas que tratam de finanças públicas e equilíbrio orçamentário.
c) Eleva de trinta para sessenta dias após a publicação da LOA o prazo para que seja efetuada a troca das fontes condicionadas pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações tenham sido aprovadas. Com isso, o dispositivo torna-se compatível com o que dispõe o § 2° do art. 90 do PLOA, que fixa o prazo de sessenta dias para o cancelamento de propostas de alteração na legislação tributária que não tenham sido aprovadas.
d) Suprime a possibilidade de utilização do superávit financeiro para a substituição de fontes condicionadas, em caso de não aprovação das propostas de alteração tributária.
e) Reintroduz dispositivos vetados na LDO em vigor.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2895 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa Construção de Ponte

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para a construção da ponte ligando os municípios de Lucena a Cabedelo, no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2896 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relacionadas ao Programa Construção de Trecho Rodoviário

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir recursos para a construção de trecho rodoviário na BR-104 - trecho Esperança/Campina Grande no Estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2897 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas relacionadas ao Programa Construção de Contornos Rodoviários

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para a Construção do Contorno Alça Noroeste, na BR 104/230 PB, trecho Campina Grande/Remígio - do KM 145 ao KM 86.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2898 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2899 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

EMENDA
12770043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa de Expansão do Ensino Superior

JUSTIFICATIVA

A apresente proposta visa assegurar recursos para a expansão do Campus da UFCG, para os municípios de Itaporanga e São Bento, no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2900 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa de Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para melhorar as condições de habitabilidade nos municípios de Patos, Campina Grande, João Pessoa, São Bento e Cajazeiras, no estado da Paraíba, proporcionando melhores condições de vida à população desses municípios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2901 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2902 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2903 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2904 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa Implantãção e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para implantação de centros esportivos nos municípios de Campina Grande, Cajazeiras, São Bento, Patos e João Pessoa, no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2905 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa de Infra-estrutura Hídrica

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para a expansão do canal de Bondocongó no município de Campina Grande no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2906 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:

XX. Despesas Relativas ao Programa de Apoio a Projeto a Projetos de Infra-estrutura Turística

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar recursos para a cosntrução de estrada vicinais em municípios do estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2907 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:

XX. Despesas Relacionadas ao Programa de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas

JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é uma hemoglobinopatia, conseqüente à mutação no gene da ¿-globina designada como HbS. Esta mutação diminui a patogenicidade e a mortalidade causada por P. falciparum, particularmente em crianças, gerando uma seleção positiva em regiões atingidas por malária. Conseqüentemente, a mutação é particularmente freqüente na África tropical, onde até 40% os habitantes podem ser portadores heterozigotas do ¿traço falcêmico¿. Entre os afro-descendentes do novo mundo ela atinge 10% nos EUA, mais de 6% no S-SE do Brasil e até 15% no Estado da Bahia (Azevedo et al., 1980). A homozigose da mutação (HbSS) ou a associação com outras hemoglobinopatias, em particular com HbC (HbSC), gera uma doença devastadora e crônica, associando uma anemia hemolítica grave à doença vaso-oclusiva sistêmica e à sensibilidade aumentada a infecções microbianas. A doença se manifesta já em baixa idade, mas raramente causa diretamente o óbito, criando uma coorte imensa de pacientes com qualidade de vida deteriorada que alterna os períodos de vida suportável com crises dolorosas e graves. A evolução progressiva da doença causa um sofrimento crescente, e uma deterioração da qualidade de vida. As lesões ósseas limitam progressivamente a mobilidade dos pacientes, que se tornam totalmente dependentes dos familiares.

A anemia falciforme deve ser atualmente tratada num contexto médico-social. Ela envolve o conjunto familiar, já que os pacientes necessitam de cuidados permanentes. Os cuidados com a qualidade sanitária da vida, a alimentação, o aconselhamento familiar e o suporte sócio-econômico devem formar um conjunto integrado de ações, particularmente pelo fato que a doença atinge mais freqüentemente as populações afro-descendentes de baixa renda, vivendo no interior. Simultaneamente, a quantidade de pacientes que já desenvolveram a forma grave da doença e necessitam dos cuidados médicos intensos é considerável, representando uma elevadíssima carga social.

A trombose micro-vascular gera as crises álgicas periódicas agudas, com algumas conseqüências crônicas. A obstrução dos vasos subcutâneos e cutâneos gera úlceras bcrônicas nos membros inferiores e a deficiência da vascularização óssea leva à necrose avascular asséptica que atinge mais freqüentemente as articulações, a primeira sendo atingida em geral a cabeça do fêmur. As duas condições têm alta morbidade. A necrose óssea asséptica, em especial, cursa com um quadro clínico altamente doloroso e debilitante. Como a anemia falciforme atinge indivíduos jovens e não os leva ao êxito fatal, as suas complicações geram um custo social alto e prolongado, impedindo os pacientes levar uma vida produtiva normal e causando um sofrimento intenso que exige assistência médica permanente. Tanto as úlceras de pele como a necrose óssea tratam-se atualmente com terapias paliativas, que não impedem a sua evolução crônica e progressiva. No caso das úlceras cutâneas, as lesões são agravadas pela diminuição da resistência a infecções, gerando lesões graves e debilitantes. No caso da necrose da cabeça de fêmur, um estudo recente realizado em falcêmicos jovens (18 ¿ 32 anos) mostrou que nos pacientes nos quais a lesão óssea foi diagnosticada precocemente (fases I e II), em 87% de casos o colapso da cabeça femoral ocorreu 5 anos após o início do acompanhamento, enquanto que 100% de pacientes diagnosticados nos estágios mais avançados da doença (fases III e IV) apresentaram colapso da cabeça femoral 18 meses após o diagnóstico (Hernigou et al. 2003). A extensão do problema pode ser avaliada pelo fato que constam nos registros de pacientes falcêmicos homozigotas acompanhados no programa da UFBA-HEMOBA na região metropolitana de Salvador mais de 1000 pacientes, e estima-se que uma das 500 crianças que nascem em Salvador é portadora da doença falciforme. No caso da lesão óssea avançada com colapso, a única intervenção médica possível é a colocação de prótese femoral, procedimento complexo e de custo elevado (estimado por quadril para o SUS em aproximadamente em R$ 20.000,00 e R$ 40.000,00 para os planos de saúde). O tratamento é indispensável frente ao quadro doloroso desenvolvido

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770051

JUSTIFICATIVA

pelos pacientes. Um outro aspecto relevante na evolução destes pacientes é a freqüente necessidade de nova cirurgia para a revisão da prótese, cerca de 6-8 anos após o primeiro procedimento, para a estabilização do afrouxamento da prótese com custo ainda mais elevado.

Para ambos os problemas existem atualmente propostas de terapias celulares, combinadas ou não co terapias gênicas, com resultados promissores. Estudos pioneiros relataram o tratamento de isquemia de membros inferiores em pacientes diabéticos, com injeção de células mononucleares da medula óssea ao longo do percurso dos vasos sanguíneos da região infra-poplítea. A circulação colateral estabelecida em tempo curto permitiu a renovação da irrigação do membro, evitando a necrose e a amputação distal (Tateishi-Yuyama et al., 2002; Higashi et al., 2004). O mesmo protocolo pode ser aplicado em terapia de isquemia dos membros inferiores de pacientes falcêmicos. Estudos recentes do nosso grupo mostram a possibilidade de tratamento de úlceras crônicas com derme acelular recoberta com queratinócitos autólogos, cultivados e expandidos in vitro. (Dadalti et al. 2004). O êxito dessas terapias é promissor e poderá ser aplicado aos pacientes falcêmicos, acompanhado preferencialmente com a injeção prévia de células mononucleares da medula óssea na região circundando a úlcera, ou de vetores portadores de genes estimuladores de revascularização, como VEGF ou GM-CSF, visando o restabelecimento da circulação arterial colateral (Ylä-Herttuala & Alitalo, 2003).

Estudos clínicos recentes de terapia celular da necrose asséptica de fêmur (fases I e II) mostraram resultados promissores, inclusive em pacientes falcêmicos (Hernigou & Beaujean, 2002; Gangji et al. 2004), permitindo a proposta da aplicação desta terapia em nossos pacientes. O Hospital Universitário Professor Edgard Santos da UFBA recebeu em 2005 a autorização da CONEP para iniciar as terapias celulares de necrose de cabeça de fêmur em pacientes falcêmicos. A estrutura física necessária e os quadros clínico e laboratorial já foram instalados, e as terapias estão sendo realizadas com sucesso, ainda que num contexto experimental. O HUPES da UFBA é o único centro médico da América que atualmente oferece a terapia celular para a necrose óssea. O nosso grupo domina também a utilização de vetores plasmidiais para a terapia gênica, particularmente aplicada a angiogênese (Han, 2003, 2004).

Tanto nas úlceras cutâneas como na necrose óssea podemos propor, portanto, terapias eficazes para os pacientes que são atualmente apenas acompanhados e tratados paliativamente. Além da diminuição do sofrimento e da possibilidade de devolver aos pacientes graves a capacidade de uma vida normal e produtiva, estas propostas podem diminuir consideravelmente o custo social global, gerado por estas patologias graves e relativamente comuns na nossa população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2909 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no inciso II deste anexo o seguinte item:
XX. Despesas Relativas ao Programa de Implantação do Centro Nacional de Terapias Celulares da Atenção a Doença Falciforme

JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é uma hemoglobinopatia, conseqüente à mutação no gene da ¿-globina designada como HbS. Esta mutação diminui a patogenicidade e a mortalidade causada por P. falciparum, particularmente em crianças, gerando uma seleção positiva em regiões atingidas por malária. Conseqüentemente, a mutação é particularmente freqüente na África tropical, onde até 40% os habitantes podem ser portadores heterozigotas do ¿traço falcêmico¿. Entre os afro-descendentes do novo mundo ela atinge 10% nos EUA, mais de 6% no S-SE do Brasil e até 15% no Estado da Bahia (Azevedo et al., 1980). A homozigose da mutação (HbSS) ou a associação com outras hemoglobinopatias, em particular com HbC (HbSC), gera uma doença devastadora e crônica, associando uma anemia hemolítica grave à doença vaso-oclusiva sistêmica e à sensibilidade aumentada a infecções microbianas. A doença se manifesta já em baixa idade, mas raramente causa diretamente o óbito, criando uma coorte imensa de pacientes com qualidade de vida deteriorada que alterna os períodos de vida suportável com crises dolorosas e graves. A evolução progressiva da doença causa um sofrimento crescente, e uma deterioração da qualidade de vida. As lesões ósseas limitam progressivamente a mobilidade dos pacientes, que se tornam totalmente dependentes dos familiares.

A anemia falciforme deve ser atualmente tratada num contexto médico-social. Ela envolve o conjunto familiar, já que os pacientes necessitam de cuidados permanentes. Os cuidados com a qualidade sanitária da vida, a alimentação, o aconselhamento familiar e o suporte sócio-econômico devem formar um conjunto integrado de ações, particularmente pelo fato que a doença atinge mais freqüentemente as populações afro-descendentes de baixa renda, vivendo no interior. Simultaneamente, a quantidade de pacientes que já desenvolveram a forma grave da doença e necessitam dos cuidados médicos intensos é considerável, representando uma elevadíssima carga social.

A trombose micro-vascular gera as crises álgicas periódicas agudas, com algumas conseqüências crônicas. A obstrução dos vasos subcutâneos e cutâneos gera úlceras bcrônicas nos membros inferiores e a deficiência da vascularização óssea leva à necrose avascular asséptica que atinge mais freqüentemente as articulações, a primeira sendo atingida em geral a cabeça do fêmur. As duas condições têm alta morbidade. A necrose óssea asséptica, em especial, cursa com um quadro clínico altamente doloroso e debilitante. Como a anemia falciforme atinge indivíduos jovens e não os leva ao êxito fatal, as suas complicações geram um custo social alto e prolongado, impedindo os pacientes levar uma vida produtiva normal e causando um sofrimento intenso que exige assistência médica permanente. Tanto as úlceras de pele como a necrose óssea tratam-se atualmente com terapias paliativas, que não impedem a sua evolução crônica e progressiva. No caso das úlceras cutâneas, as lesões são agravadas pela diminuição da resistência a infecções, gerando lesões graves e debilitantes. No caso da necrose da cabeça de fêmur, um estudo recente realizado em falcêmicos jovens (18 ¿ 32 anos) mostrou que nos pacientes nos quais a lesão óssea foi diagnosticada precocemente (fases I e II), em 87% de casos o colapso da cabeça femoral ocorreu 5 anos após o início do acompanhamento, enquanto que 100% de pacientes diagnosticados nos estágios mais avançados da doença (fases III e IV) apresentaram colapso da cabeça femoral 18 meses após o diagnóstico (Hernigou et al. 2003). A extensão do problema pode ser avaliada pelo fato que constam nos registros de pacientes falcêmicos homozigotas acompanhados no programa da UFBA-HEMOBA na região metropolitana de Salvador mais de 1000 pacientes, e estima-se que uma das 500 crianças que nascem em Salvador é portadora da doença falciforme. No caso da lesão óssea avançada com colapso, a única intervenção médica possível é a colocação de prótese femoral, procedimento complexo e de custo elevado (estimado por quadril para o SUS em aproximadamente em R$ 20.000,00 e R$ 40.000,00 para os planos de saúde). O tratamento é indispensável frente ao quadro doloroso desenvolvido pelos pacientes. Um outro aspecto relevante na evolução destes

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2910 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770052

JUSTIFICATIVA

pacientes é a freqüente necessidade de nova cirurgia para a revisão da prótese, cerca de 6-8 anos após o primeiro procedimento, para a estabilização do afrouxamento da prótese com custo ainda mais elevado.

Para ambos os problemas existem atualmente propostas de terapias celulares, combinadas ou não co terapias gênicas, com resultados promissores. Estudos pioneiros relataram o tratamento de isquemia de membros inferiores em pacientes diabéticos, com injeção de células mononucleares da medula óssea ao longo do percurso dos vasos sanguíneos da região infra-poplítea. A circulação colateral estabelecida em tempo curto permitiu a renovação da irrigação do membro, evitando a necrose e a amputação distal (Tateishi-Yuyama et al., 2002; Higashi et al., 2004). O mesmo protocolo pode ser aplicado em terapia de isquemia dos membros inferiores de pacientes falcêmicos. Estudos recentes do nosso grupo mostram a possibilidade de tratamento de úlceras crônicas com derme acelular recoberta com queratinócitos autólogos, cultivados e expandidos in vitro. (Dadalti et al. 2004). O êxito dessas terapias é promissor e poderá ser aplicado aos pacientes falcêmicos, acompanhado preferencialmente com a injeção prévia de células mononucleares da medula óssea na região circundando a úlcera, ou de vetores portadores de genes estimuladores de revascularização, como VEGF ou GM-CSF, visando o restabelecimento da circulação arterial colateral (Ylä-Herttuala & Alitalo, 2003).

Estudos clínicos recentes de terapia celular da necrose asséptica de fêmur (fases I e II) mostraram resultados promissores, inclusive em pacientes falcêmicos (Hernigou & Beaujean, 2002; Gangji et al. 2004), permitindo a proposta da aplicação desta terapia em nossos pacientes. O Hospital Universitário Professor Edgard Santos da UFBA recebeu em 2005 a autorização da CONEP para iniciar as terapias celulares de necrose de cabeça de fêmur em pacientes falcêmicos. A estrutura física necessária e os quadros clínico e laboratorial já foram instalados, e as terapias estão sendo realizadas com sucesso, ainda que num contexto experimental. O HUPES da UFBA é o único centro médico da América que atualmente oferece a terapia celular para a necrose óssea. O nosso grupo domina também a utilização de vetores plasmidiais para a terapia gênica, particularmente aplicada a angiogênese (Han, 2003, 2004).

Tanto nas úlceras cutâneas como na necrose óssea podemos propor, portanto, terapias eficazes para os pacientes que são atualmente apenas acompanhados e tratados paliativamente. Além da diminuição do sofrimento e da possibilidade de devolver aos pacientes graves a capacidade de uma vida normal e produtiva, estas propostas podem diminuir consideravelmente o custo social global, gerado por estas patologias graves e relativamente comuns na nossa população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2911 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3° As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas por intermédio da Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, destinando-se integralmente o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de determinar a contabilização, como receitas do orçamento fiscal, das receitas oriundas das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional que compõem o sistema S. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas e da abrangência da peça orçamentária.

Ressalte-se que o caráter de recurso público assumido pelas contribuições destinadas às entidades vinculadas ao Sistema S está consagrado no próprio texto constitucional, na doutrina jurídica e nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe, portanto, aplicável o mandamento contido no art. 6° da LDO que, com amparo no princípio da universalidade orçamentária, determina que todas as receitas públicas devem integrar o orçamento da união.

Por fim, faz-se importante alertar que o teor da presente emenda proposta não acarreta quaisquer modificações na sistemática de transferência de recursos para as entidades do sistema S e nem altera a autonomia que essas entidades gozam na gestão e aplicação de suas disponibilidades. A finalidade da proposição prende-se unicamente à necessidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e assegurar a pertinente e correta contabilização de verbas públicas coercitivamente arrecadadas da sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2912 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4° As entidades de qua trata o § 3° deverão divulgar, quadrimestralmente, pela internet dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

§ 5° É vedado o recolhimento direto, pelas entidades destinatárias, das contribuições de que trata o § 3°.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de determinar a contabilização, como receitas do orçamento fiscal, das receitas oriundas das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional que compõem o sistema S. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas e da abrangência da peça orçamentária.

Ressalte-se que o caráter de recurso público assumido pelas contribuições destinadas às entidades vinculadas ao Sistema S está consagrado no próprio texto constitucional, na doutrina jurídica e nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe, portanto, aplicável o mandamento contido no art. 6° da LDO que, com amparo no princípio da universalidade orçamentária, determina que todas as receitas públicas devem integrar o orçamento da união.

Por fim, faz-se importante alertar que o teor da presente emenda proposta não acarreta quaisquer modificações na sistemática de transferência de recursos para as entidades do sistema S e nem altera a autonomia que essas entidades gozam na gestão e aplicação de suas disponibilidades. A finalidade da proposição prende-se unicamente à necessidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e assegurar a pertinente e correta contabilização de verbas públicas coercitivamente arrecadadas da sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2913 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações relativas à Ampliação do Sistema de Trens Urbanos nos trechos de João Pessoa a Sapé e Guarabira no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A Ampliação do Sistema de Trens Urbanos ligando os trechos de João Pessoa a Sapé e Guarabira é de extrema necessidade para atender a demanda e possibilitar melhorias na mobilidade, em especial, da população mais carente , nos centros urbanos, do estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2914 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações para a Conclusão da Duplicação da Avenida Maximiano Figueiredo em Campina Grande, no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A realização da conclusão da duplicação da rodovia se faz necessária para facilitar a mobilidade urbana e evitar, dentre outras complicações, os acidentes ocorridos nessa localidade no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2915 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	**28970003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações Para a Construção do Hospital de Traumas em Patos no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Pela sua localização geográfica, a construção do Hospital de Traumas na cidade de Patos, distante a 301 Km de João Pessoa, 3ª cidade-pólo da Paraíba, situado no centro do Estado, objetiva facilitar o atendimento com maior rapidez às vítimas de politraumatismos em toda região.
Essa realização é de vital importância para evitar ou reduzir o número de vítimas, tanto nos casos fatais, como os de seqüelas, por falta de um Hospital Especializado no atendimento de Politrraumatismos, nessa região no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2916 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações relativas à criação da Universidade Federal do Sertão Paraibano.

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Sertão Paraibano terá Sede em Patos e campi em Itaporanga, Princesa Isabel, Catolé do Rocha, Uiraúna, com a manutenção dos Campi de Pombal, Patos, Cajazeiras e Sousa. A criação da UNISERTÃO, a ser desmembrada da UFCG, visa promover a Universalização do Ensino Superior nas regiões mais carentes do estado da Paraíba, preparando assim, mão de obra especializada para suprir essa carência no sertão Nordestino.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2917 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações relativas à Implantação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, VLT - Veiculos Leve Sobre Trilhos - Trens Urbanos, em João Pessoa, no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A implantação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, VLT - Veículos Leves Sobre Trilhos, Trens Urbanos, no estado da Paraíba é de extrema necessidade para atender a demanda e possibilitar melhorias na mobilidade, em especial, da população mais carente nos centros urbanos, em João Pessoa, no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2918 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	**28970006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações para a Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água nos Municípios Paraibanos onde ainda não estejam implantados.

JUSTIFICATIVA

Melhorar a qualidade de vida da população, em especial a de baixa renda, com a implantação dos sistemas de abastecimento de água nos municípios do estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2919 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações relativas a obras de Infraestrutura Turística nas áreas degradadas na Barreira do Cabo Branco em João Pessoa e em outras localidades no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A Barreira do Cabo Branco em João Pessoa e diversas áreas no estado da Paraíba, se encontram em avançado estado de degradação, precisando, urgentemente, de obras que visem suas recuperações, por se tratarem de um importantes pontos de atração turística. A situação atual, tem contribuído para a redução de visitação nessas áreas, causando prejuízos na economia local, em especial, para a população mais carente que tem como renda principal, a exploração do turismo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2920 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	**28970008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações de Infraestrutura Urbana nos municípios paraibanos.

JUSTIFICATIVA

Melhorar a qualidade devida da população com a realização de obras de infraestrutura urbana, em especial, voltadas para a população de baixa renda, nos municípios do estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2921 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações Macrodrenagem do Rio Jaguaribe no trecho Beira Rio a Manaíra em João Pessoa, no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Implantar sistema de macrodrenagem do Rio Jaguaribe no trecho Beira Rio a Manaíra em João Pessoa, no estado da Paraíba, a fim de conter o estágio crítico de degradação em que se encontra o rio nessa localidade, causando transtornos à população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2922 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	**28970010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações para Modernização dos Estádios de Futebol em João Pessoa (Almeidão)e em Campina Grande (Amigão), no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Proporcionar melhores condições, oferecendo conforte e segurança ao público e aos profissionais, nos estádios de futebol em João Pessoa (Almeidão) e Campina Grande (Amigão), no estado da Paraíba.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2923 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	28970011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

$ 1° Consideram-se prioritárias as ações relativas à implantação do Ramal da Transnordestina, passando, no seu eixo principal, pelos municípios de João Pessoa, Baye, Santa Rita, Sapé,Campina Grande, Patos, Sousa, São João do Rio do Peixe, cajazeiras, ligando o Porto de Cabedelo no estado da Paraíba ao estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A implantação do ramal de acesso à transnordestina ligando o Porto de Cabedelo no estado da Paraíba, passando pelos municípios de João Pessoa, Baye, Santa Rita, Sapé, Campina Grande, Patos, Sousa, São João do Rio do Peixe, Cajazeiras, ao estado do Ceará, no seu eixo principal, é de vital importância para o desenvolvimento econômico da Paraíba e de toda região do nordeste, possibilitando assim, a geração de emprego e renda, em especial, para a população mais carente da região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2924 de 3289

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2897 - Wilson Santiago	**28970012**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - Consideram-se prioritárias as ações para a Duplicação da BR 230 no Trecho Campina Grande - Cajazeiras no estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A duplicação da rodovia proporcionara melhores condições de tráfego, reduzindo assim, os graves acidentes ocorridos no trecho Campina Grande ¿ Cajazeiras da BR 230, no estado da Paraíba.



Edição de hoje: 978 páginas
OS: 2011/12898